

# A REPUBLICA

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO

Redactores—Chaves Filho, Antonio de Souza e Augusto Maranhão

ASSIGNATURAS

Por anno . . . . . 5\$000  
No avulso do dia . . . . . 100  
Do dia anterior . . . . . 200

PAGAMENTOS ADIANTADOS

## PUBLICAÇÃO SEMANAL

TIRAGEM 1200 EXEMPLARES

ESCRITORIO E TYPOGRAPHIA

2—Rua Senador José Bonifácio—2  
As publicações serão feitas a 80 réis por linha, e annuncios por ajuste.

PARTE OFFICIAL



LEI N. 8 DE 1º DE JUNHO DE 1892

Reorganisa o Thesouro do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A arrecadação dos impostos e rendas estaduais e mais operações do fisco serão feitas no Thesouro, nas mesas de rendas, nas collectorias e em outras agencias fiscaes, creadas para a boa regularidade do serviço fiscal.

Art. 2. O corpo de fazenda é constituído por todos os empregados fiscaes do Estado e seus auxiliares, exceptuados os collectores e respectivos escriptivos.

§ 1. A tabella annexa dá o numero e vencimentos dos empregados do thesouro, d'entre cuja escripturarios o Governador fará a nomeação dos administradores das mesas de rendas e respectivos escriptivos.

§ 2. O numero dos escripturarios poderá ser augmentado na razão de dois por cada nova estação fiscal que se tenha de crear pela necessidade da boa arrecadação.

§ 3. Dos empregados do thesouro, apenas são vitalicios o contador, os escripturarios e praticantes por serem logares de concurso.

§ 4. Os vencimentos da tabella serão divididos em tres partes iguaes, das quaes duas formarão o ordenado e uma a gratificação.

Art. 3. São de livre nomeação do Governador os logares de inspector do thesouro, thesoureiro, procurador fiscal e porteiro archivista.

Art. 4. Os collectores e os escriptivos das collectorias, os guardas, os continuos, correios, patrões e remeiros do escalor do porto da capital serão nomeados pelo inspector do thesouro.

Art. 5. Os guardas das mesas de rendas serão propostos pelos respectivos administradores e o seu numero será variavel, segundo a affluencia do serviço fiscal.

Art. 6. Os patrões e remeiros dos escalores dos portos de Macaú e Mossoró serão nomeados pelos administradores das respectivas mesas de rendas.

Art. 7. Os administradores das mesas de rendas perceberão, além de seus vencimentos, 2% sobre a arrecadação effectuada, e os respectivos escriptivos 1% da mesma.

Art. 8. Os collectores e escriptivos respectivos continuarão a perceber da arrecadação que fizerem a porcentagem de 15% os primeiros e 10% os segundos.

Art. 9. Para o serviço de vigia dos portos haverá na capital, Macaú e Mossoró as necessarias embarcações com o pessoal e vencimentos da tabella annexa.

Art. 10. Fica creada no bairro da ribeira d'esta capital uma repartição arrecadadora e fiscal, filial do thesouro, a qual será dirigida por dois empregados de fazenda, designados periodicamente pelo inspector.

Art. 11. Continúa em vigor a legislação da fazenda estadual que não se achar revogada pela presente.

Art. 12. Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 1º de junho de 1892, 4ª da Republica Pedro Velho de Albuquerque Maranhão—Joaquim Soares R. da Camara.

Soter Tompson Viegas, tendo entrado em exercicio no dia 2 do corrente.

EXPEDIENTE DO DIA 23

Officio:

Ao Governador do Estado do Paraná—Agradecendo a remessa que fez de dous exemplares da constituição Politica d'aquelle Estado.

Ao Presidente do Estado do Espirito-Santo—Accusando a recepção do officio circular de 3 do corrente em que communica haver feito nessa data, perante o congresso d'aquelle Estado, a promessa constitucional e tomado posse do cargo de Presidente do mesmo Estado, para o qual foi eleito em sessão de 2 d'este mez.

EXPEDIENTE DO DIA 21

Officios:

Ao Inspector ds Thesouro do Estado—Communicando que por deliberação do Congresso Estadual, tomada em sessão do dia 19 do corrente, foram prorogados os seus trabalhos legislativos até o dia 31 d'este mez.

Ao Director da Instrução Publica—Recommendando que de accordo com as disposições em vigor reuna o conselho litterario afim de sujeitar a processo disciplinar os professores vitalicios de instrução primaria Manoel Alves Moreira e D. Emilia Xavier de Souza Medeiros, das cadeiras da cidade da Macahyba e Villa de Serra-Negra, para poderem justificar-se ou ser-lhes legalmente impostas as penas em que incorrerão não entrando, no praso que lhes foi marcado, no exercicio de suas respectivas cadeiras.

EXPEDIENTE DO DIA 23

Officios:

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda—Communicando que o juiz de Direito da comarca de Goianinha participou haver nomeado o cidadão Jeronymo Cabral Pereira Fagundes Filho para exercer interinamente o cargo de Promotor Publico da mesma comarca.

DESPACHOS

Dia 23 de Maio

Bacharel Paulino Ferreira da Silva—Aguarde o supplicante a liquidação em dinheiro dos bens adjudicados á Fazenda para, do producto arrecadado, deduzir-se-lhe a porcentagem a que fizer juz.

Maria Acacia de Oliveira—Ao Inspector do Thesouro do Estado para mandar restituir á supplicante, a quantia de 28\$580 rs. de accordo com a 2ª parte do parecer da contadoria.

Dia 27

João Maria de Brito—Como requer.

Maria Thomazia de Sena—Concedo com o ordenado a que tiver direito.

Dia 28

Bacharel Francisco da Costa Maia—Concedo a licença sem vencimentos, na forma da lei.

Dia 30

José Melciades Augusto Freire—Informe o Dr. Director da Instrução Publica.

Dia 31

Officio do Inspector de Hygiene Publica—Informe o Inspector da Thesouraria de Fazenda.

Officio do commandante do 34 Batalhão de Infantaria.—Ao Inspector do Thesouro do Estado para attender.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE POLICIA

NATAL, 27 de Maio de 1892.

Ao Illustre Cidadão Dr. Pedro Velho d'Albuquerque Maranhão, M. D. Governador deste Estado.—Participo-vos que nos dias 23 e 26 do corrente foram recolhidos a cadeia á ordem do Delegado de Policia de 1º districto desta Capital, por disturbios, os individuos de nomes, Fabricio Grillo, Manoel Joaquim Grillo, Sebastião Joaquim de Nascimento, Manoel Antonio Padre e Joaquim Barbosa da Silva.

Por acto de hoje foi demittido, á pedido, João Francellino Pereira da Matta, de cargo de 1º supplente do Delegado de policia do termo de Touros, e nomeado para substituí-lo, o cidadão Manoel Rodrigues da Silveira.—Saude e Fraternidade.—Braz de A. Mello.—Chefe de Policia.

Dia 28

Ao illustre cidadão Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, M. D. Governador deste Estado.

Participo-vos que hontem foram postos em liberdade os individuos de nome Manoel Joaquim do Nascimento Grillo, e Joaquim do Nascimento, Fabricio Grillo, e Joaquim Barbosa da Silva, que se achavão presos por disturbios.

Por acto de hoje foram demittidos Tertuliano d'Araujo Pereira, João Baptista Xavier de Goes, José Manoel do Nascimento e Joaquim Manoel de Medeiros, dos cargos de sub-delegado de policia, 1º, 2º e 3º supplentes do districto de Muriú, Lourenço Leão de Oliveira Correia, do 1º supplente do delegado de policia do termo de Macahyba, e nomeados, para substituí-los, na ordem em que vão os seus nomes collocados, os cidadãos Estevão de Albuquerque Mello Lacerda, José Marcellino do Nascimento, Dionisio Martins de Souza, Estevão Martins de Souza e Laurentino Honorio da Silva Castro.—Saude e fraternidade.—O chefe de policia interino.—F. de Salles Meira, e Sá.

Dia 31

Ao illustre cidadão Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, M. D. Governador do Estado.

Participo-vos que hontem foi recolhido a cadeia desta cidade, de minha ordem, o individuo de nome José Correia de Oliveira, remettido pelo delegado de policia do termo de Santo Antonio, como criminoso de furto no de Mamanguape, da Parahyba.

Por acto de hoje, nomeei, para o lugar vago de delegado de policia do termo de Goianinha, o cidadão capitão Laudelino Coriolino da Silva.—Saude a fraternidade.—O chefe de policia, Francisco de S. Meira e Sá.

### ACTOS OFFICIAES

Dia 25 de Maio

Por acto d'esta data foi aberto um credito supplementar á verba do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 2 de 21 de Dezembro do anno passado, na importancia de 3:768\$000 réis para pagamento do subsídio dos deputados, durante os 11 dias dos trabalhos da prorogação deliberada por unanimidade de votos em sessão de 19 do corrente.

Dia 27

Por acto d'esta data foi concedida a exoneração que solicitou o Bacharel Braz de Andrade Mello, do cargo de Chefe de Policia do Estado, sendo nomeado para exercer interinamente o mesmo cargo o Bacharel Francisco de Salles Meira e Sá.

Dia 30

Por acto desta data foi aberto um credito extraordinario do quantia de 806\$000 rs. para occorrer ás despezas calculadas com a decoração da casa do Governo e mobiliamento e decoração do edificio em que tem de funcionar o Superior Tribunal de Justica.

Dia 2

Por acto desta data foram exoneraos os cidadãos Felix Barbosa de Lima e José Genino de Hollanda Lima dos logares de membros do Conselho de Intendencia Municipal da Villa de Goianinha, e nomeados para substituí-los os cidadãos José Antonio de Almeida Filho e Manoel Coutinho de Moraes Lisboa.

### TABELLA DO PESSOAL E VENCIMENTOS DO CORPO DE FAZENDA

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL GERAL
1 Inspector	2:150\$334	1:066\$666	3:200\$000	3:200\$000
1 Thesoureiro	1:466\$666	733\$334	2:200\$000	2:200\$000
1 Quebras		800\$000	800\$000	2:400\$000
1 Contador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1 Procurador Fiscal	1:466\$666	733\$334	2:200\$000	2:200\$000
4 1ºs Escripturnarios	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	7:200\$000
4 2ºs ditos	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
4 3ºs ditos	800\$000	400\$000	1:200\$000	4:800\$000
4 Praticantes	666\$666	333\$334	1:000\$000	4:000\$000
1 Porteiro-archivista	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1 Continuo	480\$000	240\$000	720\$000	720\$000
1 Correo	480\$000	240\$000	720\$000	720\$000
1 Chefe de guardas	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
1 Guardas			600\$000	600\$000
			35:310\$000	

### TABELLA DO PESSOAL DE VIGIA DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
3 Patrões	400\$000	1:200\$000
8 Remeiros	300\$000	2:400\$000
		3:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Junho de 1892. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão—Joaquim Soares Raposo da Camara, Secretario interino.

LEI N. 9 DE 2 DE JUNHO de 1892

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O Governador do Estado autorisado a despesar a quantia necessaria com a installação do quartel e aquisição de armamento e instrumentos de musica para o corpo de segurança, e com a reorganisação da secretaria do governo e das repartições de fazenda.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 2 de junho de 1892, 4ª da Republica—Pedro Velho de Albuquerque Maranhão—Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.

### Governo do Estado

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 1892.

Officios:

Ao inspector do Thesouro do Es-

tado—Communicando que o dr. Celso Augusto de Sant'Iago Caldas, medico director do hospital de caridade, reassumio nesta data o exercicio de seu cargo.

—Ao inspector da Thesouraria de fazenda—Communicando que o bacharel Pedro José de Oliveira Pernambuco, no dia 18 do corrente, reassumiu o exercicio do cargo de juiz municipal do termo desta capital.

—Ao mesmo—Communicando que o dr. Adolpho Costa da Cunha Lima foi nomeado por telegramma do Governo Federal Engenheiro Fiscal interino das estradas de ferro de Natal á Nova Cruz e Ceará-mirim em substituição ao engenheiro João

A REPUBLICA

Natal, 11 de Junho de 1892.

As palavras com que fechamos o editorial... A A Republica, não agrediu, não desconsiderou um só amigo, não mentiu ao seu passado...

Bem vê o publico que somos arrastados a lutar, sem que a provocação partisse do nosso lado... Não tem nada de atraente, reconheçamos, é mesmo bastante ingrato e desagradavel...

O dr. Nascimento Castro, n'uma publicação que temos á vista, dirige-se directamente ao exm. dr. Pedro Velho, explicando a sua retirada da redacção desta folha, facto que entende exclusivamente commoço.

S. S. involuntariamente, sem duvida, nos distribua por essa maneira o papel subalterno e humilhante de inconscientes e irresponsaveis.

O caso foi assim: O dr. Nascimento disse que lhe riscassem o nome do cabeçalho da folha; nós escrevemos, para o conhecimento do publico, que o collega tinha deixado a redacção d'A Republica.

Não exorbitamos; não retribuimos cortezias e gentilezas com ingratidões e grosserias; sobretudo não fomos indecorosos, expressão que S. S. não emprega, nem empregaria.

Fala na sua amizade e no seu pequeno esforço tão depressa esquecidos. Não foi pequeno o seu esforço; foi bastante grande, dos maiores; mas em nada superiores a enorme somma de consideração e estima pessoais e politicas do que S. S. foi merecidamente alvo, como ninguém se teve maiores nem tamanhas por parte do chefe republicano e de todos os seus amigos.

Nunca escrevemos uma linha no sentido do accentuar qualquer incompetibilidade entre as funções de juiz e a pratica do jornalismo.

Onde, portanto, foi o collega buscar motivos para aquella tirada que não vem absolutamente ao caso? Relicia S. S. o nosso artigo, se não for grande o sacrificio, e se convencerá de que enganou se redolmente apenas estranhámos que S. S. julgasse rigorosamente, sem provas e sem mais delib. exame, o nosso procedimento.

Podemos S. S. querendo, indicar todos os artigos que escreveu. Não pretenderemos negar-lhes o merito nem archivar-lhes a gloria. Esteja tranquillo, e pôde ficar certo de que todos nós não nos arreceamos de assumir a responsabilidade do que também escrevemos, mesmo dos artigos em que a nossa linguagem, como a do collega, foi igualmente violenta.

Si já sustentamos nestas columnas que os representantes do poder executivo não estavam inclinados do escrever, mesmo nos jornais politicos, vê o collega que não poderíamos pensar do maneira diferente a respeito dos representantes do poder judiciario.

O colle a foi grandemente injusto suppondo que lhe fizemos, ou a quem quer que fosse, insinuações. É outro engano. Em nosso artigo, que motivou a resposta, não ha uma palavra que autorise semelhante supposição.

É possível também que estejamos enganados; se não ha, porém, engano, pedimos ao collega que seja franco, explicito e ponha logo os pontos nos i.

olhos flos nella; S. S. também. Esporemos. Aguarde, diz S. S. o effeito remoto das cousas. E' mais commoço.

Nós, porém, não podemos eximir-nos da responsabilidade do presente. Somos um partido que governa; que tem os encargos da administração e da politica; e todo o nosso esforço persegue a republica neste grave momento da reconstrucção da patria.

O Dr. Manoel Dantas, na publicação sob o titulo «Ligeira Resposta.» n'«O Município» de 4 do corrente, veio, com uns modos mais que senhoris, afirmar o conceito que externou a proposito do acinte com que noticiámos a retirada do Dr. Nascimento da redacção deste jornal.

Diz S. S. que ainda não sentio-se disposto a folhear o Manual de bom tom para ensinar regras de cortezia a quem quer que seja, principalmente aos redactores d'A Republica que na especie são uns verdadeiros filalgos.

E' mais uma gentileza com que nos mimoseia o plebeismo do Dr. Dantas.

Entretanto, S. S. na publicação d'«O Povo.» a que demos resposta, não teve outro intuito senão dar-nos as lições da cortezia, que hoje são desamorosamente procura recusar-nos. Foi S. S. quem primeiro falou, em tom sentencioso, no crime de leu-cortezia jornalística que praticámos para com o Dr. Nascimento, revelando por essa occasião que conhecia perfeitamente todas as regras do Manual que, agora diz não sentir-se ainda disposto a folhear.

Diz também que manifestou desde logo, ás claras, o seu sentimento de revolta e externou pela imprensa o juizo que ainda mantém.

Todos nós somos assim, sr. Dr.: manifestamos ás claras, sem tergiversações e sem subterfugios, o nosso juizo a proposito de qualquer ponto que se entenda com a vida publico do cidadão.

E' possível que para isso se faça preciso um pouco de coragem; mas a coragem, certamente, não será patrimonio exclusivo de S. S.

Podemos manter, como quizer, o seu juizo. O resultado de uma apreciação injusta e apaixonada que não terá a força de diminuir-nos em coisa alguma. Também não nos sentiríamos engratecidos, se em vez de um voto de censura, S. S. nos dirigisse hoje palavras de louvor.

O facto está conhecido.

O Dr. Nascimento, passando ao acaso pela residência do nosso collega Augusto Maranhão, disse-lhe, para dizer ao Dr. Pedro Velho, (que S. S. suppunha já superintendent, mesmo no seu tempo, todo o trabalho de redacção desta folha) que andava aborrecido d'isso e que se retirava da redacção.

O nosso collega, lamentando o facto, respondeu que fosse S. S. mesmo dar o recado e depois manifestou, como amigo, ao Dr. Diogenes que guardava carta do Dr. Nascimento para retirar então seu nome da redacção do jornal. O Dr. Nascimento vai á typographia e declara a um empregado da casa que «se não lhe retirassem o nome, elle protestaria em qualquer dos outros jornaes do Estado.»

Como se vê, não se fez nenhuma intimação ao Dr. Nascimento que parece ter a proleção de proclamar-se o unico capaz de resistir a intimações.

E' uma presumpção que cede á realidade, porque o Dr. Nascimento está convencido de que nós outros também sabemos ler altivez, também sabemos o que é a dignidade.

O nosso collega não lhe fez intimação alguma; apenas aguardava que S. S. communicasse por escripto, como é dos estylos, sua resolução e os motivos que a determinaram.

Não o tendo feito, a redacção não podia noticiar de outro modo a retirada de S. S.

O juizo, portanto, do Dr. Dantas nos é inteiramente indifferente.

O Dr. Manoel Dantas revela-se muitissimo apaixonado a ponto de emprestar-nos intenções que nunca tivemos. Parece que desta vez, pelo menos, S. S. não teve a malureza de pensar, a abundancia de reflexões de que se flecta no final de seu artigo.

Nunca escrevemos uma linha no sentido do accentuar qualquer incompetibilidade entre as funções de juiz e a pratica do jornalismo.

Parce que S. S. imaginou a tal excepção de incompetibilidade para ter o prazer de alegar os valiosos serviços que generosamente prestou a este jornal, illuminando-lhe as columnas com as fulgurantes do seu talento.

Podemos S. S. querendo, indicar todos os artigos que escreveu. Não pretenderemos negar-lhes o merito nem archivar-lhes a gloria. Esteja tranquillo, e pôde ficar certo de que todos nós não nos arreceamos de assumir a responsabilidade do que também escrevemos, mesmo dos artigos em que a nossa linguagem, como a do collega, foi igualmente violenta.

Si já sustentamos nestas columnas que os representantes do poder executivo não estavam inclinados do escrever, mesmo nos jornais politicos, vê o collega que não poderíamos pensar do maneira diferente a respeito dos representantes do poder judiciario.

O colle a foi grandemente injusto suppondo que lhe fizemos, ou a quem quer que fosse, insinuações. É outro engano. Em nosso artigo, que motivou a resposta, não ha uma palavra que autorise semelhante supposição.

É possível também que estejamos enganados; se não ha, porém, engano, pedimos ao collega que seja franco, explicito e ponha logo os pontos nos i.

DATA GLORIOSA

O dia de hoje relembra a mais importante batalha naval que já se feriu na America do Sul. «Riachuelo» é o nome com que passou á historia esse

feito de titães em que se mostrou inexcedível o heroismo dos nossos marinheiros, e Barroso o nome do bravo almirante que os dirigia e animava na homérica peleja.

Salve! heroes, vivos e mortos, a quem a patria deve perennal tributo de immensa gratidão.

O bacharel amyntas barros áinda não restituio, segundo ordenou o Ministro da Fazenda, a quantia de 500:000, excesso da ajuda de custo que recebem como chefe de polleia no anno de 88.

VICE-GOVERNADOR

Chegou ante-hontem da comarca do Acary, onde tem sua residencia e é justamente considerado prestigioso chefe do partido republicano, o nosso presado amigo, exm. capitão Silvino Bezerra de Araújo Galvão, digno vice-governador do Estado.

Os nossos mais affectuosos cumprimentos ao distincto cidadão.

DEMOLICÃO DE UM PELOURINHO

Acabámos de ler o n. 121 do periodico que para deshonra dos rio-grandenses, uns degonrados filhos do Aracaty chamaram — Rio Grande do Norte.

Surgiu como turbulento incensador dos republicanos, na phase inicial do seu governo, abandonou-os quando cabiram, para pôr-se a soldo do lucenismo, o hoje acha-se com escriptos para aderir a qualquer governo victorioso, que o accete e remunerar.

Traz a primeira columna de luto; pelo menos tarjada de preto. Julgam, porém, os leitores que aquella gente, mesmo diante de um tumulo, é capaz de seriedade e decencia, mantendo a compostura compungida ou se quer convencional do decôr e do respeito? Julgam que aquellos infelizes, que cada dia degeneram n'uma retrogradação atavica assombrosa, são capazes de tirar e chapar, que não seja para pedir, são capazes de curvar a cabeça que não seja bajulando? Não, desgraçadamente não!

Ha certos phenomenos sociais, cujo espectáculo deixa um sulco fundo de tristeza dentro d'alma, maxime quando elles se passão á luz da grande publicidade jornalística, como, por exemplo, isto que acaba de fazer o «Curujão» de 2 do junho. Tarja uma columna, sob o pretexto de chorar dous nomes queridos de patrios nossos, que o oceano trouxe no mesmo sorvo horrivel que submergiu o Salimões, e nesta columna o facto da morte dos infelizes dous nomes apparece quasi como um incidente; a nota que domina o artigo a a inveja rancorosa, a diatriba partidaria!

Indignos christinos! quando abeirrem um tumulo, descuram-se e orem, não esbravejem injurias. Se levam ao espirito a contricção e o respeito, ajoelhem e meditem, mas se tem o coraço empedregado a transbordar de raivas espumantes, voltem o rosto e passem. O solenne repouso da morte não pode ser perturbado pelos transtornos esgaras da politicagem villan.

A folha official. É da lavra do chico aracaty. Começa do seguinte modo:

«Ainda não causou, nem causará a filia official, paga com o suor dos contribuintes de propriedade do sr. Pedro Velho...»

Sr. doutor redactor, V. S. é mais que leviano, é insolente; lembrou-lhe que também sou contribuinte e, por muita estima e respeito que tenha ao governador, declaro que não sou proprietario d'elle, nem de ninguém, não seja a trevido!... E vai o chico dizendo asseiras por ali abaixo, obra de um palmo de compostição, com uma prodigalidade de nababo, preparando o espirito dos leitores, accusando o effeito, até desfechar o golpe final que é de morte.

Parce que é uma especialidade do collega aquella eloquencia original e incisiva com que sempre expellou os seus bem laudados odiriacos. Já tenho archivados entre outros os seguintes filios, verdadeiras gemas litterarias, a pala commum, do Capitão á rocha Tarpa etc. Mas o de hoje é muito mais fino, elegante e requintado no atticismo: «Convença-se o sr. Pedro Velho que a sua estrella já vai cambalhã para o occaso!...» Cambado andas tu, christino de uma filza!

Juizo da imprensa. Conheço-te as manhas, meu rico boticario, obeso o careca... Olha que essas bichas não são de Humburgo, umas reles saugue-sugas indigenas, que não pegam.

Mas oulmi, como ainda fallam em politica de familia, sempre desejo que me respondam se o Sebastianismo é ou não representado pelo appetito da tribu cristã.

Os tres DOUTORES do curujão são manos, o não consta que haja christiao com a primeira deitação terminada que não pretenda. O que? tudo: logares de amanuenses, juizados, deputações, commendas, patentes etc; menos o Zezinho que, sempre modesto e razoavel, apenas costumava roer alguns fornecimentos.

Essa e todas, que procurão explorar tão falsa lacrepãto contra o governo e a politica republicana, tem nos respectivos bellidos uma vida garrida completa em cores e tamanhos.

Se as chapas, maiores de 50 annos não fossem propriedade do feudo o talentoso jornalista amyntas barros, eu diria: como se escreva a historia!

A mensagem do governo. Veio do Rio p. lo ultimo paquete. E' obra do dr. Totonio, laborada em quarenta dias de meditação, com a estimulancia de 300 caceiras de café e 2 milheiros de cigarros ordinarios de fumo do brejo.

Diz que a folha official é sustentada ecclesiasticamente com o suor do contribuinte... A mesma cousa que havia dito o mano chico em ou-

tro artigo, apenas com a variante do adverbio absolutamente.

Esses collegas vivem todo santo dia a declamar de oitiva o suor do povo, o suor do contribuinte, o suor do pobre, o suor do operario... Ou estão malucos ou em uso de jaborandi.

Diz mais o doutor Totonio que «devia ser transmitida a importante peça official da mensagem a todos os brasileiros pelo telegrapho...» Brasileiro pelo telegrapho vi elle: nos cá somos braziteiros uatos e potyguares.

Queixam também do perseguições e injustiças. Queram negar a luz meridiana. Jamais neste estado se gozou de tamanho socoço e paz, como actualmente; entretanto, não se apagou ainda da memoria da população o inferno em que aqui viviamos no nefasto dominio d'elles. A liberdade, as proprias vidas dos cidadãos estavam á mercê de capangas e facinorras. Os nossos adversarios não vêm no peder um posto de responsabilidades, mas somente um sacco de proventos.

Falcatrona eleitoral. O grande e gravissimo caso relativo ao titulo de eleitor do cidadão Charanga tem determinado uma quotidiana romaria ao niho do curujão, vulgo typographia do «Rio Grande do Norte». Pergrinos contrictos, em bando expiatorio, cobertos de cilícios, vão dosaggravar as iras da botica, pela profanação que Charanga e Zezinho acabam de denunciar. O povo aterrado, vê emite um flagello grande com que a providencia ha de acachapar os empregados cúmplices daquelle papel maldicto.

Incorrigíveis... Actual toda essa historia só tem parras; nem um cachinho sequer. Foi a cousa mais simples e mais innocente do mundo: Charanga adherio, mas para voltar precisava de uma segunda via do seu titulo, que se tinha extraviado. Deus-lhe o titulo, mas por desceido não foi assignado. O homem em vez de reclamar a assignatura, o rehabilitar-se cidadão votante, poz a bocca no mundo n'um horroroso berreiro, doudeando o escandalo! Foi direito á botica, conferenciou com o club dos christinos, e os dous — charanga e zezinho juraram salvar essa patria desgraçada do abismo et caetera..

Noticia, muito contente o Corujão, que o donodado campeão da Republica, o valente jornal fluminense — «O Fíguro» — desapareceu da arena jornalística, e commenta com muita parvoice: «Poderá!»

E' mentira. O «Fíguro» está vivo e são, dando lombadas fulminantes na corja dos especuladores traiçoeiros, que, tendo vendido a consciencia, querem agora vender a patria.

Informa que tem recebido telegrammas dos seus muito estimados e dilectos amigos Drs. Antonio Garcia e Miguel Castro. Os taes telegrammas sabem os leitores o que elles valem; são as péras da grande e gracissima revolução e outras facilidades. Mas o que causa estranhosa é a bagagem em que sempre collocão o Simão. Totonio, o chefe da democracia, em primo loco; o velho Miga, na proposta para alijamento, em segundo primo loco. E flem-se naquelles christinos.

O desgraçado Timandro em sua fatal insanidade, vai assumindo as tragicas proporções da bosta apocalypticã. Chafurda-se n'um vasto pantanal de calumnias, revolve-se com delicia n'um esterquilinio de injurias, e emerge depois de ventu ao lóo, arropia-se todo em esprigamentos de satisfação, salpicando lama em derredor. Apraz-se, como um suino, naquello exercicio de porcaria.

Tom-se-lhe aggravado assustadoramente o vez; de meirar, o seo deslambido humorismo de porta de botica ganhou uns tons viperinos, detestaveis. São phenomenos patológicos, hein sabemos; a irresponsabilidade de Timandro, por desgraça d'elle, é uma triste realidade, mas por isso mesmo ainda mais o lamentamos. Já não falta, vive, esguechado o rabido; já não escрева, borra o papel com as piores sordices. Entretanto Timandro nem sempre foi assim; elle era um sujeito decente, respeitador, pacato.

Hoje o infeliz, no desequilibrio mental em que se acha, perdeu a consciencia da propria individualidade, porque, sendo um rombo da mais incolorosa especie, não conhece a significação da palavra, e estuda-se com uma imbecillidade de compungir os leitores, n'umas considerações que o promovem do cabo do esquadra a sargento no batalhão dos calinos.

Timandro, no titulo de seus impagaveis artigos, declara que collabara em pello, sem brida nem rabicho, completamente chucro e bravo, como se galopasse atirando pelas campinas do Sul; e talvez para justificar a sua epigraphia, o seu intuitos magoantes, entrou naquello escococamente descomposto em que o vemos. Mas amansará, é a nossa creença; o questo de habilidade do picador. São effeitos das hervas liberraes, azetadas e vivificantes; mas vem a sacca e passa...

CORONEL FRANCISCO GURGEL

Desde o dia 7 do corrente acha-se a passeio nesta cidade, onde pretende demorar-se, o nosso illustro amigo e prestimoso correligionario, coronel Francisco Gurgel de Oliveira, que goza de extensa e benéfica influencia na politica republicana do Estado.

Abraçamol-o affectuosamente.

«EDICTOR»

E' o nome do vapor inglez que entrou em nosso porto no dia 8 do corrente, tendo partido de Liverpool.

Além de diversos volumes para o commercio desta cidade, foi também portador do machinismo para o estabelecimento da illuminação electrica que nestes poucos dias será inaugurada na fabrica de tecidos do nosso honrado amigo, cidadão Juvino Barto to, e constitue um bello melhoramento

com que o valente industrial vai dotar aquella importante officina do trabalho honrado e civilizador.

Os inferiores da Escola do Aprendizagem mandaram celebrar terça-feira uma missa pelo tenente Afrodizio do Barros.

O QUE DEVEMOS FAZER

Termina amanhã o prazo da 3ª prorrogação das sessões do Congresso Legislativo e ainda estão por votar diversas leis importantes...

O Congresso funciona, ha quasi quatro mezes, tem de ser ainda discutidas todas as leis e a opposição existente no Congresso descobriu ultimamente um novo, porem celhissimo meio de fazer guerra a situação...

Quando o Estado reclama a sua organização definitiva e completa, quando já tem despendido com subsidio a deputados uma quantia excessiva...

E' bom que o povo tenha conhecimento destes factos para poder, elle o verdadeiro e principal interessado pelo Estado, julgar por si onde está o patriotismo e a boa vontade...

Quando todos devemos esforçar-nos, para apressar a organização da patria votando as leis que são o complemento d'essa organização...

Na camara federal, presentemente em começo de suas sessões, tambem a opposição tem feito parade, mas é porque tem consciencia de sua fraqueza e sabe que nada pode contra o governo...

E' pena, realmente.

Será o desejo de imitar a minoria do congresso Federal o movel que levou os illustres representantes opposicionistas d'aqui a fazerem tambem a sua paradinha?

Não creio; mas tambem não devo aceitar que tenha se do simplesmente como um meio de resistencia ou de censura a administração...

O povo deve saber quais são as razões, sem duvida ponderosas, mas, em todo caso, desconhecidas, que levarão a opposição do Congresso a dar um passo tão fora da moda...

Antonio de Souza.

CLUB OPERARIO

Em numerosa reunião do artistas, realisada no dia 5 do corrente numa das salas do Atheneu, foi resolvido fundar-se o «Club Operario»...

Foram pronunciados diversos discursos, em que se exaltava a grandeza dos intuitos da popular associação...

Esteve á passeio nesta capital o nosso prestimoso amigo e distincto chefe republicano do municipio de S. Miguel do Pau dos Ferros, Tenente Coronel Antonio Joaquim de Oliveira Costa...

TARTUFOS

E elles tarjaram uma columna do «caractyense», e encimaram-na a com um emblema de do, enfileiraram umas linhas á guiza de nota, e fugiram que choravam os bravos marinheiros...

Era Afrodizio. Moço ainda, cheio de justas aspirações, seduzido-o uma carreira brilhante e aquando um futuro de glórias, aprazia-se em permanecer aquil na terra de seu berço...

Urdiram, não sabemos que indigna trama, e deuto de poucos dias Afrodizio era chamado pelo telegrapho, á presença do ministro da marinha...

Si elle ainda estivesse aqui, como ora seu mais ardente desejo, na terra de seu berço, no seio da familia e dos amigos...

Mas teve a deslida de incorrer no odio desses moços que, vingando-se, o desterraram para as regiões do sul...

Esses mesmos, que ceavam-se de odios e delicias-se com a viagem, torturados talvez pelo remorso, porque concorreram para que o nosso indito patricio tivesse o fatal desoluto...

Si a vossa dor fosse sincera e si a tristeza vos eultasse o espirito, vós não misturariis o pranto que vos escaldasse a face...

Hyocritas—nunca tivestes uma lagrima sentida de dor e de saudade para chorar a morte dos nossos bravos patricios.

Buscatis apenas, explorando miseravelmente o pancezissimo acoutecimento, vibrar um golpe contra o governo...

Si a vossa dor fosse sincera e si a tristeza vos eultasse o espirito, vós não misturariis o pranto que vos escaldasse a face...

—(Muitas vezes) Não é! Não é! —Então é do Chaves; aquelle oudo puzer a penna, eu vou descobri-lo.

—Espiehou-se; tambem não é! —Pois é do Lemos. —Menos ainda! —Então é do Braz do Mello.

—Nada disso, não acerta. Só faltou attribuirem a couza alguma circular posthuma do Thiago.

—Este artigo é do governador; conheço-lhe perfeitamente o estylo.

—Qual...! —E' do Meira, é do Major Espirito Santo, é do Souza.

—Este é o lado recreativo do Congresso; temos, porem, outro aspecto que já ouvi qualificar de indocoroso...

—Vou referir-lhe uma aneddotica e por ella far-lhe-hei melhor comprehender o sentido desses vocabulos...

—Na faculdade de medicina da Bahia havia, já ha muitos annos, um professor de physica muito esquecido e importuno...

—Mas agora é que vejo que esta historia não tem applicação nenhuma nem á que eu queria contar.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

nente cidadão marechal Deodoro da Fonseca pelo acendrado patriotismo com que tem sabido dirigir os destinos da nação e pela expedição do decreto de 3 do corrente...

Pois, compadre, esse mesmo Gervasio, hoje promovido a doutor, por artes de berliques e berloques, virou legalista, e se ergoa diariamente litros do pranto pela sua ostremocida constituição!

—Este artigo é do governador; conheço-lhe perfeitamente o estylo.

—Qual...! —E' do Meira, é do Major Espirito Santo, é do Souza.

—Este é o lado recreativo do Congresso; temos, porem, outro aspecto que já ouvi qualificar de indocoroso...

—Vou referir-lhe uma aneddotica e por ella far-lhe-hei melhor comprehender o sentido desses vocabulos...

—Na faculdade de medicina da Bahia havia, já ha muitos annos, um professor de physica muito esquecido e importuno...

—Mas agora é que vejo que esta historia não tem applicação nenhuma nem á que eu queria contar.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

—Lembranças á comadre... Desculpe, desculpe, a cozinheira é que eu ia dizendo.

THESOURO DO ESTADO

Quadro demonstrativo da receita effectuada pelas estações arrecadadoras do Estado no trimestre de Janeiro a Março de 1892. Table with columns for ESTAÇÕES, TOTAL, and sub-totals for Alfandega, Mesas de Rendas, Collectorias, etc.

106:336:125

OBSERVAÇÃO: Não foram mencionadas as collectorias de Angicos, Sant'Anna do Mattos, Apody, São Miguel, Port'Algre, Serra-Negra e Pátá, por não terem remittido os respectivos balancetes.

Telegrammas

RIO DE JANEIRO, 3 de Junho de 1892. Governador Natal.—Pego informéis urgencia quantos municipios ha nesse Estado...

GOYAZ, 5. Governador.—Participo V. Exc. que hoje installou-se a Camara Legislativa ordinaria deste Estado...

ARACAJU, 5. Governador do Estado.—Abrio-se hontem primeira sessão ordinaria Assembleia Legislativa deste Estado...

(D' «A Republica» do Ceará) Rio, 2 de Junho. Em virtude de requisição do Juiz da 1.ª pretoria...

Foi aposentado com todos os vencimentos o desembargador da Relação de Pernambuco Luiz de Albuquerque Martins Pereira.

A camara discutiu o parecer da commissão de poderes, reconhecendo os deputados Drs. Cincinato Braga, Julio de Mesquita e Brazilio dos Santos...

—Sobre o «Solimões» nada mais se soube; os mergulhadores tem trabalhado debalde para o descobrir.

O senado aprovou por 27 votos contra 7 a moção apresentada pela commissão de constituição...

Os mergulhadores não encontraram o «Solimões» no lugar indicado pelos marinheiros salvos do naufragio...

Está verificado que o n.º de mortos eleva-se a 121. RIO, 8.

Governador.—Por portaria do corrente foi prorrogado por sessenta dias a licença do dr. Francisco da Costa Maia...

Governador.—Reassumi hoje o exercicio do cargo de Governador deste Estado.—Suppre esforçame-hei o correr engrandecimento da patria...

OS EXPLORADORES DA DESGRAÇA

Politica miseravel a d'essos que procuram explorar um accidente doloroso e tragico, mas incapaz de ser previsto propheticamente...

Politica de exploradores, que não duvidam augmentar magoas e prantos, só para fazal-os servir as suas mesquinhas ambições!

Politica de tartufos, que fingem grandes compaixões por esses nobres moços victimados por uma fatalidade impossivel de ser adivinhada...

Politica torpe, essa dos ladrões que, sob o regimen ominoso do General Deodoro, saltaram todas as bolsas...

Procura-se fazer rochar sobre o illustro Ministro da Marinha a responsabilidade da terrivel catastrophe succedida ao «Solimões»...

Procura-se fazer rochar sobre o illustro Ministro da Marinha a responsabilidade da terrivel catastrophe succedida ao «Solimões»...

Procura-se fazer rochar sobre o illustro Ministro da Marinha a responsabilidade da terrivel catastrophe succedida ao «Solimões»...

Procura-se fazer rochar sobre o illustro Ministro da Marinha a responsabilidade da terrivel catastrophe succedida ao «Solimões»...

Procura-se fazer rochar sobre o illustro Ministro da Marinha a responsabilidade da terrivel catastrophe succedida ao «Solimões»...

ILEGÍVEL

PÁGINA MANCHADA

na podia prevenir ou remediar, essas culpadas seriam os homens que, pela só ambição de arrebatar o novo Poder o abarrancamento de salteadores, que já ali tiveram, não trepidam em aconselhar e promover os horrores da guerra civil!

E, portanto, si morreo algum—como parece infelizmente certo—no naufragio do Solimões, os assassinos, mais ainda do que o oceano indomavel, os assassinos de todos os que percorreram foram os insensatos criminosos que d'aqui da Capital lançaram a discórdia para todos os Estados agitando o paiz, tirando-o e guerra civil e desmoralizando-o aos olhos do estrangeiro!

Que houvesse muito, embora sangue e luctas, nada lhes importava, porque o que queriam era galgar o poder e reproduzir lá as scenas que já ali fizeram: o saque geral systematico do paiz inteiro!

E por isso a revolta de Matto-Grosso, armada aqui na Capital, como o provaram os telegrammas vindos de lá logo apoz o dia 10 de abril,—essa revolta, que fregou o Solimões a ir ao sul o que é a obra dilecta dos homens da opposição, torna-os immediatos responsáveis pelas catastrophes que tenham occorrido, pela orpanação em que tenham lançado dezenas de crianças, pela vinhez em que tenham cahido, não só as esposas dos naufragos, como esta nossa pobre Patria, victima da sanha de uns ambiciosos sem escrúpulos!

Compaixão de tartufos, a que elles fingem sentir deante da noticia luctuosa da desgraça! Compaixão de tartufos, sim, porque os exploradores indigados que não trepidavam provocar em todo o paiz as calamidades da guerra civil e que pensavam triumphar em uma revolução encabeçada por tres assassinos—só podem sentir, não piedade o magua, mas ciame talvez, ciúme o emulação, do vasto mar impassivel, cumplice inconsciente, que soube exceder-os na grandeza tragica das hocatombes!

Si, pois, ha quem mereca maldições, si ha quem deva responder pela desgraça que neste momento faz chorar tantas esposas e filhos e ealuctar-se de uma tristeza immensa todas as almas de brasileiros,—são os homens que causaram a revolta de Matto-Grosso e que no seu programma de crimes, que devia começar pelos assassinos singulares e chegar até a guerra civil, não levavam em conta a vida e o sangue de ninguém;—são os homens cuja unica patria é qualquer pouso do bandidos armados no Poder, de onde possam saltar a bolsa e a vida dos seus concidadãos, como já o fizeram á bolsa de todos nós e á vida de Romariz...

ALFERES MAIA

Accommettido do beriberi embarcou para o sul no ultimo costeiro o distincto alferes Maia, inspector da banda de musica do 31º Batalhão de infantaria.

Desejamos-lhe prompto e completo restabelecimento.

O bacharel amyntas barros já recolheu os vencimentos de juiz aposentado, que recebeu cumulatativamente com os de governador; deve agora recolher os 500\$000, excesso da ajuda de custo recebida como chefe de policia em 1886.

PELA CONSTITUIÇÃO

(Continuação do numero 168)

IV

Adhesão do congresso do Estado de Goyas ao golpe do estado. A camara constituinte de Goyaz, reconhecendo os elevados intuitos que determinaram o decreto de 3 de novembro, dissolvendo o congresso nacional; interpretando os sentimentos do povo goyano, declara-se solidaria com o patriótico pensamento do governo, e congratula-se com o paiz e com o presidente da Republica.

Sala das sessões da Camara Constituinte do Goyaz, 16 de novembro de 1891.—João Bonifacio G. mes de Siqueira, presidente.—Felicissimo do Espirito Santo, vice-presidente.—João B. Xavier Serradourada, 1º secretario.—João José de Sant'Anna, 2º secretario.—Sebastião Fleury Carado, deputado estadual e federal.—Tomaz de Jesus José de Campos Carado, idem.—Maurício Augusto Curado Fleury.—André Gualio Fleury.—Dr. José Netto de Campos Carneiro.—José Manoel Pereira Cardozo.—Paulo Marcos de Aranda.—Laurenço Justiniano da Costa.—Constantino Ribeiro Maia, 1. vice-governador nomeado pelo ex-herde de Lucena e eleito depois para o mesmo lugar.—Beraldo José de Araújo.—José Antonio de Oliveira.—Domingos José Valente de Santa Cruz.—Conego Candido Mariño de Oliveira.—Eduardo da Cunha Bastos.—João Pereira Villorinho.—Luiz Gonzaga Confucio de Sa.—Ignacio de Faria Albernaz.—José Joaquim Lopes.—Luiz Leite Ribeiro.—Aprigio Francisco de Mello.—Cincinato da Molla Pereira Aristoteles Bastos de Siqueira.—José da Silva Baptista.—Francisco Antonio de Santa Cruz.—Dr. João Luiz Teixeira Brandão.—Manoel do Carmo Lima.

Digno de nota:—Além da mensagem lida pelo governador e Paizão quando installou a 2ª sessão da assembleia constituinte de Goyaz, ha uma outra mensagem do mesmo governador lida perante a assembleia ao iniciar esta a sua sessão ordinaria. Esta mensagem não foi publicada porque agredia o Dr. José Hygino e o marechal Floriano Peixoto, e coincidindo a apresentação d'ella com a noticia do 23 de novembro abafaram-na. Só d'ella dá vaga noticia os deputados que a ouviram.

Por ali se vê que o homem de Goyaz tinha sob o do paiz por viver bem com quem fosse governar.

V

Ha quem attenda o erro dos governadores, allegando em favor d'elles que o golpe do estado poderia ter sido acto de patriotico coragem do chefe do poder executivo, inspirado pelos mais

nobres sentimentos de salvação publica, e que assim os governadores deviam apoiar-o sem prejudicarem por isso o principio politico que representavam.

Argumenta-se principalmente com a hypothese de conspiração restauradora da monarchia, que se pretextou para o acto do 3 de novembro. Não procede o argumento.

Se a dissolução do congresso é expressamente prohibida ao chefe do poder executivo pelo pacto fundamental da nação, não podia elle decretar a fôrça qual fosse a hypothese, senão collocando-se como poder revolucionario, fóra da lei.

Esta é a boa doutrina, porque inspira-se nos principios de ordem a que devem subordinar-se todas as forças sociais.

Invegar, em favor da autoridade que exorbita da lei, a casuística das taes circumstancias especiaes e excepções, que constituem sempre justificativas de todos os attentados contra a liberdade, é envolver por senda tortuosa, que fatalmente conduz ao abysmo onde se confundem todas as noções elementares ao regimen das sociedades bem organisadas, uma vez que a lei é a unica força de cohesão que mantém na orbita das funções determinadas pelas diferentes constituições governamentais. As diversas espheras activas do systema politico.

E o que poderia allegar o presidente da republica no seu telegramma circular aos governadores, annunciando-lhes o golpe de estado, que o justificasse?

A anarchia do congresso legislativo em profundo desacordo com S. Exc., que lhe descobria na attitudde proposito de hostilidades pessoais!

E qua fosse verdadeira tal allegação: que linha que vêr o congresso com as prerogativas do chefe do poder executivo, resguardado dos assaltos do poder legislativo pela propria constituição?

Pois não é o governo republicano um governo de opinião? O veto não é a salva-guarda do presidente da republica, arma de defeza que lhe deu a constituição, afim de que elle se podesse isentar da accusação de complacência nos actos do poder legislativo, attentatorios dos bons principios de governo, ou das normas moralisadoras de administração?

Que importava ao chefe do poder executivo que o corpo legislativo se arremessasse contra si, erguendo a soberania nacional, se lhe assistia o direito do amparar-lhe o golpe pelo veto pondo assim do perreio entre si o congresso, como juiz, a propria nação que representa?

Que outra razão allegaria o presidente da republica que podesse justificar o pressuroso apoio dos governadores?

A conspiração restauradora da monarchia? E que importava tal conspiração?

A conspiração é um facto da esphera de actividade politica, que em todos os paizes, seja qual for a forma de governo, tem, como entre nós, um lugar reservado no codigo criminal. Se o governo chegara a tal ponto de fraqueza, que sentia-se impotente até para conjurar a explosão de crimes que pertencem ao direito commum, no regimen da legalidade, a consequencia é que a nação estava em vespêras do ser devorada, não pela conspiração monarchica, mas pela conspiração anarchica, resultante da debilitação do governo para suas altas funções.

E se por ventura a conspiração, por sua extensão, por sua gravidade, exigia medidas extraordinarias, não era o caso de solicitar-as do congresso que estava reunido?

E quos seriam os conspiradores?

Os antigos chefes politicos deitados do poder? Não é provavel. Em homenagem ao patriotismo destes cidadãos, força é confessar que a maioria ensariou as armas de combate apoz a revolução de 15 de novembro, almeçando, como todos os brasileiros, qualquer que tivesse sido a precedencia politica, donde viessem, que a republica entre nós fosse o que tinha direito a ser: um exemplo para o mundo e um trophéo de glórias para a America!

SOLICITADAS

Penha, 2 de Junho de 1892.

De um amigo do Natal recebemos, pelas 10 horas da manhã de 28 do mez p. findo, um aviso telegraphico, communicando-nos, que o illustre Governador do Estado, Exm. Dr. Pedro Velho, muito provavelmente, partiria no horario de uma da tarde, com destino á esta cidade.

Tanto bastou para que os bons e generosos democratas, deste municipio, ao saberem da noticia, se apresentassem jubilosos para receberem o distincto rio-grandeense; e, assim, á hora da chegada do trem, achava-se na estação um crescente numero de cavalheiros, em cujo numero vinham os funcionarios da camara e o nosso bom amigo e velho correligionario capitão Antonio Felipe.

Effectivamente vierá S. Exc. acompanhado do sympathico e talentoso Dr. Chefe de Policia, do Dr. Ferreira Mello, digno Juiz de Direito e Deputado Estadual, do cidadão Fabricio Maranhão - intelligente e abastado agricultor e capm Manoel Alves Vieira de Araujo, os quaes foram recebidos com as mais vivas demonstrações de prazer.

Trocados os primeiros cumprimentos, tomámos as cavalgaduras e partimos em direcção á sêde da comarca, cerca de 2 kilometros distante da estação.

A entrada na cidade foi S. Exc. acolhido ao toque de uma excellente banda de musica, sendo por essa occasião levantados calorosos vivas no Governo Federal e ao Dr. Pedro Velho, que apou-se com os mais companheiros, e seguiram todos incorporados até á casa do nosso presado amigo capm. Antonio Felipe.

Ahi achavão-se muitos outros cavalheiros e distinctas senhoras, que suspenderam S. Exc. pelo modo apurado e festivo com que o receberam.

Seguiu-se um luto jantar, durante o qual trocaram-se diversos brindes, animados e affectuosos.

S. Exc. justamente reconhecido, agradeceu a recepção que lhe fizão, e, com phrase

fact, eloquente e simples, saudou o povo norte-rio-grandense, que qualificou de eminentemente democratica e patriota.

O capitão Antonio Felipe e sua digna familia foram incansaveis em obsequiar a quantos se achavão presentes.

No dia seguinte, domingo, apoz um delicado e profuso almoço que lhe foi offerecido pelo honrado cidadão Manoel Teixeira, fez S. Exc. em companhia do dr. Chefe de policia, dr. Ferreira Mello, dr. Paulino Guedes, capitão Antonio Felipe e outros muitos amigos, uma excursão ao valle de Canguaretama, seguindo todos a cavallo pela margem direita de Curumataú até o lugar «Barra».

Depois de um pequeno descanso, partirão para «Villa-Flor» antiga sêde da freguesia e bella povoação, collocada em uma pequena eminencia de agradável perspectiva. Demorara-se apenas ali uns poucos minutos em caza da illustre mãe, Exma. D. Rita Gomes, respeitavel senhora, justamente estimada na localidade por seu espirito caridoso e affavel.

De volta para a Penha atravessarão pelo meio do valle que então pode ser melhor apreciado, e é de facto, um prodigio. Um bello futuro aguarda, certamente, aquella terra feritissima e quasi desaproveitada agora.

Chegarão cerca de 7 horas da noite á Penha, e em seguida ao jantar, ainda em casa do nosso bom amigo capitão Antonio Felipe, S. Exc. foi ver o illustre coronel Villar, que tem estado gravemente enfermo, e percorreu diversas ruas para retribuir as visitas que lhe foram feitas; a chuva veio porem interromper pouco depois essa retribuição.

No dia seguinte, 2ª feira, pelas 7 horas da manhã partio S. Exc. para a estação, acompanhado de muitos cavalheiros, com destino ao Natal.

O passeio do illustre dr. Pedro Velho á Penha encheu-nos de vivo regosijo, porque uello vemos o verdadeiro democratica, sempre affavel, generoso e bom, cuja preocupação constante é o engrandecimento, o progresso e o bem estar da Patria norte-rio-grandense, que muito já deve a S. Exc. e muito espera ainda do seu patriotismo prova, de sua intelligencia preparada, e de seu devotamento de todos os momentos á causa sagrada da Republica, que é tambem a causa do povo.

Um republicano.

DIGA-SE A VERDADE

Foi liberriima a eleição de 22 do mez passado, e esplendido o seu resultado!

O candidato republicano, o denodado cidadão Augusto Maranhão alcançou brilhante victoria, victoria nunca vista, sobre o seu illustre competitor, bacharel Jannucio da Nobrega, que, fazendo um appello solemne ás urnas, apresentou-se ao eleitorado como porta-bandeira dos principios republicanos, e ao mesmo tempo porta-voz dos descontentes.

Pois bem! As urnas livres filaram, e o bacharel Jannucio ha de afinal ter conhecido o seu distincto corpo eleitoral condemnando por um modo tão solemne, como fez, a sua candidatura, patenteou a mais perfeita solidiedade com a actual direcção do patriótico partido republicano deste Estado, que não enfeaquecerá pelas ambições sem nome de uns, nem pelos desfalecimentos e desillusões geladas do outros.

Na capital do estado, em Natal, onde os electores estão mais a par do movimento politico, o illustre candidato dissidente apenas obteve tres votos!!

Onde os innumerados descontentes, e o povo para o qual apellou o bacharel Jannucio?

O povo, que sabe fazer justicia e que perfeitamente vê onde está o enfraquecimento de familia, e que ha poucos dias tem um manifestto assignado por cinco cidadãos, todos empregados e de uma só terra, e todos incontentaveis, não se engana com meia dúzia de phrases aranjadas por quem quer que seja, e nem se deixa arrastar pelas ardentias da cabeça estontante de qualquer cidadão megalomaniaco. Não; elle já o demonstrou.

O povo sabe que, na phrase do Dr. Nascimento tantas vezes repellido, o partido republicano está onde estiver o seu glorioso chefe, o intemerato democratica, Dr. Pedro Velho.

E foi por isso que o povo correu ás urnas, e dellas fez sahir victoriosos o candidato republicano, Augusto Maranhão, voltando as costas ao bacharel Jannucio, elemento dissolvente no seio do partido.

Os christinos que abraõ os braços para receber-o. Deixem-o passar. Parabem ao eleitorado norte-rio-grandense! Parabem a Augusto Maranhão! Parabem a republica!

Um estrangeiro.

MOSSORO

Salvador Braulio A. Montenegro, retirando-se para a Capital do Estado do Ceará, despedese saudoso de todos aquellos que o honraram com suas amisaes e offereca-lhes ai os seus fracos serviços.

Declara que nada deve n' esta praça, onde deixa como seu bastante procurador o honrado negociante Manoel Cyrillo dos Santos com quem deverão entender-se todos os seus devedores d' esta cidade e do sertão.

Mossoró 20 de Maio de 1892.

Salvador Braulio A. Montenegro.

ESTATUTOS

DA COMPANHIA LIBRO-TYPOGRAPHICA-NATALENSE

CAPITULO I

DA EMPRESA

Art. 1º. Fica creada na Capital deste Estado uma sociedade anonima sob a denominação de—Compahnia Libro-Typographica Natalense.

Art. 2º. A duração da Companhia será de 30 annos, a contar da data da approvação destes Estatutos, e só poderá ser dissolvida antes deste prazo por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, convocada especialmente para esse fim, ou nos casos previstos por lei.

Art. 4º. Terminado o prazo do artigo antecedente poderá ser prorrogado, se assim entender a Assembléa Geral dos Accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5º. O capital da Companhia será de 25:000\$000, dividido em 250 accções de 100\$000 cada uma, podendo ser elevado, se assim o exigir o desenvolvimento da mesma Companhia.

Art. 6º. Este capital será realisado da seguinte forma: A primeira chamada de 20% no acto da subscripção; a segunda de 20%, trinta dias depois da primeira; a terceira de 30%, trinta dias depois da segunda; a quarta e ultima de 30% trinta dias depois da terceira.

Art. 7. As accções serão nominativas em quanto não forem integralizadas, e sua transferencia se fará por termo lavrado no registro da Companhia, assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores.

Art. 8. O accionista, que dentro do prazo da chamada não realisar a sua entrada, será avisado por escripto, marcando-se-lhe novo prazo de trinta dias para effectuar o pagamento de sua prestação com a multa de 5%, e não a effectuando se lhe marcará ainda novo prazo de trinta dias com a multa de 10%.

Esgotados esses prazos a Directoria procederá de accordo com a lei vigente.

Art. 9. As accções calhidas em commissão serão logo annunciadas pela Directoria, que fará emitir novas em substituição, tendo preferencia para ellas os accionistas da companhia.

Art. 10. Toda a accção é indivisivel em referencia á Companhia.

Art. 11. E' acccionista toda a pessoa que possuir uma ou mais accções.

Art. 12. Cada uma accção dá direito a um voto.

Art. 13. O possuidor de menos de duas accções poderá votar, mas não será votado, podendo, entretanto, assistir ás assembleias gerais e discutir as questões a ellas submettidas.

Art. 14. A responsabilidade do acccionista é limitada ao valor de suas accções.

Art. 15. São direitos do acccionista: I Receber os dividendos que lhe tocarem; II Ter o desconto de 5 a 10% na compra de qualquer artigo no estabelecimento da companhia e de 20% nas publicações que fizer no jornal; III Poder ser eleito ou nomeado para qualquer dos cargos da companhia, com as restricções destes Estatutos.

IV Fazer-se representar nas assembleias geraes por procuradores, com tanto que o mandatario seja accionista e não faça parte da Directoria ou do Conselho Fiscal.

Os mandatarios deverão depositar as procurações perante a Directoria dois dias antes da Assembléa Geral.

CAPITULO III

FINS DA COMPANHIA

Art. 16. Utilisar a typographia da extincta Gazeta do Natal, montando em um só prédio: 1ª Uma officina typographica destinada não só a publicação de uma folha diaria por conta da Empresa, como á edição de livros, publicação de jornaes por ajuste e impressão de relatorios, folhetos, cartões de visita, conhecimentos, facturas, circulares, notas registros e despachos, bem como quaesquer outros trabalhos concernentes a arte typographica.

2ª Uma Libro-Papelaria, destinada ao commercio de livros impressos e em branco, cartonados e em brochura, papel de todas as qualidades, tanto de escrever, como de impressão, e bem assim de outros artigos para escriptorio, importados directamente da Europa e das principaes praças commerciaes do Brazil.

3ª Uma officina de encadernação, montada com todos os aperfeiçoamentos modernos, de modo a poder executar qualquer trabalho com toda nitidez e perfeição.

4ª Logo que as condições da Empresa permitam, o adição de uma Lithographia e Zinographia para a gravura e impressão de accções, lottras, diplomas de sociedades, mapas geographicos, plantas typographicas, reprodução de clichés, retratos e outros quaesquer trabalhos relativos a arte lithographica e Zinographica.

Art. 17. A companhia propõe-se, além disso, a montar: 1ª Uma fabrica de livros para escripturação mercantil, para uso das repartições publicas e para o serviço commum; 2ª Uma officina destinada a gautação e riscacção desses livros; 3ª Uma fabrica de enveloppes de todos os formatos; 4ª Uma fabrica de saccos de papel, adaptados a todos os estabelecimentos commerciaes e industrias;

Art. 18. Além das officinas enumeradas no antecedente, fundará a companhia, logo que poder: 1ª Uma fabrica de carimbos da borracha; 2ª Uma fabrica de caixas de papelão de todos os formatos por um systema inteiramente novo, adaptados a todos os estabelecimentos commerciaes e industrias; 3ª Uma fabrica de cartas de jogar;

4ª Uma officina de gravura para impressão de musica e illustração de obras typographicas.

Art. 19. Propõe-se tambem a companhia a aceitar consignações, promover a venda de productos nacionaes, fazer compras por encomendas, de objectos relativos ao seo commercio e industrias; assim como encarregar-se, mediante procuração, de receber vencimentos de funcionarios publicos, mediante modica commissão.

Art. 20. O estabelecimento da Empresa será dividido nas seguintes secções: 1ª Libro Papelaria 2ª Encadernação 3ª Officina Typographica, destinada não só a publicação do jornal, como á impressão de trabalhos avulsos.

§ 1. Além dessas secções principaes e da 4ª que posteriormente se fundar, nos termos do n.º 4 do art. 16, poderão haver outras a juizo da Directoria e conforme as exigencias do serviço.

§ 2. A excepção da Libro Papelaria, que ficará a cargo do Director Presidente, todas as outras secções industrias ficarão sob a direcção do administrador de officinas, responsavel pela regularidade, promptidão e limpeza dos trabalhos e sujeito além disso a immediata fiscalização do Director Presidente.

§ 3. Esse administrador acomulará, com as respectivas funções, as de chefe de composição e da officina typographica;

§ 4. O Director Presidente organizará em tempo regulamentado para as officinas da empresa e á cujas disposições ficará sujeito todo o pessoal nellea empregado. (Cont.)

ANNUNCIOS

QUANDO O SOL NASCE É PARA TODOS Na rua do dr. Farquínio de Souza n. 35 vende-se carne em conserva a 800 reis o kilo!!

MOEDAS DE PRATA

Continuam a comprar com 10 e 20% de agio.—M. O. Pinheiro & C.—Rua do Comercio n. 83.

# APRESENTAÇÃO

## ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO

Redactores—Chaves Filho, Antonio de Souza e Augusto Maranhão

ASSIGNATURAS  
Por anno \$5000  
Ne avulso do dia . . . . . 100  
Do dia anterior . . . . . 200

TIRAGEM 1200 EXEMPLARES

### PUBLICAÇÃO SEMANAL

#### PARTE OFFICIAL



LEI N. 10 DE 9 DE JUNHO DE 1892.

*Cria uma Secretaria no Congresso do Estado*  
O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Fago saber que o Congresso Legislativo decretei a seguinte lei:  
Art. 1.º O Congresso Legislativo terá uma Secretaria sob a direcção do seu Presidente.

Art. 2.º Haverá, na mesma Secretaria, um official maior, um official-archivista e um continuo porveito.  
Art. 3.º Durante as sessões serão chamados em commissão um escripturario auxiliar e mais um continuo.

Art. 4.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão os constantes da tabella annexa.  
Art. 5.º Enquanto não for confeccionado o regulamento para o congresso, fica em vigor a secretaria da antiga Assembléa Provincial ou tudo que não for contrario & presente lei e ao actual regimen.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892, 4. da Republica.—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.*

#### TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DO CONGRESSO

EMPREGADOS	ORDENAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Official maior	1088-637	593-333	1681-970
1 " archivista	800-000	400-000	1200-000
1 Continuo porveito	53-311	25-663	78-974
1 Escripturno auxiliar (2 mezes)	140-000	140-000	280-000
1 Continuo auxilium (12 mezes)	100-000	100-000	200-000
			3-30-000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892.—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.*

LEI N. 11 DE 9 DE JUNHO DE 1892.

*Cria na capital do Estado uma repartição denominada—Chefeatura de Policia*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Fago saber que o Congresso Legislativo decretei a seguinte lei:  
Art. 1.º Fica creada na capital do Estado uma repartição denominada—Chefeatura de Policia—incumbida da policia administrativa e judicial do Estado.

Art. 2.º Esta repartição será dirigida por um Chefe de Policia de livre nomeação do Governador do Estado, que o escolherá dentro de tres annos e de direito e que exercerá o cargo por tres annos de praxa de 13 annos ou como juiz ou como advogado.  
Art. 3.º O Chefe de policia residirá na Capital do Estado, dando suas audiencias e expedientes no mesmo edificio em que funcionava a repartição de Policia, e não poderá recusar nenhuma outra attribuição publica em quanto exercer aquella cargo.

Art. 4.º A divisa territorial do Estado, quanto ao serviço de policia, se estabelece em delegacias, que comprehendem os municípios, subdelegacias, que comprehendem os distritos, e quartellos, que se dividem os municípios, e quartellos, que são subdivisões dos distritos.

Art. 5.º São agentes do chefe de policia, nas repartições circumscriptivas politicas:  
I Um delegado e tres suplentes em cada município.  
II Um subdelegado e tres suplentes em cada distrito politico.

III Um inspector em cada quartelloiro.  
§ Unico No município da Capital haverá dois delegados, um em cada bairro da cidade, auxiliando-se mutuamente e com a competencia marcada na lei.  
Art. 6.º Os delegados, subdelegados e suplentes são de livre nomeação do Chefe de policia, e os inspectores de nomeação dos delegados sob proposta dos subdelegados respectivos.

Art. 7.º E da competencia da policia em geral:  
I Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertence a prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.  
II Inspeccionar os theatros e espectaculos

publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regulamentos.

III Fiscalisar as reuniões publicas, tomando a respeito delias as providencias da lei.

IV Impedir a pratica de jogos prohibidos, fazezda effectiva as penas da lei.

V Effectuar a prisão dos criminosos deslealmente fugidos, quando for legalmente requisitada.

VI Prestar socorros por occasião de inqendios, inundações e outros acontecimentos de calamidade publica.

VII Fazer por em custodia o bebado durante a sua bebedeira e os loucos.

VIII Recolher os menores perdidos ou abandonados, entregando-os em seguida a autoridade competente para dar-lhes o devido destino.

IX Auxiliar as autoridades judiciaes no cumprimento das sentenças, ordens e mandados por ellas expedidos.

X Remetter as autoridades competentes para a formação da culpa todos os esclarecimentos que tenham obtido, e possam interpor recursos.

XI Exercer finalmente quaesquer outras attribuições conferidas pelas leis anteriores, quando não forem contrariadas a esta e ao actual regimen.

Art. 8.º Compete ao Chefe de policia na capital, nos delegados e subdelegados, nos municípios e distritos respectivos, além das attribuições gerais:  
I Inspeccionar as prisões do Estado.  
II Conceder mandados de busca pela forma e nos casos determinados em lei.  
III Proceer a inqeritos politicos, enviando-os, depois de concluidos, a autoridade competente.

IV Conceder fiança provisoria aos réos que prenderem.

V Obrigar a assignar termo de bom viver e segurança, nos termos da lei.

Art. 9.º E da exclusiva competencia do Chefe de Policia:  
I Organisar, na forma dos respectivos regulamentos, a estatística criminal do Estado, para o que todas as autoridades, quer politicas, quer judiciaes, serão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos que dellas dependem.

II Manter a força publica, posta pelo governador a sua disposição, no policiamento dos municípios, captura de criminosos, e outras diligencias.

III Expediar os ordens do Governador do Estado, tendentes ao desempenho de suas attribuições.

IV Pedir as autoridades dos Estados e distritos federaes a extradição dos criminosos fugidos deste Estado, e em igual sentida atender as requisições que lhe forem feitas.

V Ter a reparição de um livro especial para a matriculados criados de servir, annos de idade, meios de hotel, coveiros, bolcheiros, carceiros e carregadores de frete.

Neste sentido poderá expedir as instruções e regulamentos necessarios.

VI Expedir instruções para que os delegados e subdelegados melhor possam desempenhar os seus deveres.

VII Propor ao Governador do Estado pessoa idonea para o cargo de secretario.

VIII Nomear os carcereiros das cadeias publicas e seus auxiliares sob proposta dos delegados.

Art. 10.º Aos delegados e subdelegados compete particlamente:  
I Dar parte ao Chefe de Policia dos delictos que tenham sido committidos nos municípios ou distritos de sua jurisdicção, e das providencias que tenham tomado a respeito.

II Observar as ordens e instruções, que tenham recebido daquelle autoridade, relativas ao desempenho de suas attribuições.

Art. 11.º Os inspectores, nos respectivos quartellos, tem igualmente para com os delegados e subdelegados obrigações identicas as especificadas no artigo antecedente.

Art. 12.º A Chefeatura de Policia terá os empregados seguintes:  
1 Secretario.  
3 Amanuenses.  
1 Contivuo.  
1 Contivuo archivista.

Art. 13.º O Secretario terá a seu cargo e serviço e a direcção de expeditos da Secretaria. § Unico.—Os demais empregados exercitarão os seus serviços, que lhes forem distribuidos pelo Secretario e de accordo com o regimen da Secretaria.

Art. 14.º No selecto dos direitos a que estiverem sujeitos os empregados da Secretaria que forem aprovados na respectiva organisação, levar-se-ha em conta o que pigaram dos titulos com que serviram.

Art. 15.º Das empregados da Secretaria só os amanuenses terão direito a vitaliciedade; os demais serão nomeados independentemente de concurso, sendo o continuo de livre nomeação do Chefe de Policia.

Art. 16.º O Chefe de Policia e os empregados de sua Secretaria terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 17.º Nas faltas ou impedimentos do Chefe de Policia, o Governador do Estado nomeará interinamente para substituí-lo um cidadão graduado em direito.

§ Unico. Quando o Chefe de Policia tiver de retirar-se para o interior do Estado a serviço, deixará encarregado do expediente da Secretaria um dos delegados da Capital.

Art. 18.º Um dos amanuenses ficará encarregado do serviço da policia do porto e terá a

denominação de amanuense exterior.

Art. 19.º Para esse serviço será a Chefeatura de Policia dous escaletos com o seguinte pessoal:  
Um pajoto e seis remadores, os quaes venço annualmente a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 20.º O Governador de Estado dará as necessarias instruções para execução da presente lei.

Art. 21.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892.—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO CHEFE DE POLICIA, EMPREGADOS DA SECRETARIA, PORTO, REMEIROSE CARCEREIROS

EMPREGADOS	ORDENAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
Chefe de policia	2400-000	1200-000	3600-000	3600-000
Secretario	1468-667	734-333	2203-000	2203-000
Amanuenses	838-334	468-666	1407-000	4200-000
Porteiro archivista	666-667	333-333	1000-000	1000-000
Continuo	400-000	200-000	600-000	600-000
Patrão		500-000	500-000	500-000
Remadores		400-000	400-000	2.400-000
				14.500-000

VENCIMENTOS DOS CARCEREIROS

1 Carcereiro da Capital	600-000	600-000
1 Ajudante	300-000	300-000
1 Carcereiro em cada termo	240-000	240-000
		1.140-000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892.—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.*

LEI N. 12 DE 9 DE JUNHO DE 1892

*Organiza a Justiça Estadual*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Fago saber que o Congresso Legislativo decretei a seguinte lei:  
TITULO I  
CAPITULO I

Art. 1.º O territorio do Estado do Rio Grande do Norte, para a administração da justiça civil e penal, divide-se em comarcas e distritos.

Art. 2.º As comarcas serão divididas em tres classes ou entranças.  
Art. 3.º A classificação da comarca será feita no acto de sua criação, e a installação no dia designado pelo Governo.

Art. 4.º Os distritos serão classificados por ordem numerica, seguindo a maior ou menor distancia da sede da comarca, e sua installação verificar-se-ha com a praxa das intendencias multiplos e juizes districtaes.

Art. 5.º As actuaes comarcas do Estado são redividas a quatroze, subdividindo-se em tantos distritos judiciaes quanto são os actuaes termos.

Art. 6.º A denominação, sede e limites das comarcas redividas, na conformidade do art. antecedente, serão os constantes da tabella annexa, sob numero 2.

Art. 7.º Para que um ou mais distritos judiciaes possam constituir nova comarca é necessario que nullo se apurem pelo menos trezentos jurados e que reunido uma população nunca inferior a vinte mil habitantes.

Art. 8.º São excludas da competencia judicial do Estado:  
I As causas privativas da justiça federal;  
II As causas referentes a crimes militares.

Art. 9.º E respectiva a competencia dos consules e agendes diplomáticos para authenticar actos civis, arrecatar e liquidar heranças dos seus concidadãos, de conformidade com as convenções e leis da União.

Art. 10.º Esta lei não exclue o juizo arbitral estabelecido pelo compromisso das partes.

Dos juizes e Tribunaes  
CAPITULO II

Art. 11.º São orgaos da administração da justiça:  
I Na capital, um Tribunal especial (Constituição do Estado art. 37) e um Superior Tribunal de Justiça.  
II Em cada comarca um juiz de direito e um promotor publico, ambos com residencia na cidade.

III Em cada distrito judicial tres Juizes distribuidos e um conselho de jurados.

Do Tribunal especial  
CAPITULO III

Art. 12.º O Tribunal especial será composto de cinco desembargadores, substituindo o procurador pelo juiz de direito mais antigo, o de igual numero de Deputados, eletos pelo Congresso no principio de cada legislatura.

Art. 13.º Este Tribunal remittir-se-ha para o lego o seu presidente e sempre que for preciso, para o julgamento de sua competencia.

Art. 14.º Nas sessões serão observadas as disposições relativas as sessões do Tribunal Superior de Justiça.

ESCRITORIO E TYPOGRAPHIA  
2—Rua Senador José Bonifacio—2  
As publicações serão feitas a 80 réis por linha, e annuncios por ajuste.

### Governo do Estado

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 1892.

Officios:  
Ao dr. chefe de policia.—Recomendando que providencie com urgencia no sentido de não se realizar hoje o espectáculo no theatro Santa Cruz, sem que a companhia ou empresa apresente o documento que prove ter pago no thesouro do Estado o imposto respectivo.

Ao inspector do thesouro do Estado.—Declarando, em resposta ao seu officio n. 226 desta data, que acaba de recomendar ao dr. chefe de policia para expedir as necessarias ordens no sentido de serem tomadas, com urgencia, as providencias solicitadas no citado officio.

EXPEDIENTE DO DIA 25

Officios:  
Ao agente da companhia pernambucana.—Mandando dar passagem por conta do Estado, no proximo vapor costeiro esperado dos portos do norte, da villa de Areia Branca a esta capital, a duas praças de policia que se recolhem ao respectivo corpo.

Ao inspector do thesouro do Estado.—Recomendando que providencie no sentido de ser pago ao cidadão, Viciliano Justino de Oliveira, o aluguel d'uma casa de sua propriedade que, na villa do Triunpho, fôra contratada pelo respectivo delegado de policia, para alli servir de quartel e prisão, á razão de 10\$ reis mensaes, e a partir do 1.º de janeiro deste anno.

DESPACHOS

Dia 1.º de Junho  
Mannel Alves Moreira.—Entrégue-se mediante recibo.

Dia 2  
Bacharel Joaquim Bernardo Falcão Filho.—Comcedo com o ordenado a que tiver direito na forma da lei.

Bacharel Joaquim Bernardo Falcão Filho.—Comcedo requer.

Dia 4  
Bacharel Miguel Joaquim de Almeida Castro.—Altozeo affirmativamente.

Bacharel Miguel Joaquim de Almeida Castro.—Informe o Inspector da Thezauraria de Fazenda, Marcolina Vianna de Andrade Lima.—Como requer.

Joaquim Louviral Soares da Camara.—Como requer.

Dia 6  
A Conell, comandante do vapor "Inglaterra" offes gillatla.—Como requer.

E. Buss, capitão do Patulcho calleño Palitux.—Como requer.

Dia 7  
Officio no. 12 do Dr. Chefe de Policia.—Ao Inspector do Thezouro do Estado para alienar: B. Schuders, capitão do Patulcho allemão; Don Poltrou.—Como requer.

O Evikeno, capitão da Escuela "Noruega Rosette".—Como requer.

### ACTOS OFFICIAES

Dia 3 de Junho

Por acto desta data foi conceellada a exoneração que solicito o bacharel Bianor Ferrandez Carneiro de Oliveira, do cargo de juiz municipal do termo do Martins.

Por portaria de 8 do corrente foi nomeada do cidadão Manoel Americo de Carvalho Prata, do lugar de membro do conselho de intendencia municipal da villa de Sant' Anna do Matos, e nomeado para substituí-lo, o cidadão Antonio Manoel de Moura.

Por portaria de 9 do corrente, foi aberto na credito da quantia de 2:839-393 reis, a verba do Congresso do Estado, para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito os Deputados ao Congresso Legislativo do Estado, a contar do 1.º e 10 do corrente mar.

ILEGIVEL

A REPUBLICA

HABEAS-CORPUS

O publico é testemunha do modo levantado porque discutimos a questão com que epigramamos o presente artigo.

Enfrentando-a no terreno dos principios, elucidando-a no campo da pura especulação scientifica, deixamos inteiramente a margem as pessoas que nella se achassem porventura envolvidas.

Entretanto, o lastimavel periodico, que se adorna com o pomposo titulo «O Rio Grande do Norte», sahio-nos ao encontro, resvalando logo para o terreno safaro dos doctos e recriminações pessoais.

Não descerepamos a acompanhá-lo.

Todos veem que não se trata de uma questão politica em que nem sempre se pode domar a paixão que refere, reprimir a coeura que incendia.

É um estudo de direito que nada tem que ver com as individualidades.

Seja-nos, porém, permitida uma referencia que terá, se quizerem, caracter pessoal, mas que se torna indispensavel para acciuntar ajuda neste ponto a deslealdade dos nossos contendores.

Discutimos a questão na parte editorial sob a nossa responsabilidade collectiva.

Os nossos adversarios, para responder-nos, foram accorcar-se lá n'uma inventada secção de collaboração, revelando por esse modo que não estão seguros das afirmações que alli fizeram, salvo si a obrinha é encomenda de algum novo aliado.

Damos porém pela primeira hypothese, e a razão é decisiva.

Quem fizer, como nós, o sacrificio de ler todas as paginas do «Rio Grande do Norte» em que vem o trabalho de que nos occupamos, verificará facilmente (e não somos especialistas em estylos) que a obrinha é original da redacção. Nota-se-lhe a mesma incorrecção dos outros artigos, o mesmo pensamento lardo e desconexo, o mesmo.

«arrastar penoso dos ferros dos condonados que a ira do Senhor supplanta.»

Seja, porém, como for, producto da redacção ou encomenda de algum novo aliado, o trabalho não faz honra aos créditos do autor, que se parece algum rabula de aldeia ou bedel de alguma academia, mesmo do Rio Grande do Norte.

Rabula ou bedel, redactor principal ou novo aliado, nós o chamamos a ordem.

Em secção competente e publico encontrará a nossa resposta, em que, discutindo ainda uma vez no terreno dos principios, fazemos completa abstracção das pessoas.

CUMULO DE ADHESÃO

Não ha quem tenha, como o bacharel Miguel de Castro, tão desavolvida a bossa da adherencia.

Viado do Estado do Ceará, cuja politica perturbou por mais de uma vez, adherio ao antigo partido liberal da Poy guarania.

Surgio o 15 de novembro o velho Simão manifestou, pressuroso, sua adhesão á nova ordem de cousas.

Foi republicano, adherista, sob a chefia do dr. Pedro Velho, até que formos-se o execravel governo do bacharel henrique de Luccena.

Com requintada ingratitude abandonou o partido republicano, e fez-se aliado do fazendeiro titular. Adherio.

Vem o golpe de Estado, e Simão teve para com o 3 de novembro porventura maior cautela sissimo do que tivera para com o 15. Nova adhesão.

A patria, sacudido o jugo oppressor e despótico de um governo feito de olhos e vias gaus, creou o 23 de novembro, que foi a restauração do regimen republicano. Simão não hesitou: bateu á porta do Marechal Floriano, entrou o panetel e protestou a mais leal, a mais convencida, a mais patriótica adhesão ao contra-golpe revolucionario.

Mas... hac erat in falis... desta vez o pruvido adherista não surtiu o desjado effeito. A adhesão fôra como se não tivera sido.

Os milizanos da poty guarania e uns esconjurados estrangeiros, que tem o peccado de alimantar o mesmo senter do povo poty guar, quizeram ter tambem o grande mez uma data celebre.

Surgio, então, o 23 de novembro, pro lucto da contrarrevolução do eleonito civil e militar, aqui, do país, e Simão rodou na escada da despoição.

Depois... sabem todos do que passou-se. Pedro Velho, José Bernardo, Lima e Silva, Nascimento Castro, Carlos Filho, Nery, Urbano e tantos outros ficaram sob o anátema de Simão.

Muito mais, porém, do que o elemento civil, accendeu-lhe as cores o elemento militar.

«A tropa!... Os representantes do exercito e da arma-la que elle não queria ver!»

Soldadescia impossivel, bradava Simão no auge do furor. Desgraçado puz, dizia elle, que despes a farda bordada do fidalgo para envazar a blusa grosseira do grunete do navio ou de soldado de tarimba!

E Simão não dormia pensando nas desgraças que o elemento militar acarretava á patria.

Pois, meus amigos, o nosso homem, o nosso heroe, Simão, está disposto, está disposto á uma historia, já adherio á tropa!

A proposito da moção de pzar que o valeante republicano, Sumpão Ferraz, apresentou á camara dos Deputados, lamentando o naufragio do Solimões, o fidalgo de Mombaca deitou cerbiagem para dizer simplesmente que em homenagem aos infelizes naufragos estava disposto a requerer aquillo que não devia.—a suspensão dos trabalhos.

Ben se vê que elle quiz apenas, aproveitara-

do o onsejo, fazer pazes com a tropa, adherir. E adherio, pudemos garantir. E' pona que o deputado republicano pretendendo mostrar erudicção, que elle não tem, trausposse o atlantico e fuisse ao grande reino podir inspirações no tumulo de Pombal. Saudades do passado, saudades do passado!

BANDO PRECATORIO

No domingo ultimo percorreo diversas ruas desta cidade, esmolando em lavor das familias dos officiaes e praças, victimas do naufragio do «Solimões», um bando precatorio composto de distintas senhoras, crianças, officiaes do exercito e da armada e outros diversos cavalheiros. Foi promotor da idea o commandante da companhia de aprendizes, tenente Jeronymo de Lamare.

A collecta attingio á quantia de duzentos mil réis.

Por falta de espaço deixamos de publicar a noticia minuciosa, que sobre o facto nos foi obzequiosamente remettida.

O bacharel amyntas barros ainda não restituio, segundo ordenou o Ministro da Fazenda, a quantia de 500:000, excesso da ajuda de custo que recebeu como chefe de policia no anno de 86.

UNE COUPLE DE HIBOUX

Tradução livre para uso das leitoras pouco familiares com a lingua de Corneille;

DOUS CURUJÕES

Sim, senhores, dous Corujões. Saca! Acaba de remetter-nos o encarregado da typographia, para eu dar-lhos, em resposta, os repetetes do estylo.

Vou explicar tudo, para vizer as claras, com licença do amyntas. Sou obrigado por um contracto, contracto muito lizo e honesto, e que em nada se parece com os celebros fracimontos de pilulas ao hospital de caridade, a entregar, todas as quintas feiras, pela manhã á redacção da «Republica» de oito a dez tiras [conforme a fucundidade do estro] sobre o christianismo. Esse ingrato assumpto foi regeitado pela rapaziada toda, uns allegando dores do estomago, outros tontoiras, todos emfim magnifestado uma invencivel repugnancia em dar trela a semillanta pessoal... Ora, eu não assigno, nem recebo, por colleguismo, o estopante orgão sebastianista; e por isso a empresa da «Republica» manda-me, ás quartas feiras, polvilhado de acido phenico, o numero do «Rio Grande do Norte» destinado a moer-me a paciencia. Pois hoje, amados leitores, hoje, 16 de Junho do anno do nascimento de N. S. Jesus Christo de 1892, 4.ª da Republica, enviario-me dous «Curujões» por junto! Quasi tenho uma syncope.

O' tedio incomparavel, ó infinita nauzea! Mas é a minha obrigação: vamos a ellas.

CATAPLASMA N. 1

...Porém já trinta soes são passados, diz camouacamente, o «Curujão», quando a fitha official, a tal do suor do povo, entendendo de manifestar-se sobre a mensagem...

Quereria com isso dizer que nós occultamos as nossas ideias, que hesitamos em dizer claramente o nosso modo de pensar? que não tomamos a coragom das nossas opiniões? Querem medir-nos por si esses pygmeos que vivem agachados, sem existência propria, sem firmeza de erogaças, á morced do acaso dos lances felizes?

Eugano-se.

Eugano-se, não; mentem!

Mes incomparaveis christinos: VV. bem sabem que a «Republica» collaborou inassavelmente á campanha heroica que salvou a patria, conspurcada pelo luecismo, e que á solidaria com a revolução do 23 de Novembro; bem sabem que nós não costumamos esperar telegrammas, para ver que ramo patriótico devemos dar á nossa attitade politica; bem sabem que não somos uns adiestristas interesseiros e intrigantes, como V. V. que, appellando para a honradesc inquebrantavel do seu passado, encimam de nojo os leitores que lhes connotem a eironica vergoalhosamente iscarotica. Não tem o direito de fallar em prohibidade politica a pellas que a desconhecem e são incapazes de pratical-a.

Em outro artigo os christinos tem o impador de enanar perclendida sedicção o infimo trama de 10 de Abril! Revoltante cynismo... Essa sebastianista, ainda quando a verdade lhes faga chiir as carnes, eo no um ferro em brasa, acção modas e meios de porjuar.

Já não se arreceio da opinião publica, uma vez que alijaram, como um fardo inutil, a consciencia.

Frei Simão pregando aos peivinhos. Informa o Corujão que o legitimo presidente da... Serra Verde, actualmente com assento na camara dos deputados — uma couza que está fora de legalidade, porque ou bem o ho nem é deputado ou bem presidente — batou nos Apedidos do «Paiz», uma lettra, couza especialidade e digna da attenção meditabunda dos povos.

Diz o Miza que um telegramma da jui, annunciando a votação dos collegios de Natal, S. José, Papary, Poitã, Cuitezeiras, Nova Cruz, Macahyba e Argeicos, noticia o seguinte resultado:

Dr. Augusto Maranhão 155 votos Dr. Jannuario 3 " o applica que o cidadão Augusto é doutor do oitavo, tal e qual como o Zezinho, e que não tem outro diploma senão o de elioitor, não passando de um simples escripturario. Elle Simão, que sempre fez um grande cahodal de sua carta do bacharel em conta de juros e compra de rotos, não pôde deixar sem protesta semillante usurpação.

Quando ao outro, affirma que não é, nem nunca foi Jannuario, mas Jannucio. Aqui ha toda a razão em accesar o correspondente. Além

da parsimonia da votação, trocar ainda por cima o nome do candidato, e logo para chamal-o Jannuario — um nome feio como todos os diabos — é realmente um cumulo.

Estranha tambem o pantafagudo Miza que os republicanos tenham reunido em oito municipios 155 votos. Acha muito.

Isto aqui tudo é delle!

Não mostro ainda por sobriedade e abstinencia; mas é delle.

Entretanto o que mais especialmente arreliou a cachimonia de Simão foi o desaforo do correspondente, chamando Jannuario candidato da opposição!

Pondera o legitimo presidente que a opposição de 28 de Novembro (não fallou no 23, por que ja tinha adherido, coltado) essa opposição que o houira com a sua coufança, não compareceu nem suffragou Jannuario.

Pinho embarços ao capitulo da coufança.

Só se é uma coufançasinha subalterna, de 2.º ordem, pra constar... Porque a grande, a e-normissima coufança essa é do Totonio, chefe da democracia, o homem mais sympathico, mais popular, mais influente, e mais jururá da ribeira do Aracaty.

Esse Miguel Joaquim é mesmo impossivel tomal-o a serio. O cidadão Almeida Castro é uma mina de desopillação e de chalaças.

O certo é que o «Curajão» de 8 de Junho estaria inteiramente chato e insipido, se não fora a esplendida luz que sobre elle projecta o criterioso escriptor que da capital federal remetteo ao doutor Zezinho a quella bella carta de collaboração.

Pobres christinos! Nunca na minha vida vi couza mais tolamente cataplastica.

Elles querem botar o Totonio para a frente, mas o rapaz é acudado que não pega nas marchas nem á mão de Deus padre.

Falla no «Solimões» sem uma palavra original; falla no governo, repetindo umas brracadeiras, que já nenhum jornalista de terceira ordem pode decentemente explorar, por improptaveis; falla no cidadão Augusto Severo, candidato eleito a 22 de Maio, dizendo que o nosso digno collega não é Dr., mas sim veterinario. Esta informaçáo tio coavista, nos é fornecida, pelo autor da carta, parecendo fallar de propria experiencia, como quem já tenha recebido cuidados de veterinaria prestados pelo nosso collega. Ig torovamos, mas não recuzamos acreditar na palavra do illustre cliente...

Este veio do Rio, cust u longas insomnias, num folhear delirante do Auletto e do caderninho das phrasas, a ingerir café e a pastizar pontas de cigarros... Não valia a pena; o Zezinho, mesmo rombo como é, seria capaz de dizer lettra melhor do que o chefe da democracia.

CATAPLASMA N. 2

O Corujão de terça feira é um dos piores que tenho lido.

Afora as transcripções e um artiguete sollicitado do cidadão Barbalho — o qual Barbalho no supracitado escripto, mostra possuir incontestavel pendor para o jornalismo — os doutores exhibem tres artigos: A Situação: o Charitvari Politico e uma lenga-lenga, muito cacete e asiatica, que foi logo attribuida ao boticario, sendo considerada inverosimil a hypothese de que aquillo fosse obra de quem tivesse lettras juridicas.

A parte os commentarios, que ali se fazem sobre a intervenção do governo no processo do bacharel Heilanda, aleva calunnioso já torpemente transmittido em telegramma para uma folha do Recife, a tal theoraga não nos interessa. Outros, que teham bastante paciorra, que se occupem dilla.

Resta-nos, pois, a Situação e o Charitvari.

Quanto á primeira, a idea que logo me occorreu foi cortar o artigo e p-l-o num quadro para ser archivado n'algum future muzeo de canclias jornalisticas: — Em má hora, omninozo governo, em a qual, delle, o legendario general, accendado patriotismo, do Amazonas ao Prata, precipitar-se no abismo a grande e gracissima revolução, que ainda está em segredo, etc. etc. Tudo de envolta com uma descompostura, passada em lingua do preto, ao marcehal Floriano.

Estou aqui, estou abandonando a tarefa de ler o jornal dos christinos. Tenho mais que fazer, para estar atarando as sensiborias que os doutores reeditam, progradadas nos pensamentos e estrepadas na grammatica.

O Charitvari é como o congresso, congresso illegal e do otivo, dizem elles; porque o legitimo, o verhad-ido congresso era aquelle que Zezinho presidia e que votava moções como a de 6 de Novembro — aquelle benemerito congresso dos 18 privilegios, aquelle incomparavel congresso da lei machorea, aquelle sablimo congresso dos 15 centos e mais quatro para encaber o bueno do argoutario Simão do Natata e outras bfilhaturas.

Não esteja abusando da paciencia publica com taman o desplante.

Sobra a razão tinha quem os chamou des-pudorados e despreciosos. São mesmo.

Timandro não collaborou nesses dous numeros. Ja o esperava.

Esperavao por tal maneira, na sua ultima correria feita em pello, que veio-lho o colapso e esta curtiado aquella grande bebedeira de sandices e macreações.

Dorme, Timandro, e que om sonhos te appareção, como visões consoladoras, as costelleas do Miza e a pausa do boticario.

OPINIÃO INSUSPEITA

O sr. Theodoro Souto, senador federal, opposicionista, pelo Estado do Ceará, em discurso proferido na sessão de 20 do mez passado disse:

«O governo é um poder independente e gyra na esphera propria, distincta da sua acção, mas nas relações com o Congresso elle tem seus orgãos, pontos de apoio, que se acham na maioria, e é por intermedio della, por i-

nicio desse vehiculo legitimo que elle faz rejeitar esses pedidos.

V. Exc. sabe que no regimen presidencial governo e camaras entendem-se por modo muito diverso daquelle por que se entendem no regimen parlamentar; ainda assim, é inevitavel, é necessario e até fatal que as camaras por intermedio de alguns de seus membros se ponham em relação com o governo.

EM FLAGRANTE...

Como aquella grande, gravissima revolução que os christinos inventaram no Rio Grande do Sul e noticiaram em bletim na vespera da eleição, da mesma natureza, da mesma exactidão é a noticia do «aracatyense» sobre a falta que commetteu o exm. Governador, deixando de apresentar ao Congresso o projecto de orçamento.

Pobres christinos! Não sabem a quantas andam! Levam a impietade ao ponto de desacreditar a esclarecida reportagem do esclarecidissimo jornal.

Pois fiquem sabendo, meos caros freguezes, que no mesmo dia em que sahio o «aracatyense», o projecto de orçamento entrava, nitidamente impresso, em segunda discussão no Congresso Legislativo do Estado.

E' o caso de mandar o maluco do vosso reporter contar as favas.

Cumprimentamos ao digno Major Fiscal do 34 Batalhão de infantaria, Manoel Feliciano Pereira dos Santos, recém chegado do Estado do Maranhão.

OS CHRISTINOS EM APUROS

Bons correligionarios, bons! Arvoraram-se de chefes, de directores da opposição, constituiram-se centro da campanha contra o governo e a politica do Estado, e estão ali a pedir misericordia, porque não deixamos, sem protesto e sem resposta, tudo quanto produzem de desaforos, calumnias e mentiras.

Clamam, gritam que os outros tambem estão ali, que é preciso batel-os, que não sejamos cruéis, que nos apiedemos delles que já não resistem e que os outros tambem falam de nós, do governo e da patria.

Bons correligionarios, bons! Mas nós é que não estamos dispostos a aceitar a orientação desses sujeitos, tão ordinarios, que não podem lutar sosinhos, tão máos que procuram atirar-nos contra os seus proprios amigos.

Outros que fossem elles, si tivessem a torpura dos combatentes fortes e leaes, encontrariam até em nosso procedimento, nessa preferencia que lhes damos, motivos de intima satisfação e legitimo orgulho.

Amanhã (como vem atada longe esse amanhã!) quando a sorte (não confiam n'outra coisa) lhes assignalasse as ameças do poder, como não lhes deveria ser grato o honroso mostrar as cicatrizes que receberam na luta, em que foram os primeiros e os unicos, contra os que se dirigia todo o fogo das nossas baterias!

Entretanto, desgosta-os o punge essa preferencia, que outros, com certeza, applaudiriam.

Bons correligionarios, bons! Mas tende paciencia: nunca poderiamos suppor que velhos debochados da politica imperial tivessem a ouzada pretensão de fazer a reconstrução republicana da patria norte-riograndense.

Vom d'ali a obrigação em que estamos de dar-vos combate sem treguas para afastar dos nossos destinos a mais opprobriosa das desgraças.

Si não tendes coragem e elementos para lutar, abandonai o posto. É um vencido o adversario que pede misericordia.

Communicam-nos: Ao amanhecer do dia 11 do corrente, anniversario da batalha de Riachuelo, os aprendizes da Escola foram dispersados pela banda de musica do 34 Batalhão de infantaria que alli executou diversas peças.

A's 8 horas da manhã celebrou-se na capella particular da Escola uma missa em acção de graças aos heroes sobreviventes e em testemunho de gratidão e respeito aos que falleceram na memoravel batalha.

Estiveram presentes ao acto a digna officialidade do 34 com o seu distincto commandante, officiaes de diversas classes e outras autoridades civis e militares.

Ao terminar a missa proferio o Rev Constancio da Costa uma brilhante allocução.

O commandante da Escola, aproveitando aquella merceda commemoração e depois de pronunciar discurso analogo, instituo o promio, por elle creado o anno passado, de 20% de uma caderneta da Caixa Economica deste Estado, para o alumno que melhor applicação tiver ao estudo, exercicios e deveres militares, principalmente á disciplina. Este acto foi revestido das formalidades mili ares, achando-se os alumnos devidamente uniformizados.

Em seguida foi entregue ao illustre

Tenente Coronel Commandante do 34º premio «D. Anna Nery», destinado ao soldado que na Escola Regimental mostrar melhor applicação e exemplar comportamento.

A entrega da caderneta, que representa o premio, foi feita pelo 1º Tenente Jeronymo de Lameira em nome dos officiaes scriptores.

As 9 1/2 horas retiraram-se todos os convivas, sendo-lhes prestadas as honras do estylo.

A noite esteve interna e externamente illuminado o Quartel.

Lê-se n'«A Republica» do Recife:

MANTEIGA BRETTEL FRÈRES

Pela inspectoría geral de hygiene da Capital Federal foi condemnada como nociva à saúde publica a manteiga Bretel Frères, a unica que existe hoje em nosso mercado e pela qual se exige 2\$800 par libra!

Os fabricantes por intermedio de nosso ministro em Londres reclamaram contra essa prohibição.

O governo brasileiro por officio à referida legação confirmou o telegramma expedido em 7 de mez passado, assim concebido:

«Despacho manteiga Bretel, marcas B L e G G, foi prohibida Alfandega da Capital, por ter sido condemnada pela Inspectoría Geral da Hygiene».

Cuidado, pois, com a manteiga Bretel.

Essa manteiga, composta quasi toda de margarina contem, segundo as analyses promovidas no laboratorio nacional, exagerada porcentagem de acido borico.

EXPOSIÇÃO DE CHICAGO

O Exm. Governador do Estado nomeou para a Comissão Auxiliadora da Comissão Central os cidadãos, Coronel Francisco Gurgel de Oliveira, José Felix Varella, e o industrial Juvino Cesar Paes Barreto.

Telegrammas

S. LUIZ, 10 de Junho de 1892. Governador.—Na apuração geral hoje procedida nesta capital para Governador e vice Governadores foram oitavos na eleição realisada em 5 de maio Governador, Capitão Tenente Manoel Ignacio Belfort Vieira, 1º vice Governador Dr. Cassimiro Dias Vieira, 2º Dr. Alfredo Cunha Monteiro, 3º Barão de Trainhy.

PORTO ALEGRE 9 de Junho de 92.—Governador do Estado da União—Nomeado 1º vice-Governador do Estado assumi loutem administração visto ter o general Domingos Alves Barretto Leite resignado o cargo de Governador provisório—Visconde de Pelotas.

S. LUIZ 12.—Ao Governador do Estado—Participo-vos que hoje a 1 hora teve lugar a sessão solemne da abertura do Congresso constituinte deste estado, acto que se realisou no meio do regozijo geral da população maranhense, em cuja occasião prestei affirmação legal e tomei posse do cargo de Governador, para o qual fui eleito pelo voto directo das meus concidadãos; neste caracter e no de particular ser-me-ia agradável cumprir vossas ordens.—Belfort Vieira Governador.

THERESINA 14—Exm. Governador—Fui loutem eleito unanimemente Governador do Estado e perante Camara Deputados assumi o exercicio cargo; sempre à vossa disposição m. os serviços.—Gortolano de Carvalho e Silveira. (Do «Jornal do Recife»)

RIO DE JANEIRO, 31 de Maio. Na Camara dos Deputados foi approvado unanimemente o substitutivo apresentado pelo Sr. Arthur Cesar Rios, deputado pela Bahia, a fim de serem pela mesa requisitados os documentos, que motivaram o estado de sitio e as medidas tomadas, devendo taes documentos, quando recebidos, ser enviados a comissão do Constituição para dar parecer.

Foi approvado o projecto, não sancionado pelo Marechal Deodoro, garantindo os direitos adquiridos por empregados vitalicios aposentados e providenciando sobre as accumulacoes.

Telegramma de Mantova diz que chegou alli, vindo de Tabatinga, o General José Cláudio de Queiroz, que se acha doente.

Foi recolhido ao hospital. LONDRES, 31 de Maio.

A casa Rothschild tomara um milhão de libras sterlingas em bonds do Tesouro do Brazil, a preço de 96 por 100 e juro de 5%, sendo o empréstimo resgatavel em 18 mezes.

Esta operação é reputada excessiva. Os titulos de empréstimo brasileiro de 1891 subiram a 61 1/2.

PARIS, 31 de Maio. Sobem aqui os titulos brasileiros, que têm tido alta consideravel.

O «Paiz» publica um telegramma de Montevideo, o qual diz que appareceu submergido o caso do encouraçado «Solimões».

RIO DE JANEIRO, 2 de Junho. Hontem á tarde, foi preso aqui o Conde Sebastião Pinto, por crime de estelionato. Realizou-se a prisão em virtude de denuncia verbal dada por accionistas da Companhia Industrial Colonial.

Telegramma do Montevideo affirma que não tem fundamento a noticia de ter sido encontrado o encouraçado «Solimões».

RIO DE JANEIRO, 2 de Junho. Na Camara dos Deputados oti a discussão uma indicação do Sr. Augusto Freitas, convidando o Marechal Floriano Peixoto a fazer cessar as medidas por elle tomadas de conformidade com o decreto de 12 de Abril ultimo.

Essa indicação, que é combtida pela maioria da Camara, tem assignaturas de 49 deputados opposicionistas.

BOENOS-AYRES, 2 de Junho. Augmenta aqui a epidemia de influenza, registrando-se diariamente grande numero de casos fataes.

LONDRES, 2 de Junho. Os titulos brasileiros de 49%, estão sendo cotados aqui a 63 3/4.

Estão em viagem para o Brazil 75,000 sobe-ranos.

RIO DE JANEIRO, 6 de Junho. No Senado a comissão competente deu parecer favoravel sobre o projecto de amnistia aos presos politicos, sendo antes approvados os actos do governo com relação a sedição de 10 de Abril ultimo.

A mesma comissão entende, porem, que ao Senado não cabe a iniciativa no conhecimento dos actos que determinaram o procedimento do governo, devendo começar na Camara dos Deputados a discussão das medidas relativas a taes actos.

No Estado do Matto-Grosso houve sanguinolento combate entre as forças do governo e os revoltosos, havendo mortos e feridos de ambos os lados e de populares.

Triumpharam as forças do governo. O governo deesse estado foi alvo de imponente manifestação de apreço por parte da as-sombria e do povo.

LONDRES, 5 de Junho. Os titulos de empréstimo brasileiro de 1879, 1890 e 1891, estão sendo cotados a 63.

O ultimo empréstimo em ouro, tomado sem subscripção, á juro de 5%, já está dando premios.

Consta que será feito novo empréstimo brasileiro com a casa Rothschild, fim de melhorar o cambio.

BUENOS-AYRES, 5 de Junho. Augmenta aqui consideravelmente a epidemia de influenza.

O numero de pessoas accommodadas desta terrivel moléstia attinge a 10,000.

RIO DE JANEIRO, 7 de Junho. No Senado foi unanimemente approvado em segunda discussão, o projecto de amnistia aos presos e desterrados politicos implicados na sedição de 10 de Abril ultimo.

Pretende seguir no dia 9 para Goyaz a comissão encarregada de tratar da mudança da Capital Federal para aquelle estado.

LONDRES, 7 de Junho. O delegado aqui do Tesouro do Brasil assignou o contracto de adiantamento de um milhão de libras sterlingas.

A canhoneira «Fernandes Vieira» abandonou os revoltosos de Matto-Grosso.

RIO DE JANEIRO, 9 de Junho. Foi nomeado director e engenheiro chefe da Estrada de Ferro Central da Pernambuco o Dr. Diogo Ferreira de Almeida.

No Senado foi unanimemente approvado em terceira discussão o projecto de amnistia aos presos e desterrados politicos, sendo o mesmo projecto remetido á Camara dos Deputados.

Em Matto-Grosso, a flotilha insurgida submetta-se ao governo legal.

Os revoltosos abandonaram o Forte de Coimbra e pedem socorro contra as represalias do que podem ser victimas.

A sedição nesse estado está quasi terminada. MONTEVIDEO, 9 de Junho.

O rebocador «Empreza» continua em pesqui-zas do encouraçado «Solimões».

Já foram encouraçados, nas costas do oceano, os cadáveres de 30 dos infelizes naufragados (D'«A Republica» do Ceará)

RIO, 3. Encerrada a discussão sobre a eleição de S. Paulo, foram reconhecidos deputados Cincinato Braga, Julio Mesquita e Brazilo dos Santos.

RIO, 5. As commissões de constituição e poderes do senado, reunidas, apresentaram extenso parecer sobre o estado de sitio e subsequentes medidas de repressão tomadas pelo governo contra os sediciosos de 49 de Abril.

Doz documentos exhibidos pelo governo as commissões verificaram a existencia de um vasto plano de revolta no intuito de depor o presidente da Republica, havendo mesmo o designio de o assassinar.

A sedição de 10 de Abril se prendem o levante dos presos da fortaleza de S. Cruz, movimento de S. Paulo & O parecer conclue pela approvação daquellas medidas.

S. PAULO, 9. Está eleito presidente deste Estado o Dr. Bernardino de Campos tendo obtido 33 mil votos.

Somos gratos á visita que se d'gnou fazer-nos o nosso correligionario e amigo Ju-tiniano Lins Cullas, que já regressou á cidade do Assú, lugar de sua residencia.

THE SOURO DO ESTADO

DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS EXISTENTES NOS COFRES DESTES THE SOURO NO DIA 15 DE JUNHO DE 1892

Table with financial data: CAIXA GERAL: Em dinheiro 1:8 0:389; CAIXA DE DEPOSITOS POR CAUÇÃO: Em dinheiro 423:533; Em apolices 11:600:000

Table with financial data: Em letras 2:622:883 14:646:416; CAIXA DE DIVERSAS ORIGENS: Em dinheiro 330:824; Em letras 2:000:000 2:330:824

Table with financial data: RECAPITULAÇÃO: Em dinheiro 30:506:619; Em letras 16:297:083; Em apolices 11:600:000 57:403:802

Table with financial data: DESPEZA: Pagamento do 1º a 15 do mesmo mez: Deputados 8:268:000; Thesouro 1:829:998; Instrução Publica 6:115:599

O bacharel francisco amyntas da costa barros, depois de intimação feita pela Thesouraria de Fazenda, restituiu a quantia de duzentos e cincoenta mil reis (250\$) que, como juiz aposentado, recebeu cumulativamente com o ordenado de governador

ELEIÇÃO

Resultado total da votação: Augusto Severo 7799 votos; Bacharel Juauco Nobrega 1889; Deixou de haver eleição nos municipios de Macaú, Touros e Caruabas.

ALMIRANTE WANDENKOLK Noticias de Belem, expedidas para O Tempo com datas de 31 do mez proximo findo, dizem que o almirante Eduardo Wandenkolk, ao chegar alli, foi repellido por seus companheiros de desterro, que o accusam de ter-se refugiado na Gavea.

O almirante Wandenkolk procurou justificar-se d'essa accusação e só foi recebido por seus companheiros após os protestos que fez. Comtudo é o almirante tratado por aquelles com reserva.

QUESTÃO JURIDICA HABEAS-CORPUS

Sob a epigrama que encima estas linhas, o Rio Grande do Norte de 11 do corrente procurou, em artigo de collaboração, refutar a opinião que extermamos sobre a competencia de que carece o juiz seccional para coice ler habeas-corpus preventivo a quem quer que esteja pronunciado em crime inafiançavel pela justiça estadual.

Os argumentos, que ali foram adduzidos, attestam que o articulista não possui a exata comprehensão, do que seja o systema federativo, que nos rege, aliás vasado em moldes claros e harmonicos; e por esta razão fez tal embroglio de principios legaes e constitucionaes e de argumentos, muitos dos quaes lhe são adversos, que acertadamente, aoavez do que qualificou os nossos, se podem chamar de ineptos!

Insinua o articulista, ab initio em uito de industria, que por traz desta questão se escondem motivos menos justos, isto é, que o dr. Hollanda está sendo victima de uma perseguição politica, e para melhor armar o effeito, não escrupulizou, invertendo a ordem chronologica dos factos, affirmar que pelos juizes supplentes de Canguaretama foi pronunciado aquelle bacharel n'ausencia do integro dr. juiz do direito da comarca.

Não é exacto o que ali fica dito. Em primeiro lugar, perguntamos nós, que interesse pode advir á justiça de Canguaretama em perseguir o bacharel Hollanda, que aliás nem reside na localidade? Em segundo lugar, que inimigo po-

litico, assombroso, é este, que se faz mister enclausural-o em uma enxovia?

Todos conhecem mais ou menos que o processo, do que se trata, iniciou-se por queixa do offendido, direito incontestavel, como não desconhece, por certo, o articulista. Si da parte daquellas autoridades militassem sentimentos de perseguição, era natural, diante da offensa grave que soffreu o paciente, intervisse para logo o ministerio publico.

Demais, o bacharel Hollanda foi despronunciado por um juiz supplente no exercicio da vara de direito, em vista da immunidad, de que gosava, como congressista estadual.

Tendo, porém, o integro dr. juiz de direito da comarca tomado depois conhecimento do processo em virtude de reclamação do queixoso, que não tinha sido intimado do despacho de despronuncia proferido pelo juiz supplente, o mesmo dr. juiz de direito, sustentando a despronuncia pelos motivos allegados, mandou entretanto extrahir determinadas peças dos autos p. serem presentes ao ministerio publico, o qual, então offereceu denuncia contra o dito bacharel que já havia perdido a qualidade de deputado em consequencia da dissolução do Congresso estadual.

Ora si esta é a verdade, que não nos podem contestar; si o articulista reconhece que o digno juiz de direito daquella comarca é um magistrado integro, no que estamos de pleno accordo, ha de convir forçosamente que não foi a immixção politica que determinou o segundo processo e a pronuncia do bacharel Hollanda.

Diante dos factos, pois, todos se convencem, o nosso empenho não pode ser outro senão o patriotico desejo de firmar os verdadeiros limites consagrados na Constituição entre a jurisdição federal e a dos Estados, o legitimo dominio dessas duas soberanias parallelas, a justiça federal e a justiça local, para que não se estabeleça amanhã o imperio da Nação sobre o imperio dos Estados, ou antes a absorpção unitaria pelo desequilibrio da força federal.

Diz o articulista que o dr. Hollanda, tendo noticia do constrangimento, de que era victima, tratou de munir-se de uma ordem de habeas corpus preventivo, e recorreu, não á Relação do districto, mas á justiça federal, porque, quando viesse o remédio daquelle Tribunal, já estaria talvez na enxovia de Canguaretama.

Esta inverdade os proprios factos contestam.

Consta dos jornaes pue o bacharel Hollanda impetrou habeas corpus á Relação do Recife, que lh'o denogou unanimemente por manifesta incompetencia, attondendo que a Relação da Fortaleza e o tribunal superior do districto

Ninguem contesta que Pernambuco é mais distante do que o Ceará.

Logo, é irrisorio o pretendido receio da demora, do que fez cabalal o articulista.

E esse pedido de habeas corpus á Relação do Recife prova exuberantemente que, no proprio conceito do impetrante, que não é leigo, achando-se a questão affecta á justiça estadual, como incidente oriundo do processo da pronuncia, não era lícito invocar o poder seccional, ainda que o juiz na compadecida expressão do articulista, procurasse obedecer aos sentimentos de justiça, interpondo favoravelmente a lei em vista dos julgados do Supremo Tribunal Federal e dos juizes de seccção.

Essa asseveração dos julgados é mais um falso testemunho que o articulista levanta aquelle Tribunal.

Não sujeitaremos á apreciação todos os supportos argumentos deduzidos pelo collaborador do «Rio Grande do Norte». Por hoje discutiremos alguns, ficando os mais para outra occasião.

Conhecendo a fragilidade do terreno em que piza, sem confiança na causa que defende e certo de que serão inanes as razões que possa adduzir, o articulista nem se advertio da ingenuidade com que confiou-se qu o digno juiz seccional julgou-se compelto, interpondo favoravelmente a lei.

Mas, o leitor intelligente e culto, que tem conhecimento da lei e do direito, comprehendendo sem esforço que não se ventila aqui uma questão de interpretação.

Trata-se simplesmente de applicar a lei, clara, positiva e terminante, e a lei, quer a Constituição Federal, quer

o decreto de 11 de outubro de 1890, diz claramente, positivamente, terminantemente — que fallece competência ao juiz seccional para conceder ordem de habeas-corpuz preventivo no caso questionado.

Nós nos confessamos vencidos, nom mais articularemos uma palavra, si o nosso douto contendor, abrindo o código da lei, qualquer que ella seja, nos indicar um só artigo que haja concedido semelhante competência ao juiz seccional.

Alem da Constituição Federal e do citado decreto de 11 de outubro não conhecemos d'outro escripto que regule a especie.

Si, pois, diante dessas duas leis... O articulista deve convencer-se de que os principios consagrados na Constituição também são principios legais. Aquella sua distincção de — principios legais e constitucionales — é um attestado de que S. S. não está habilitado a occupar-se destes assumptos.

Si, pois, diante das duas citadas leis, diziamos nós, o juiz seccional não tem a faculdade de conceder o habeas-corpuz, que discutimos, é manifesto que o digno juiz substituto seccional exhorbitou, arrogando-se funções q'he não competem, praticando um acto inteiramente fóra de sua jurisdicção.

Nem lhe aproveita allegar que interpretou favoravelmente a lei. A lei, já o dissemos, é clara, e — in claris, sabem todos, cessat interpretatio.

Voltaremos ao assumpto, quando nos occuparmos dos julgados do Supremo Tribunal, invocados pelo articulista.

O nosso contendor faz escarceo para negar que o habeas-corpuz seja, como a fiança, um incidente do processo. Causa dô a estreiteza mental do illustrado bedel d'Academia do «Rio Grande do Norte». Esforça-se por negar a quillo que justamente elle se occupar-ga de affirmar.

Veja o leitor: « Quem já viu, diz o articulista, ser o habeas-corpuz um incidente do processo? E' um processo, responde elle, especial e distincto motivado por um processo anterior, mas em que funcionam autoridades diferentes &c. »

Ora, si o habeas-corpuz é um processo especial motivado por esse processo anterior, como o sabio jurista affirmava negando, veem todos que não são profanos nestas materias — que é justamente isso o que constitue — incidente de um processo.

O simples facto do funcionamento de autoridades estranhas não tira ao habeas-corpuz o caracter de incidente.

Na fiança e na suspeição, por exemplo, não funcionam também autoridades estranhas? E' quem já proferio a heresia de que a suspeição e a fiança não são incidentes do processo?

Ainda não se viu maior atraso. O articulista revolveu to-la a bibliotheca dos bedels da academia do «Rio Grande do Norte» e só encontrou que lhe pudesse aproveitar aquella malvada disposição do doc. de 11 de outubro que elle não entendeu. Jurisdicção, meu caro sr, não é o que s. s. sup-põe.

E' coisa diversa. Qualquer praxista, mesmo do velho reino, lh'o poderá ensinar.

Fiquo sabendo que essa palavra não envolve uma questão geographica, mas, sim uma questão de função. Archive a phrase, que é uma lição, cujo desenvolvimto dar-lhe-hemos em nosso proximo numero.

(Continúa)

O bacharel amyntas barros já recolheu os vencimentos de juiz aposentado, que recebem cumulativamente com os de governador; deve agora recolher os 500\$000, excesso da ajuda de custo recebida como chefe de policia em 1886.

D'«O Fíguro» de 25 de Maio.

O MYSTERIO DO «SOLIMÕES»

O naufragio do Solimões assumio hontem uma feição nova pela meditação das noticias publicadas por toda a imprensa d'aqui de Montevideo.

A suspeiça de um crime desenhou-se como uma conjectura, senão provavel, ao menos possível.

Hi em toda essa longa e tragica narração do naufragio, circunstancias tão estranhas, que não pudei deixar de suscitar desconfianças inexplicaveis.

Porque razão o Solimões, que devia navegar afastado da costa, passou tão perto desta, que tornou possível o abalroamento em um ilote?

Porque razão d'esse abalroamento e seu-

do necessario soccorros, o commandante não mandou a terra, como é de estylo, pelo menos um official e só apparecem cinco marinheiros?

Para que se produzisse tão facilmente a submersão do Solimões não bastava que o cho-que arrombasse os dous cascos do navio, separados por grande distancia, o que já é prodigioso; era ainda preciso que se rompessem os oito compartimentos estancados?

Não é para admirar todo este concurso mysterioso de circunstancias fataes?

E, si houve explosão, como contam os marinheiros escapos, onde estão os fragmentos do monitor, que forçosamente deviam ir ter á costa a do que até hoje não se descebram vestígios? Onde estão os cadaveres dos tripulantes?

Tudo isto não é espantoso e inexplicavel? Não ha um mysterio qualquer nesse conjunto de circumstancias anormaes — tão anormaes como o jornalismo de Montevideo o fez notar immediatamente?

E, si o Solimões ia para dominar a revolução do Mato Grosso, filiada á projectada se-dição d'aqui: — A QUEM APROVEITAVA O CRIME? Quaes eram os homens que tinham interesse em não ver soffocada a revolta do Mato Grosso?

E esses indícios vehementes do crime, que uma imprensa estrangeira inteiramente alheia á nossa politica foi a primeira a fazer notar, catastrophe de que só se salvam marinheiros, não offerecem analogia com outro crime, em que se envolveram também inferiores do exercito e da marinha?

O systema não seria o mesmo de que foram exemplo a seducção do sargento Silvino, o suborno das ordenanças do Marechal Floriano e o alliciamto de marinheiros e forçados?

Tudo isto são conjecturas, é certo; mas conjecturas que so impoem.

Levantada a justa suspeiça de crime, e por imprensa estrangeira, que aprecia os factos imparcialmente e no local mesmo da catastrophe: a primeira pergunta que apparece deve ser esta, em boa norma do direito: — A QUEM APROVEITA O CRIME?

THEATRO SANTA-CRUZ

Realisou-se quarta-feira, 15 do corrente, neste theatro um espectáculo promovido pela sociedade particular — Phoenix dramatica — composta de distinctos amadores desta capital.

Levou-se á scena o drama — Os mineiros da desgraça — de Quintino Bocayuva, terminando o espectáculo com a comedia em um acto — Milagres da agua choca.

O desempenho do drama, composto de quatro actos e quatro quadros, correu sempre muito regular, e mesmo bom, si se attende a que, a par de certas difficuldades, quasi todos os que n'elle tomavam parte são simples amadores, alguns dos quaes sem pratica do palco.

Todos mostraram estar mais ou menos a par de seus papéis, salientando-se alguns que bastante comprehensão manifestaram dos de que foram incumbidos. E' impossivel, n'uma sociedade resumida como a nossa, onde qualquer esforço intellectual para arradar o pensamento da rotina commum da politica e dos interesses particulares é sempre recebido rialmente, quando não é do modo francamente hostil, e onde, qualquer tentativa, por mais louvavel que seja, a esse sentido, cedo desaparece desacorçada e á mingua de animações que lhe fação vencer as difficuldades naturaes de um começo, maxime aqui, que um sociedade dramatica de moços amadores possa do uma vez, sem muito tempo de pratica do palco, dar drama do modo a agradar plenamente a quem já frequenou a platea das grandes capitães.

Não obstante alguns delles manifestarem muito gosto pela arte que cultivam nas horas em que a maior parte dedica-se ás prosas aridas e esterilissimas da politica e, com o tempo, trabalho e principalmente a animação do publico tão indifferente, poderão fazer muito.

Cumpre salientar no desempenho dos mineiros da desgraça, o trabalho do habil amador que incumbido do papel do usurario, o qual, pelo seu espirito e pela perfeita comprehensão de seu papel, agradou bastante ao publico que o applaudiu e o chamou á scena repetidas vezes.

Foi também bom o desempenho do papel do Elvira, incumbido á distincta artista D. Izabel dos Santos que, desta como da vez passada, fez-se applaudir sem reserva pela naturalidade com que trabalhava e pelo cuidado esculpido que a distingue no palco.

Os outros papéis mais salientes da peça, como o do negociante, o do guarda-livros Paulo e o do jornalista Mauricio foram regularmente desempenhados e com mais um pouco de cuidado e naturalidade principalmente nos dous ultimos poderão aquelles que dos mesmos se encarregaram, representar muito bem.

O que é necessario é que os espectáculos continuem, que os distinctos amadores trabalhem sempre com o gosto que patentearam e, principalmente, que o publico os anime e, quando não applauda os seus trabalhos, pelo menos não regateie encomios aos seus esforços tão dignos de incentivos e animações.

16—Junho—92.

A BELLA-ALEGRIA



Compadre Vigario :

O Congresso está prestes a encerrar a primeira sessão da presente legislatura; e, como você não assistio ás discussões nem conhece o pessoal, occorre-me remetter-lhe um estudo estatístico a respeito dos nossos esclarecidos ly-curgos.

Das minhas notas pude extrahir alguns dados interessantes e outros indiscretos. Calando os segundos que se referem a cousas que não são da minha conta, como namoros, pagueas etc, vou informar o compadre sobre os primeiros.

Não me demoro no compromettedor capitão das ilhas: variam entre 26 e 75 annos.

Quanto ao phisico em geral — gentiliosa de porte, admanes faceiros e elegancia da toilette — o mais bello e bem composto é o Dr. Januario, o mais jarreta e feio é o Ronaldo.

E' verdade que, n'um certamen de belleza, que houve a semana passada em certo club de senhoras, o meu amigo Moreira Dias obteve tam-bem uma vantajosa votação; mas o collega Jesuário ganhou a palma, attenio o lindo corte da sua barba.

No que respeita a dotes moraes, pureza de caracter, nitidez, dignidade e desprendimento patriótico ha dous que de si mesmo dizem que andam na pontelirama.

Sou, porém, obrigado a confessar que os outros, embora não se costumem embaudeirar, são igualmente briosos e dignos.

Em relação ao intellecto, sua agudeza e cultura, o Congresso em geral faz honra ao Estado; mas sabio propriamente dito, sabio litico só ha um: é o M. ( Não vai o nome todo para não ferir a modestia da sabedorrença, quero dizer do illustre deputado ).

— Uzo de bigode 15  
— Conservam a barba toda 6  
— Trazem cavalgute 2

O Dr. Souza, promete ter bigodes; mas presentemente não tem na la.

— São mellicos 5  
— Buchareis ( que praga ! ) 13  
— Millares 3  
— Professores 2

— Criador 1  
— Não fumão 2  
— Fumão cachimbo 2  
— Tomão tabaco 3

[ Nenhum usa de mecha ).  
— Não bebe senão agua 1  
— São primos uns dos outros 6  
— Usam de chapéo alto e balandrão 2

— São casados 19  
— Solteiros 4  
— Viuvo 1

— São filhos do estado 17  
— Pernambucanos 3  
— Parahibanos 2  
— Alagoano 2

— Fluminense 1  
O mais baixo é o Dr. Gurgel, o mais alto é o presidente.

O mais assiduo ( duas unicas faltas ) é o Dr. Espirito Santo.

Não tomou assento o Dr. Piliigrinio, como chama o meu subdelegado.

Têm brigado . . . quasi todos; mas acabam sempre na paz do Senhor.

— Uzam oculos 5  
— Uzam pince-nez 3  
— Fallam baixo 2

Os outros todos gritão, que é um Deus nos acuda.

— Apparecem de calças brancas em dias de chuva 3  
— Deixão crescer as unhas 2  
— Roem as ditas 3  
— Tem calcos todos 3

— E' caréca 1  
— Dado ás musas 1  
— Amador de musica 1

etc.

As outras cousas eu não posso dizer não, compadre; algumas são exquistas e outras são da pelle do diabo.

Não recabi os queijos, que você ficou de mandar-me pelo Benvenuto.

Sinhá, vai de saúde, e manda lhe lembranças. Conto com o compadre para a cançãda de S. Pedro.

P. e am.º de fim de carta, \* \* \*

MOVIMENTO DO PORTO

Dia 10  
Hyate «Adelina dos Anjos» de Pernambuco com destino ao porto de Macau,

Dia 11  
Vapor «Maranhão» dos portos do Sul com destino aos do Norte.

Dia 13  
Vapor «Una» vindo de Pernambuco.

Dia 14  
Vapor «Una» para o Ceará e vapor «Manãos» dos portos do Norte com destino aos do Sul.

SOLICITADAS

A CARTA DO BACHAREL MANOEL DANTAS

Não venho responder aos pontos todos da carta que a O Povo dirigio o Dr. Manoel Dantas, em 20 de maio pp; havendo, porém, alguns pontos que dizem exclusivamente a mim, não posso nem devo deixar de responder-los, dando assim uma satisfação ao publico.

Quanto á minha candidatura, já hoje triumphante em uma eleição livre, o Dr. Dantas sabe perfeitamente que foi recommendada, além de muitos outros chefes, pelo seu director politico o Senador José Bernardo; e disto lhe poderá informar seu digno sogro e meu amigo, Exm. Capitão Silvino Bizerra.

Não foi portanto uma pilheria de mau gosto e muito menos — uma farça de entremez.

Já passou a eleição, e S.S. vio como se manifestou o partido.

Quanto ao sentimento republicano par droit de naissance — não é assim: eu o tenho por convicção, muito antes do Dr. Dantas; pois S.S. ainda gorava dos favores da politica imperial, sem se definir quanto á forma do governo, e já eu era republicano sem reservas e sem receios.

Não é serio o Dr. Dantas, quando affirmo que eu disse só se precisar do sertanejo no tempo das eleições.

Nunca proferi semelhante phrase, nem seria capaz de proferir-a, não só por ser offensiva a uma grande parte de meus patricios, aos quaes prezo igualmente, sem fazer politica de zonas, como porque não cabe no meu republicanismo democratico, que não é como já disse par droit de naissance, mas por convicção, muito anterior á de S. S.

Não venha, pois, o Dr. Manoel Dantas fazer politica intrigando-me com os sertanejos, a quem nunca offendi nem offenderei.

A multa genic que me ouviu semelhante phrase é nenhuma, porque nunca a proferi. Esta é a verdade.

Outro caminho, pois, meu amigo. Quanto a patente de major, não a tenho; simples soldado de guarda nacional é o que sou. Chame-me caixeiro, que não erra e diz uma verdade.

Ao seu ilustre gryphto, eu responderei chamando-o plebeu também gryphto.

Como congressista, devo defender o Congresso Estadual de uma injusticia grave que lhe faz o Dr. Manoel Dantas em sua carta.

O Congresso não garroteou a soberania eleitoral, e nem está ás ordens de ninguém. O Congresso, ao contrario disso, votou uma lei eleitoral perfeitamente garantidora da verdade da votação.

Quem adopta o voto descoberto, em que cada elector tem o recibo de sua cedula, não teme a verdade eleitoral.

Não é serio a accusação.

Ainda não pude comprehender em que é que a eleição por estado, quando ha o tempo para a representação da maioria, é um sophisma até ao principio da maioria eleitoral.

A maioria do eleitorado elige 2 terços dos deputados ou 16, e a minoria um tempo em 8; é assim que entendo o systema.

Agradecendo á delicadeza com que a mim se referio o Dr. Manoel Dantas em sua carta de 19 de maio cumpre-me dizer-lhe que foi agora muito injusto comigo e não menos injusto com o Congresso Estadual, garantindo-lhe que quem lhe disse que me ouviria offender os sertanejos com a celebre phrase que me attribue não lhe contou a verdade.

E' falso.

Facam opposição, mas não amparam aos seus amigos de hontem sentimentos que não cabem no coração republicano.

Augusto Maranhão.

ESTATUTOS

DA

Companhia Libro-Typographica-Natalense CAPITULO IV

DA GERENCIA DA COMPANHIA

Continuação do n.º 169

Art. 21. E' confiada a gerencia e administração da Companhia a um só director, que constituirá a respectiva Directoria.

§ Unico Além do Gerente e caixa, será o mesmo Director o Presidente da Companhia.

Art. 22. O mandato do Director ou directoria durará trez annos, podendo ter lugar a sua reeleição.

Art. 23. Antes de entrar na gerencia ou administração da Companhia, é o Director Presidente obrigado a caucionar vinte acções pela responsabilidade de sua gestão, as quaes serão averbadas no registro da companhia e inalienaveis enquanto durar o mandato.

Art. 24. Considerar-se ha ter resignado o mandato o Director que, sem causa justificada, deixar de exercer as funções de seu cargo por tempo excedente de dois mezes.

Art. 25. Quando por motivo de fallecimento, impedimento ou resignação, ficar vaga a Directoria, o Conselho Fiscal poderá preencher a nomeando para o lugar de Director Presidente um accionista que tiver a qualificação necessaria, e de preferencia aquelle que possuir conhecimentos praticos dos ramos de commercio e industrias explorados pela companhia. O accionista chamado a preencher a vaga exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao seu antecessor.

Art. 26. No caso do artigo antecedente, a caução exigida pelo artigo 23, só poderá ser levantada depois de approvadas as contas.

Art. 27. São attribuições da Directoria ou do Director Presidente:

1. Gerir e administrar todos os trabalhos e negocios da companhia;

2. Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros da mesma companhia;

3. Delibear sobre todos os interesses da Companhia podendo até tomar emprestimo, ou fazer operações de credito, sempre que exigir o bom andamento de seus ramos de commercio e industrias.

4. Fazer aquisição de bens moveis e immoveis, necessarios ao bom funcionamento e desenvolvimento das industrias que a Companhia explorar;

5. Nomear e demittir livremente o pessoal das officinas e marcar os vencimentos não só deste, como do pessoal da redacção.

6. Contractar em nome da empresa, assim como constituir procurador para representá-la em Juizo;

7. Representar a pessoalmente em todas as suas relações, podendo até para este fim nomear delegados;

8. Assignar as acções da companhia e todos os mais titulos de responsabilidade da mesma;

9. Apresentar annualmente, em assembleia geral, o relatório dos trabalhos da Empresa e assignar os balanços;

10. Fazer propostas ás repartições publicas e as particulares para annuncios ou publicações, ainda mesmo que las repartições não tenham chamado concorrência;

11. Ter a seu cargo a Libro Papelaria;

12. Organizar regulamento para as offinas da Empresa, accomodado á natureza destas e á conveniencia do serviço;

13. Fazer no principio de cada mez todos os pagamentos;

14. Fazer recolher a um Banco o excesso da receita que não tenha de ser consumida com o custeio da Empresa;

15. Retirar do Banco as sommas ali depositadas, quando tenha sido resolvido dar-lhes destino conveniente;

16. Promover activamente e fiscalisar a cobrança dos dinheiros da companhia;

17. Fiscalisar escripturação desta e ordenar que ella seja feita com a maxima pontualidade e regularidade possível;

18. Ter a seu cargo toda a correspondencia da companhia, podendo neste e outros trabalhos semelhantes ser auxiliado pelo guarda livro da empresa ou outro empregado habilitado e de sua confiança;

19. Fazer executar os Estatutos e as resoluções da assembleia geral;

20. Providenciar, a bem dos interesses da empresa, sobre qualquer caso omisso nesses Estatutos.

Art. 28. A Directoria não poderá contrahir obrigação de especie alguma, que venha prejudicar directa ou indirectamente os interesses da companhia,

(Cont.)

ANNUNCIO

Photographia Allemã

DE

BOURGARD & C.º

SUCCESSORES DE FRED. RAMOS, RECIFE  
Rua 15 de Novembro, antiga do Imperador n. 44

O abaixo assignado, seguindo impreterivelmente no primeiro vapor costeiro do mez de Julho para o Recife, offerece os seus prestimos em photographia até o dia 5 de Julho.

Natal, 14 de Junho de 92.

B. Max Bourgard.

Typ. d' A Republica

# A REPUBLICA

ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO

Redactores--Chaves Filho, Antonio de Souza e Augusto Maranhão

ASSIGNATURAS

Por anno	50000
No avulso do dia	100
Do dia anterior	200

PAGAMENTOS ADIANTADOS

## PUBLICAÇÃO SEMANAL

TIRAGEM 1200 EXEMPLARES

ESCRITORIO E TYPOGRAPHIA

2--Rua Senador José Bonifácio--2  
As publicações serão feitas a 80 réis por linha, e'annuncios por ajuste.

### PARTE OFFICIAL



LEI N. 12 DE 9 DE JUNHO DE 1892.

Organiza a Justiça Estadual (Continuação)

#### CAPITULO IV

##### Do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 15. O Superior Tribunal compor-se-ha de cinco Desembargadores, tirados dentre os Juizes de Direito do Estado por antiguidade absoluta.

§ Unico. O Tribunal dentro dos quinze dias seguintes á abertura da vaga apresentará ao Governador para a nomeação o nome do Juiz de direito mais antigo.

Art. 16. O Tribunal só poderá funcionar com a maioria de seus membros e sob a presidência de um destes.

Art. 17. O presidente será eleito annualmente na primeira conferencia do Tribunal por escrutínio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 18. Um dos Desembargadores, designado annualmente pelo Governador, exercerá as funções de Procurador Geral do Estado, não podendo ser reconduzido nos tres annos seguintes.

#### CAPITULO V

##### Dos Juizes de Direito

Art. 19. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado sob proposta do Superior Tribunal de Justiça, em lista de tres nomes, dentre os Doutores e Bachareis formados em direito por qualquer das Faculdades da Republica, preferidos os que tiverem tres annos de residencia no Estado, precedendo a nomeação o noviciado.

§ Unico. O que for assim proposto por tres vezes será o preferido.

Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercicio da advocacia e pratica do foro por tres annos, ou dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, Juiz districtal e Promotor Publico durante o mesmo tempo.

Art. 21. O Governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, providenciará de modo que o noviciado prove tambem a capacidade moral para a magistratura.

Art. 22. As comarcas de segunda e terceira entrancia serão providas, por designação do Governador, pelo Juiz de Direito mais antigo da entrancia immediata.

Art. 23. A lista de antiguidade será organizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 24. Os Juizes de Direito não poderão ser removidos sião em algum dos casos seguintes:

- I A requerimento;
- II Por acesso;
- III Quando for prejudicial aos interesses da justiça e da ordem publica a sua permanencia na comarca.

Art. 25. No caso do n. I do art. antecedente, a remoção poderá ter lugar para comarca de igual ou inferior entrancia que esteja vaga ou em virtude de permuta.

§ Unico. Si houver mais de um pretendente, terá preferença:

- I O de entrancia superior;
- II Entre os da mesma entrancia, o mais antigo.

Art. 26. E' livre ao Juiz aceitar ou não o acesso; mas o que recusar, não poderá ser promovido em quanto não o tiverem sido todos os das comarcas da entrancia a que pertencer a sua.

Art. 27. Si o Juiz removido não aceitar a nova comarca, será esta preenchida pelo que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

Art. 28. A remoção por conveniencia da administração da Justiça, ou da ordem publica, terá lugar para comarca de igual entrancia, verificando tal conveniencia o Superior Tribunal com audiencia do Juiz e em virtude de representação de qualquer cidadão ou Promotor Publico, endereçada ao Procurador Geral.

#### CAPITULO VI

##### Dos Juizes Districtaes

Art. 29. Os Juizes districtaes serão eleitos pelo povo na forma da lei eleitoral e servirão por tres annos, sendo um em cada anno na ordem da votação. Havendo eleitos com igual numero de votos, serão classificados em primeiro lugar os mais velhos.

Art. 30. O triennio terminará no mesmo dia em todo o Estado, ainda que alguns Juizes não o tenham completado.

Art. 31. Podem ser juizes districtaes os cidadãos que se acharem na posse dos direitos civis e politicos, souberem ler e escrever, tiverem mais de 21 annos de idade o residirem no districto desde dous annos antes da eleição.

#### CAPITULO VII

##### Do Ministerio Publico

Art. 32. O Procurador Geral do Estado é o chefe do ministerio publico e o exercerá imme-

diatamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 33. O Procurador Geral não terá voto nas decisões dos negocios em que for parte como advogado da justiça.

Art. 34. Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador d'entre os Doutores ou Bachareis formados em direito; servirão por tres annos e só poderão ser removidos a pedido, ou a bem da administração da justiça sob representação documentada do Procurador Geral.

Art. 35. Independente de nomeação, os Promotores Publicos acumularão ás suas vigentes attribuições as de Curadores Geracs e de Orphãos, auzentes, interdictos e massas fallidas, e de Promotores de residuos.

Art. 36. Os Promotores Publicos serão substituidos conforme as prescripções das leis vigentes.

#### CAPITULO VIII

##### Compromisso, posse e exercicio

Art. 37. Os juizes, promotores e mais empregados de justiça não poderão entrar no exercicio de seus cargos sem apresentar o titulo de nomeação á autoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 38. São competentes para dar posse: I O Superior Tribunal de Justiça ao seu Presidente;

II O Presidente do Tribunal aos Desembargadores, Juizes de Direito, empregados da Secretaria, escrivães e officiaes de justiça do Tribunal;

III Os Juizes de Direito aos Promotores Publicos, escrivães e mais empregados de justiça da sede da comarca;

IV As Intendencias Municipaes, seus presidentes e, na falta destes, os Juizes de Direito aos juizes districtaes;

V Os juizes districtaes aos respectivos escrivães e officiaes de justiça nos districtos que não forem sede da comarca.

Art. 39. A posse e exercicio serão precedidos da affirmação seguinte:

—Prometto desempenhar leal e honradamente o cargo de...

§ Unico. A affirmação pode ser feita por procurador e será sempre annotada no titulo.

Art. 40. Os funcionarios de justiça devem solicitar seus titulos e tomar posse dos cargos para que foram nomeados no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação, sob pena de ser considerada caduca a nomeação. Só no caso de força maior, provada, ser-lhes-ha concedida mais metade do prazo.

Art. 41. Nenhum funcionario da ordem judiciaria pode, sem licença, ausentar-se da comarca ou districto de seu exercicio, sob as penas da lei.

Art. 42. A concessão das licenças será regulada pelo decreto n. 6.857 de 9 de março de 1873, no que for applicavel.

§ 1º Alem do prazo de seis mezos, as licenças só poderão ser concedidas pelo poder Legislativo.

§ 2º Provado o caso de urgente necessidade, poderá o Governo prorogar o prazo das licenças concedidas no caso do § antecedente.

#### CAPITULO IX

##### Da qualificação dos jurados

Art. 43. Os juizes de facto ou jurados são qualificados d'entre os cidadãos de 21 a 60 annos de idade que scuborem ler e escrever e tiverem as qualidades exigidas pelo cod. do proc.

§ Unico. O processo da qualificação e revisão annual far-se-ha nos termos da legislação vigente em tudo que não for alterado por esta lei.

Art. 44. Não podem ser qualificados:

- I Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado em crime de homicidio voluntario, furto, roubo, banca-rola, estollionato, falsidade e moeda falsa, ainda que tenham obtido perdão ou cumprido a pena;
- II Os pronunciados e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, em quanto subsistirem os seus effectos;
- III Os interdictos;
- IV Os incapazes por enfermidade physica ou moral;
- V Os que forem dados ao vicio de embriaguez;
- VI As praças de pret;
- VII Os creados de servir.

Art. 45. São dispensados durante as respectivas funções:

- I O Governador do Estado;
- II Os membros do Poder Legislativo Federal ou do Estado;
- III Os juizes;
- IV Os representantes do ministerio publico;
- V As autoridades policiaes;
- VI Os professores publicos primarios;
- VII Os escrivães e officiaes de justiça.

Art. 46. Os juizes districtaes organizarão durante o mez de outubro de cada anno, e remetterão ao juiz de direito da comarca, até o dia 10 de novembro, uma lista alphabetica de todos os cidadãos residentes nos seus districtos, que tenham as qualidades exigidas para serem jurados.

§ 1º Estas listas serão publicadas por edital na sede de cada districto.

§ 2º Os cidadãos, que se julgarem prejudicados por esse alistamento, deverão apresentar suas reclamações ao Juiz de direito até 30 de novembro.

Art. 47. O Juiz de Direito, de posse das listas e reclamações, marcará o dia em que se ha de reunir a junta revisora em cada districto

e providenciará em ordem a que esteja concluida a revisão em toda a comarca até o ultimo de dezembro.

§ Unico. A revisão da qualificação será feita pela mesma junta de que trata a legislação vigente, substituido o presidente da antiga camara municipal pelo presidente do conselho de Intendencia.

Art. 48. O recurso da revisão será interposto, nos termos da legislação em vigor, pelos interessados ou pelo Promotor Publico para o Superior Tribunal de Justiça, que o decidirá dentro de quinze dias de sua entrada na secretaria.

#### TITULO II

##### ATTRIBUIÇÕES

#### CAPITULO I

##### Do Tribunal Especial

Art. 49. Ao Tribunal Especial incumbe processar e julgar os crimes de responsabilidade do Governador e Vice Governador do Estado.

#### CAPITULO II

##### Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 50. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

§ 1º No crime:

I Processar e julgar em primeira e ultima instancia;

a) Os crimes communs do Governador e Vice Governador;

b) Os crimes communs e de responsabilidade dos juizes de direito e chefe de policia;

II Julgar em segunda e ultima instancia:

a) As appellações das decisões do jury e os recursos dos despachos de seu presidente;

b) As appellações das sentenças dos juizes de direito;

c) Os recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes e da revisão dos jurados.

III Conceder habeas-corpus.

§ 2º No civil:

I Julgar em primeira e ultima instancia:

a) Os conflictos de jurisdicção entre os juizes de direito, ou entre os juizes districtaes de comarcas diferentes;

b) A reformação dos autos que se perderem no Tribunal;

c) As habilitações em autos pendentes de sua decisão;

d) As suspeições postas aos Desembargadores, juizes de direito da capital e escrivães do Tribunal;

e) As reclamações de antiguidade dos juizes;

f) As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito;

II Julgar em segunda e ultima instancia:

a) As appellações das sentenças dos juizes de direito;

b) Os agravos, cartas testemnhaveis e outros recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes;

III Censurar ou advertir em seus accordãos os juizes inferiores, multal-os e condemnal-os nas custas, conforme o direito vigente;

IV Advertir aos advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legais e suspendel-os de suas funções até 60 dias;

V Proceder na forma do art. 157 do cod. do processo, quando em autos e papeis de que tiver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum em que haja logar a acção publica;

VI Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e demais attribuições actualment; conferidas ás Relações;

VII Collogir e apurar, mediante potição dos interessados, as provas de habilitação dos candidatos aos cargos de juiz de direito, e ordenar a sua matricula;

VIII Organisar e remetter ao Governador do Estado as listas de antiguidade dos magistrados e dos que estiverem aptos para a investidura

IX Rever annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e fazel-a publicar no «Diario Oficial»;

X Propor a remoção dos juizes de direito nos termos d'esta lei;

XI Conceder provisão para advogar em qualquer das comarcas do Estado a quem se mostrar habilitado em exame perante o mesmo tribunal;

XII Averiguar a incapacidade physica e moral dos magistrados;

XIII Organisar o seu regimento e nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 51. Todas as causas julgadas pelo superior tribunal sel-o-hão pela totalidade dos membros presentes que estiverem desempedidos, exceptuado o presidente.

Art. 52. No caso de empate nas causas civis, o presidente terá voto para desempatar, depois de verificar que, ainda posta em votação, separadamente, cada uma das questões que motivarem a divergencia, não chega a accordo a maioria dos juizes na decisão final.

Nas causas criminaes o empate importará decisão favoravel ao réo.

Art. 53. As appellações, quer civis quer criminaes, serão revistas por tres Juizes, inclusivo o Relator,

Art. 54. Na falta ou impedimento dos membros do tribunal, serão convocados os Juizes de Direito das comarcas mais proximas para completar o numero de julgadores.

Art. 55. No julgamento dos agravos ou outros recursos, feito o relatorio, serão admittidos os advogados das partes a expor em breve synthese os fundamentos e razões de seu gravame.

Art. 56. As conferencias ordinarias realizar-se-hão uma vez por semana pelo

#### CAPITULO III

##### Do Jury

Art. 57. E' reconhecida a competencia do jury para o julgamento de todos os crimes que a presente lei não commette a outras jurisdicções.

Art. 58. Reune-se ordinariamente de quatro em quatro mezes e celebrará suas sessões, que serão publicas, em dias consecutivos, excepto os domingos, para julgar os processos preparados.

§ Unico. As sessões de julgamento não se prolongarão alem de quinze dias, salvo assentimento do Tribunal, para isto consultado pelo presidente.

Art. 59. O sorteio e convocação das sessões se farão, sempre que for possivel, trinta dias antes e nos termos da legislação vigente, substituido o presidente da Intendencia, ou quem suas vezes fizer ao presidente da antiga camara municipal.

Art. 60. Ao Promotor Publico, que deve ser presente ás sessões, sob pena de nulidade dos trabalhos, incumbe promover e activar as diligencias necessarias á reunido do jury e preparo dos processos que devem ser submettidos a julgamento.

Art. 61. O auctor, queixoso ou denunciante particular, pode comparecer por procurador; será, porem, lançado da acçãoção, si na sessão do julgamento não comparecer, ficando perempta a cauza, si não couber a acção publica.

Art. 62. O réo de crime inafiançavel só será julgado quando preso, de modo que possa ser conduzido á barra do Tribunal, e do crime afiançavel, não comparecendo, será julgado á revelia.

Art. 63. A falta do comparecimento das testemunhas não adia o julgamento, salvo a requerimento da maioria do conselho ou do ministerio publico ou parte accusadora, apoiada pela mesma maioria, ou a requerimento do réo, independentemente de consulta ao jury.

Art. 64. O Juiz Presidente recebe dos doze jurados sorteados e desempedidos a solemne promessa de bem cumprir os seus deveres, sem prejuizo do juramento para aquelles a cujas creanças não repugnar.

Art. 65. São mantidas em sua plenitude as attribuições conferidas ao presidente do Tribunal pela legislação vigente.

Art. 66. A qualquer dos membros do conselho é facultado requerer ao presidente do Tribunal as diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da cauza, contanto que não importem na adiamento do julgamento.

Art. 67. O interrogatorio do réo versará exclusivamente sobre o seu nome, filiação, idade, naturalidade, profissão e residencia, e si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostre a sua innocencia, sendo vedado ao juiz fazer outra qualquer pergunta, e livre ao accusado o direito de fornecer em sua defeza as justificações que quizer.

Art. 68. Feito o resumo dos debates pelo presidente do Tribunal e lidas por elle as questões de facto, que houver formulado, seguir-se-ha o julgamento do réo, votando o jury de sentença, no recinto do Tribunal, por escrutínio secreto, sobre cada uma das questões formuladas ou quesitos.

§ Unico. Antes de começar o julgamento, o presidente do Tribunal fará retirar da sala todos os espectadores que ahi se acharem.

Art. 69. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 70. Os votos serão dados por escriptos e por meio das palavras-sim ou não-conforme o jurado quizer responder affirmativa ou negativamente ao quezito.

Art. 71. O presidente do Tribunal, á medida que for sendo votada cada uma das questões propostas, abrirá a urna do julgamento e publicará em voz alta o resultado da votação, que será immediatamente escripto pelo escriptivo.

Art. 72. Concluida a votação, a que poderão assistir o Promotor Publico e o acauzador particular, o defensor e o accusado, o presidente, depois de franquear a entrada no Tribunal ás pessoas que o quizerem, lavrará e lerá em voz alta a sentença que será sempre de conformidade com as decisões do jury.

Art. 73. O réo preso que for absolvido será immediatamente posto em liberdade, salvo se ao crime porque responder estiver imposta pena de vinte ou mais annos de prisão cellular e não for unanime a decisão do jury.

Art. 74. As decisões do jury só admittem dous recursos:

I Protesto por julgamento em novo jury, si a sentença condemnatoria for privativa da liberdade por vinte ou mais annos;

II Appellação.

a) Si a sentença for contraria á lei expressa ou ás decisões dos jurados;

b) Si for contraria ás provas dos autos;

c) Si não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes de processo;

d) Si a decisão for proferida em crime a que esteja imposta pena que prive da liberdade por vinte annos ou mais e tiver sido vencida por maioria inferior a nove votos.

Art. 75. A appellação, que deverá ser interposta no prazo improrogavel de oito dias, da data da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação, é obrigatoria para o ministerio publico nos casos das letras a b c.

Art. 76. O protesto por novo julgamento é do réo que d'elle usará dentro do me-

no prazo da appellação e por uma só vez.

Art. 77. A appellação do Promotor ou parte accionadora só terá effeito suspensivo quando a decisão do jury for proferida em crime a que esteja imposta pena de prisão cellular por vinte ou mais annos, e não for unanime.

Art. 78. Em caso algum o Presidente do Tribunal poderá appollar das decisões do mesmo Tribunal.

Art. 79. Continua em vigor em relação ao jury a legislação vigente na parte não revogada por esta lei.

CAPITULO IV

**Do Juiz de Direito.**

Art. 80. O Juiz do Direito exercerá em toda a sua plenitude a jurisdicção civil e criminal que pela legislação vigente compete ao mesmo magistrado e ao Juiz Municipal e de Orphãos, com as ampliações e restricções feitas pela presente lei.

Art. 81. E' da competencia do Juiz de Direito:

1º. No crime:

I Prossidir o jury, applicando a lei no facto;

II Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos juizes districtaes e de qualquer outros funcionarios do Estado ou do municipio, com exercicio na comarca e que não tiverem foro privativo, facultando-lhes os recursos que cobrem, para o superior Tribunal;

III Processar e julgar os crimes de crime de contrabando fora do flagrante delicto; banca-rola e moeda falsa, concedendo em qualquer ponto do processo os recursos legais;

IV Profferir o despacho de pronuncia em todos os crimes da competencia do jury, em cujo processo pode ter como cooperadores os respectivos juizes districtaes;

V Processar e julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver, concedendo as partes o recurso de appellação para o Superior Tribunal;

VI Conceder Habeas-Corpus e fiança;

VII Julgar em grau de appellação as infracções de posturas municipaes;

VIII Processar e julgar todos os crimes a que não estiver imposta pena maior q' a de prisão cellular, com multa ou sem ella, o multa não excedente de um conto de réis.

Nestes crimes, o processo será o do art. 43 do Reg. n.º 4324 de 22 de novembro de 1871, e nelle cooperarão os juizes districtaes.

2º. No civil:

I Processar e julgar em primeira instancia:

a) As causas civis de valor superior a 500:000 réis, concedendo as partes os recursos que cobrem e adoptando o processo ordinario prescripto no reg. n.º 737 de 25 de novembro de 1850, salvo as causas em que couber processo especial;

b) As causas executivas de qualquer valor;

c) Os inventarios ou partilhas de valor superior a 500:000 réis.

d) As causas de nulidade ou annullação de casamento e as de divórcio litigioso ou amigavel, ou quaisquer que respeitem ao estado das pessoas ou forem de valor inestimavel.

e) Os conflictos de jurisdicção entre os juizes districtaes, ou entre estes e as autoridades administrativas da mesma comarca, com appellação necessaria para o superior Tribunal;

f) As suspeições postas aos juizes districtaes e escriptães da respectiva comarca e ao juiz de Direito da comarca mais proxima, exceptuado, todavia, o Juiz de Direito da capital, de cuja suspeição conhece o Superior Tribunal.

II Julgar em segunda e ultima instancia:

a) As demandas e partilhas de valor até 5000 réis, processadas e julgadas pelos juizes districtaes;

b) Os agravos e quaisquer outros recursos interpostos dos despachos dos Juizes districtaes;

III Publicar e executar as sentenças que profferir em primeira instancia, assim como os accordados do Superior Tribunal;

IV Exercer os actos de jurisdicção voluntaria cumulativamente com os juizes districtaes

V Conceder prorrogação do prazo até seis mezes para se proceder a inventario, admitindo as partes o recurso do agravado, quer da concessão, quer da denegação;

VI Remover tutores e curadores;

VII Nomear Promotor interino na falta ou impedimento do effectivo;

VIII Nomear interinamente tabellães e de mais serventuarios de justiça;

IX Conhecer dos impedimentos de casamento.

Art. 82. Competem em geral aos juizes de direito quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de primeira instancia.

Art. 83. Como substituto reciproco dos outros juizes de direito, na ordem da proximidade das comarcas, compete-lhe profferir em materia criminal e civil todos os despachos e decisões recuzadas por esta lei aos juizes districtaos.

CAPITULO V

**Das Juizes Districtaes**

Art. 84. Aos Juizes districtaes compete:

1º. No crime:

I Processar e julgar as infracções de posturas municipaes, com recurso suspensivo para o Juiz de Direito;

II Conceder fiança provisoria;

III Formar corpo de delicto e auto de flagrante cumulativamente com as autoridades policiaes;

IV Obrigar a assignar termo de bem-viver e segurança;

V Prender os criminosos e deter os bebados e turbulentos;

VI Preparar, por declinatoria do Juiz de Direito, na sede da comarca, os processos da competencia do jury, e bem assim os de q' trata o art. 81 § 1º. n.º 8, até a pronuncia exclusiva. Esse preparo será limitado à respectiva circumscripção districtal;

VII Preparar livremente nos districtos que não forem sede da comarca os processos especificados no numero antecedente, uma vez que n'elles não se ache, ainda que temporariamente o Juiz de Direito;

VIII Impor penas disciplinares a seus substitutos até um mez de suspensão com recurso para o Juiz de Direito;

IX Em geral quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes

CAPITULO VI

**Disposições communs ao Superior Tribunal de Justiça e aos Juizes**

Art. 87. O Superior Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e districtaes serão obrigados a dar pelo menos uma audiencia por semana.

Art. 88. Em cada anno os Juizes de Direito remetterão, na conformidade da legislação em vigor, os mappaes estatísticos dos trabalhos judicarios de suas comarcas ao Presidente do Superior Tribunal que fará organizar o mappa geral para ser presente ao Governador.

CAPITULO VII

**Do ministerio publico**

Art. 89. O ministerio publico é perante as justicas constituídas e fiscal da fiel execução da lei e o promotor da acção publica contra as violações do direito, e se comporá de:

I Um procurador Geral;

II Promotores Publicos;

III Curadores geraes de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas e Promotores de residuos.

Art. 90. Incumbe ao ministerio publico em geral:

I Denunciar os crimes e contravenções, as infracções de posturas municipaes e regulamentos do Governo, as quebras de termos de bem-viver e segurança em todos os casos não exceptuados pelo art. 437 do Cod. penal;

II Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legais, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2º do Cod. penal.

III Accusar os criminosos, solicitar a prisão d'elles e promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular;

IV Promover, no interesse da boa administração da justiça, o andamento dos processos criminaes, nos quaes deverá ser sempre ouvido.

V Suscitar perante os juizes ou tribunaux competentes os conflicts de jurisdicção de que tiver noticia;

VI Requerer habeas-corpus em favor dos que estiverem soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade;

VII Officiar em todas as causas civis em que for interessado o Estado ou o municipio, ou outras partes que se defindam por curador e nas que respeitem ao estado das pessoas, tutela curatella, interdicção e ausencia, nas remoções de tutores e curadores, nos testamentos, divórcios, nulidades e impedimentos de casamentos.

VIII Intervenir com seu parecer nas causas de perdão e damnos contra juizes e empregados judicarios.

IX Requisitar de qualquer autoridade do Estado ou do municipio a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias à efficaz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 91. Ao procurador Geral, alem destas attribuições compete especialmente:

I Officiar perante o Superior Tribunal nas causas criminaes de qualquer natureza, incluídos os habeas corpus e fianças.

II Promover perante elle o andamento dos processos de qualquer natureza em que for interessada a justiça publica e bem assim a execução de mandados, ordens e sentenças executadas que digam respeito a taes processos;

III Denunciar e accusar perante o mesmo Tribunal e o Tribunal especial os funcionarios que devem responder ante elles nos crimes de responsabilidade e nos communs em que caiba a acção publica ou deva intervenir como representante de pessoas miseraveis;

IV Ordenar aos Promotores que denunciem dos crimes de sua competencia, que chogarem ao seu conhecimento;

V Expedir instrucções aos promotores para regular o andamento do serviço publico e impor-lhes penas disciplinares;

VI Apresentar annualmente ao Governo o relatório de todos os trabalhos do ministerio publico, expondo as daviadas e difficuldades na execução das leis e dando parecer sobre a ma-

neira de corrigilas.

Art. 93. As funções de curador de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas e promotor de residuos são as mesmas da legislação vigente.

Art. 94. O Promotor Publico exercerá perante os juizes das comarcas e o Tribunal do jury as actuaes attribuições em materia criminal com a amplitude que lhes dá esta lei, incumbindo-lhe tambem representar ao Procurador Geral o que convier à regularidade do serviço.

Art. 95. O Procurador Geral, em seu impedimento, será substituído pelo Desembargador mais moderno.

Art. 96. O ministerio publico exercerá inspecção sobre todos os cartorios, sem prejuizo da fiscalização pelos juizes respectivos.

Art. 97. Os funcionarios da policia e segurança publica prestarão todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico em bom de sua missão.

Art. 98. Ha reciproca independencia entre os membros do ministerio publico e empregados da ordem judicaria, no exercicio das respectivas funções.

**TITULO III**

**DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA**

**CAPITULO I**

**Da Secretaria do Superior Tribunal**

Art. 99. A Secretaria do Superior Tribunal compor-se-ha de um Secretario, um amanuense e um continuo porteiro.

Art. 100. Alem dos empregados da secretaria, servirão perante o Superior Tribunal dois escriptães e dois officiaes de justiça.

Art. 101. O Secretario e os demais empregados da Secretaria serão nomeados pela maioria do Tribunal.

Art. 102. O Presidente do Tribunal exercerá a necessaria inspecção sobre a secretaria, dar-lhe-ha instrucções, rubricará os livros, expedirá por seu intermedio todas as ordens e correspondencias e tomará conhecimento das faltas commettidas pelos empregados, impondo-lhes penas disciplinares.

Art. 103. O Secretario incumbem:

I Mandar preparar pelo Escrivão os processos existentes na secretaria, fazendo expedir guias ás repartições arrecadadoras do Estado para o pagamento dos emolumentos, custas e sellos de autos, sem demorar por tal motivo os processos criminaes de acção publica, ou em que sejo interessadas pessoas miseraveis;

II Fazer expedir todas as ordens e correspondencias do Procurador Geral no que disser respeito ás suas funções de membro e chefe do ministerio publico;

III Exercer, alem destas, as attribuições contidas no art. 24 do reg. n.º 5118 de 2 de maio de 1874, exceptuados os §§ 7º e 8º.

Art. 104. Os empregados, da secretaria ao subordinados ao secretario, observando as instrucções do Presidente e Procurador Geral.

**CAPITULO II**

**Das Escrivões e officiaes de justiça**

Art. 105. Os escriptães das sedes das comarcas e do Superior Tribunal de Justiça serão providos vitaliciamente pelo Governador do Estado de conformidade com o decreto de 23 de abril de 1835.

Art. 106. Os escriptães dos juizes districtaes serão nomeados pelo juiz de direito da comarca sob proposta dos respectivos juizes, independente de concurso.

Art. 107. Em cada districto só haverá um escriptão reunindo todos os officios de justiça, inclusive o tabellionato.

Art. 108. O escriptão da sede da comarca acumulará o officio de registro de hypothecas, servindo no seu impedimento ou falta pessoa idonea designada pelo juiz de direito.

Art. 109. Na comarca da capital poderá haver mais de um escriptão, conforme a affluencia de serviço.

Art. 110. Os escriptães do Superior Tribunal exercerão as funções que pela lei vigente competem aos escriptães dos antigos Tribunaes de Relação.

Art. 111. Os escriptães dos districtos judicarios exercerão as funções dos escriptães dos antigos terminos e as que competiam aos escriptães do juizo de paz.

Art. 112. Alem das funções e deveres consignados na legislação vigente incumbem mais aos escriptães exigir das partes o pagamento das custas e emolumentos marcados pelo respectivo regulamento aos funcionarios de justiça e do ministerio publico que tiverem vencimentos decretados na presente lei.

§ Unico. Esse pagamento, em vista da conta do contador, será effectuado em sellos do Estado postos nos autos e inutilizados pelo escriptão respectivo, ou por meio de guias passadas em duplicata pelo escriptão e dirigidas à repartição arrecadadora, que ficará com um dos exemplares e entregará o outro com a declaração do recebimento de sua importancia, para ser junto aos autos.

Art. 113. Haverá em cada juizo um partidor, servindo de contador, porteiros e officiaes de justiça, cujas attribuições, custas e emolumentos serão os que se achão determinados na legislação vigente.

Art. 114. O presidente do Superior Tribunal, os Juizes de Direito e os juizes districtaes nomearão os officiaes de justiça que perante elles servirão, designando aquelle que deve servir de porteiro dos auditorios.

**CAPITULO III**

**Das emolumentos, licenças e monte-pio**

Art. 115. Os juizes, os funcionarios do ministerio publico e os empregados da Secretaria do Superior Tribunal que poreberem ordenados taxados na tabella annexa a esta lei não terão direito a qualquer outra retribuição. Somente os juizes districtaes, escriptães, partidores, contadores, porteiros dos auditorios e officiaes de justiça poreberão custas.

§ Unico. Aos desembargadores e Juizes de Direito, por occasião das primeiras nomeações, serão abonadas para primeiro estabelecimento as quantias constantes da tabella annexa.

Art. 116. Todos os emolumentos que devião poreber os funcionarios comprehendidos na primeira parte do art. antecedente serão contados e pagos na forma do art. 111 § unico.

Art. 117. Os vencimentos serão divididos em ordenado e gratificação. Esta só é devida pelo effectivo exercicio.

Art. 118. Perde todos os vencimentos o funcionario que deixar o exercicio sem licença ou que exceder, salvo força maior provada e por tempo não excedente de 15 dias.

Art. 119. A licença dos magistrados e membros do ministerio publico em cada anno civil só poderá ser concedida até seis mezes, computando-se para antiguidade somente tres mezes em cada anno.

A que exceder deste maximo será sem ordenado, bem como a que for concedida por outro motivo que não seja molestia provada.

Art. 120. O Governador do Estado compete a concessão de licença desses funcionarios até o prazo de seis mezes e a prorrogação nos termos do art. 42 § 2º.

Art. 121. Os Desembargadores e Juizes de Direito são obrigados ao monte-pio geral do Estado.

**CAPITULO IV**

**Disposições geraes**

Art. 122. Toda a jurisdicção, nas comarcas, não conferida expressamente aos juizes districtaes, pertence ao Juiz de Direito.

Art. 123. A jurisdicção é simplesmente civil ou criminal.

Art. 124. Cessa toda a intervenção official dos juizes na administração economica e tomada de contas ás associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou do ministerio publico.

Art. 125. As causas fiscaes do Estado e do municipio reger-se-hão pelas disposições da lei geral, sendo a competencia para dellas conhecer pertencente exclusivamente aos Juizes de Direito.

Art. 126. Quando qualquer Juiz de Direito, por motivos extraordinarios, se tornar incompetivel na comarca, ficará, não havendo vaga, em disponibilidade, percebendo apenas o ordenado, até que seja aproveitado.

Art. 127. São feriados no foro os dias taes declarados por lei.

Art. 128. As leis do processo, tanto no civil como no crime, com as modificações feitas nesta lei, continuarão em vigor até que o Estado organize a sua lei processual.

Art. 129. Ficão isentos os Conselhos municipaes do pagamento das custas em que forem condemnados e que pela presente lei pertencem á renda do Estado.

Art. 130. Os recursos civis continuam a ser processados de conformidade com a legislação vigente em tudo que não for contrario ás disposições desta lei.

Art. 131. Fica extinto o recurso ex-officio dos despachos de pronuncia.

O recurso voluntario será interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 132. As appellações, tanto em materia civil como criminal, serão interpostas no prazo improrogavel de oito dias contados da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação legal.

Art. 133. O prazo para ser presente a appellação na instancia superior, em materia criminal e civil, será:

a) De trinta dias nas appellações interpostas dos Juizes districtaes para os Juizes de Direito;

b) De trinta dias nas que forem interpostas do Juiz de Direito e jury da capital para o superior Tribunal;

c) De tres mezes nas que foram interpostas dos Juizes de Direito e jury das outras comarcas para o superior Tribunal.

Art. 134. Os promotores Publicos só poderão advogar nas causas em que nao tiverem de funcionar em razão do cargo.

Art. 135. Em qualquer phase do processo criminal o interrogatorio do réo será feito nos termos do art. 67.

Art. 136. Um dos partidores do juizo será sempre nomeado por louvação das partes.

Art. 137. Nos casos de que trata o art. 6º do reg. n.º 127 de 31 de janeiro de 1842, o Governador do Estado commissariará ao Juiz de Direito que lhe for indicado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para transportar-se temporariamente para o lugar em que se derem os acontecimentos e proceder ás diligencias especificadas n'esse art.

Art. 138. O magistrado a quem for dada essa commissão terá as attribuições que pelo art. 9 § Unico da lei n.º 2033 de 20 de setembro de 1871, competiam ao chefe de Policia, devendo o recurso de pronuncia ou não pronuncia ser interposto ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça, sem prejuizo do recurso voluntario.

Art. 139. O Governo manterá consolidada a legislação vigente não revogada por esta lei.

**Disposições transitorias**

Art. 140. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 141. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 142. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 143. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 144. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 145. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 146. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 147. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

Art. 148. Perde todos os vencimentos o funcionario que deixar o exercicio sem licença ou que exceder, salvo força maior provada e por tempo não excedente de 15 dias.

Art. 149. A licença dos magistrados e membros do ministerio publico em cada anno civil só poderá ser concedida até seis mezes, computando-se para antiguidade somente tres mezes em cada anno.

A que exceder deste maximo será sem ordenado, bem como a que for concedida por outro motivo que não seja molestia provada.

Art. 150. O Governador do Estado compete a concessão de licença desses funcionarios até o prazo de seis mezes e a prorrogação nos termos do art. 42 § 2º.

Art. 151. Os Desembargadores e Juizes de Direito são obrigados ao monte-pio geral do Estado.

**CAPITULO IV**

**Disposições geraes**

Art. 152. Toda a jurisdicção, nas comarcas, não conferida expressamente aos juizes districtaes, pertence ao Juiz de Direito.

Art. 153. A jurisdicção é simplesmente civil ou criminal.

Art. 154. Cessa toda a intervenção official dos juizes na administração economica e tomada de contas ás associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou do ministerio publico.

Art. 155. As causas fiscaes do Estado e do municipio reger-se-hão pelas disposições da lei geral, sendo a competencia para dellas conhecer pertencente exclusivamente aos Juizes de Direito.

Art. 156. Quando qualquer Juiz de Direito, por motivos extraordinarios, se tornar incompetivel na comarca, ficará, não havendo vaga, em disponibilidade, percebendo apenas o ordenado, até que seja aproveitado.

Art. 157. São feriados no foro os dias taes declarados por lei.

Art. 158. As leis do processo, tanto no civil como no crime, com as modificações feitas nesta lei, continuarão em vigor até que o Estado organize a sua lei processual.

Art. 159. Ficão isentos os Conselhos municipaes do pagamento das custas em que forem condemnados e que pela presente lei pertencem á renda do Estado.

Art. 160. Os recursos civis continuam a ser processados de conformidade com a legislação vigente em tudo que não for contrario ás disposições desta lei.

Art. 161. Fica extinto o recurso ex-officio dos despachos de pronuncia.

O recurso voluntario será interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 162. As appellações, tanto em materia civil como criminal, serão interpostas no prazo improrogavel de oito dias contados da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação legal.

Art. 163. O prazo para ser presente a appellação na instancia superior, em materia criminal e civil, será:

a) De trinta dias nas appellações interpostas dos Juizes districtaes para os Juizes de Direito;

b) De trinta dias nas que forem interpostas do Juiz de Direito e jury da capital para o superior Tribunal;

c) De tres mezes nas que foram interpostas dos Juizes de Direito e jury das outras comarcas para o superior Tribunal.

Art. 164. Os promotores Publicos só poderão advogar nas causas em que nao tiverem de funcionar em razão do cargo.

Art. 165. Em qualquer phase do processo criminal o interrogatorio do réo será feito nos termos do art. 67.

Art. 166. Um dos partidores do juizo será sempre nomeado por louvação das partes.

Art. 167. Nos casos de que trata o art. 6º do reg. n.º 127 de 31 de janeiro de 1842, o Governador do Estado commissariará ao Juiz de Direito que lhe for indicado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para transportar-se temporariamente para o lugar em que se derem os acontecimentos e proceder ás diligencias especificadas n'esse art.

Art. 168. O magistrado a quem for dada essa commissão terá as attribuições que pelo art. 9 § Unico da lei n.º 2033 de 20 de setembro de 1871, competiam ao chefe de Policia, devendo o recurso de pronuncia ou não pronuncia ser interposto ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça, sem prejuizo do recurso voluntario.

Art. 169. O Governo manterá consolidada a legislação vigente não revogada por esta lei.

**Disposições transitorias**

Art. 170. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 171. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 172. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 173. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 174. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 175. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 176. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 177. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 178. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 179. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 180. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 181. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 182. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 183. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 184. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 185. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 186. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 187. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 188. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 189. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 190. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 191. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 192. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 193. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 194. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 195. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 196. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 197. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 198. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 199. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 200. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 201. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 202. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 203. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 204. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 205. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 206. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 207. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 208. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 209. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 210. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 211. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 212. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 213. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 214. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 215. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 216. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 217. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

**Disposições transitorias**

Art. 218. Em quanto não se acharem empossados os juizes districtaes, continuarão os juizes de paz e supplentes dos juizes municipaes a exercer as attribuições que até agora lhes competem.

Art. 219. Nos districtos em que houver dois escriptães vitalicios servirão estes por distribuição dos juizes, não sendo preenhiellos os lugares que vagarem, até que cada districto fique com um só serventuario, que acumulará todos os officios.

Art. 220. As primeiras nomeações dos Desembargadores, Juizes de Direito e outros funcionarios de justiça serão feitas livremente nos termos da constituição do Estado.

Art. 221. Será contado para antiguidade dos magistrados que forem deputados ao actual congresso Estadual o tempo das sessões do mesmo congresso.

Art. 222. No calculo dos direitos, a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que foram aproveitados na nova organização judicaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 223. Será tambem computado na antiguidade dos magistrados o tempo do exercicio anterior à organização judicaria do Estado.

Art. 224. No lugar, dia e hora que forem designados pelo Governador do Estado, será instalado o Superior Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do Desembargador mais velho, o qual fará perante o Governador a promessa de bem cumprir os deveres do cargo e a roberá dos outros membros do Tribunal.

Art. 225. Prestado o compromisso, o presidente interino declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que em acto successivo elegará d'entre si por votação nominal e maioria de votos o seu presidente.

Art. 147. Empoçoado o Tribunal, passará a exercer as suas funções, observando, em quanto não for promulgado novo regulamento, as disposições do Dec. n. 5118 de 2 de maio de 1874, na parte compatível com a nova organização judiciária.

Art. 148. Esta lei entrará em plena execução no 1 de Julho do corrente anno.

Nos casos omissos e enquanto se não expedir regulamento para a sua execução, será observada a legislação vigente n'aquillo que não for de encontro as suas disposições.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892, 4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão—Joaquim Soares Raposo da Camara—Secretario Interino.

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS, MINISTERIO PUBLICO E EMPREGADOS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º dos Funcionarios	Funcionarios	VENCIMENTOS DE CADA UM		Total de cada um	Total Geral
		Ordenado	Gratificação		
5	Desembargadores	4:000:000	2:000:000	6:000:000	30:000:000
1	Juiz de direito da capital	2:666:666	1:333:334	4:000:000	4:000:000
13	Juizes de direito	2:400:000	1:200:000	3:600:000	46:800:000
1	Promotor publico da capital	1:333:333	666:667	2:000:000	2:000:000
13	Promotores publicos	1:200:000	600:000	1:800:000	23:400:000
1	Secretario do Superior Tribunal de Justiça	1:200:000	600:000	1:800:000	1:800:000
1	Amannense	800:000	400:000	1:200:000	1:200:000
1	Porteiro continuo	600:000	300:000	900:000	900:000
2	Escrivães	300:000	300:000	600:000	600:000
2	Officiaes de Justiça		300:000	300:000	600:000
	PRIMEIRO ESTABELECIMENTO			Rs.	111:300:000
	Desembargadores			500:000	2:500:000
	Juizes de Dirette			300:000	4:200:000
				Rs.	118:000:000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892.—Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.—Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.

N. 2

TABELLA DAS COMARCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Classificação	Séde	Districos judicarios
11 Natal	3.º	Natal	Natal
2 Potengi	3.º	Macahyba	Macahyba, S. Gonçalo e S. Cruz
3 Ceará-mirim	3.º	Ceará-mirim	Ceará-mirim e Touros
4 S. José de Mipiba	3.º	S. José	S. José, Papary e Arez
5 Mossoró	3.º	Mossoró	Mossoró e Areia Branca
6 Macaú	3.º	Macaú	Macaú e Angicos
7 Seridó	3.º	Caicó	Caicó e Serra Negra
8 Martins	3.º	Martins	Martins e Port'Algre
9 Canguaretama	1.º	Canguaretama	Canguaretama, Goyaninha e Cui-tezeiras
10 Assú	1.º	Assú	Assú e Sant'Anna
11 Curumataú	1.º	Nova-Cruz	Nova Cruz e Santo Antonio
12 Apody	1.º	Apody	Apody, Triumpho e Caraubas
13 Acary	1.º	Acary	Acary e Jardim
14 Pão dos Ferros	1.º	Pão dos Ferros	Pão dos Ferros, S. Miguel e L. Gom es

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Junho de 1892.—Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.—Joaquim Soares Raposo da Camara, secretario interino.

Lei n. 18 de 17 de junho de 1892

REGULA A COBRANÇA DO IMPOSTO DO SELLO DO ESTADO

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os actos emanados do Governo do Estado e os negocios de sua economia ficam sujeitos á taxa do sello nos termos desta lei.

Art. 2.º O sello proporcional ou fixo é pago por meio de estampilhas adhesivas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governador do Estado.

Art. 3.º Na cobrança do sello se observarão as seguintes tabellas:

SELLO PROPORCIONAL

Tabella — A

1.ª CLASSE

- 1 Lettras de cambio e da terra sacadas no Estado.
- 2 Lettras de cambio sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceites, protestadas ou exigíveis no Estado.
- 3 Cartas de ordens ou escriptos á ordem.
- 4 Facturas ou contas assignadas.
- 5 Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor, do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
- 6 Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
- 7 Contractos de sociedades e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
- 8 Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis e semoventes.
- 9 Titulos de transferencia não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.
- 10 Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.
- 11 Escripturas de hypotheca.
- 12 Titulos de garantia de mercadorias, passados na conformidade do decreto n. 4450 de 8 de janeiro de 1870.

- 13 Bilhetes passados pelos assignantes da alfandega e as lettras de direito de consumo e de re-exportação, a que se referem os arts. 485 e 1,586 e 612 n. 2 do regulamento de 19 de setembro de 1860.
- 14 Cartas de credito e abono.
- 15 Saldo de contas-correntes, quando ajuizadas.
- 16 Endossos dos titulos sem prazo.
- 17 Endossos dos que forem pagaveis á vista, sendo feitos depois da apresentação.
- 18 Endossos dos titulos a prazo, quando feitos depois do vencimento dos mesmos titulos.
- 19 Titulos de deposito extrajudicial.
- 20 Ordens para entrega de bens de orphãos.
- 21 Termos de fiança prestada em juizo ou em repartições publicas.
- 22 Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob a forma de recibo, distracto ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia, e declaração ou liquidação de sommas e valores.

Até o valor de	Sello
200\$000	200 réis
De mais de 200\$ até 400\$	400 »
» » 400\$ » 600\$	600 »
» » 600\$ » 800\$	800 »
» » 800\$ » 1:000	1\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Até o valor de	Sello
500\$000	1\$000
De mais de 500\$ até 1:000\$	2\$000
» » 1:000\$ » 2:000\$	4\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por conto ou fracção de conto.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração de lugar, pagar-se-ha o dôbro destas taxas.

Até o valor de	Sello
200\$000	200 réis
De mais de 200\$ até 1:000\$	500 »

E assim por diante, cobrando-se mais 500 réis por conta ou fracção de conto de réis.

Até o valor de	Sello
10\$000	200 rs.
De mais de 10\$ até 50\$000	1:000 »
» » 50\$ » 100\$000	2:000 »
» » 100\$ » 150\$000	3:000 »

E assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

Art. 4 — O sello dos titulos de 1.º e 3.º classes será cobrado:

- 1.º Nos contractos de arrendamento, sobre o preço de todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; e não havendo estipulação de prazo, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, computando-se além disto, em ambos os casos, a quantia que se estipular sob o titulo de joia, ou qualquer outro.
- 2.º Nos de emphyteuse e sub-emphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de 20 annos de fôro e a joia, si a houver.
- 3.º Nas fianças prestadas em juizo, ou nas repartições publicas, sob e o valor arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.
- 4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.
- 5.º Nas transferencias de apolices e acções de companhias ou sociedades anonymas, e titulos de obrigação ao portador das mesmas sociedades (debentures), sobre o preço de negociação ou transmissão; se este preço não for conhecido, sobre o valor nominal.
- 6.º Nos titulos de contracto, em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data do contracto, e que não constituírem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

(a) Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabelião deverá declarar nella a importancia do sello das lettras e o modo porque foi pago.

(b) No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo exactor da fazenda, encarregado do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do saldo.

7.º Nos contractos de sociedade, sobre o fundo capital, qual quer que seja o tempo de duração, e nas prorogações, somente sobre o accrescimento, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repetir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não se tendo declarado o valor total.

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada.

9.º Nos contractos, de que houverem diversos exemplares numerados seguidamente, sobre um delles somente, declarando nos outros o exactor da fazenda, res-bedor do sello, o numero do exemplar sellado, e valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha. Esta disposição não é extensiva ás lettras.

10.º No capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, sobre a importancia total das entradas, á medida que o capital se for realisando.

11.º Nos titulos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias que se não possam determinar, sobre a importancia de uma annuidade.

12.º Nos contractos com as repartições publicas, não se declarando o valor total sobre a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

13.º Nas notas ao portador e á vista, sobre o termo medio dos bilhetes de cada classe em circulação no anno anterior ao do pagamento do sello.

Este termo medio será calculado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos, de cada classe em circulação no fim dos mezes do referido anno, dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

14. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

5ª CLASSE

Nomeações remuneradas

Art. 5. Ficam sujeitas ao sello de 2%, as nomeações com vencimento de 200\$ para cima, quer os titulos sejam passados por funcionarios publicos, pela mesa do congresso, quer pelos conselhos de intendencia municipal, e os empregados de qualquer outras corporações, e sociedades anonymas.

Art. 6. O sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro rendimento de um anno, comprehendidas as porcentagens, commissoes e emolumentos conforme a lotação.

§ 1º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diversas repartições, recondução ou novo provimento para continuar no exercicio do mesmo emprego e augmento de vencimentos, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria do vencimento, que houver.

§ 2º O sello do acrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os empregados.

Art. 7. Somente à vista dos titulos de nomeação devidamente sellados, se abrirá assentamento e serão os empregados incluídos em folha de pagamento; podendo elles tomar posse e entrar antes de satisfeito o sello.

Sello fixo

Art. 8. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes :

1ª Classe

§ 1º Papeis que pagam segundo o numero de folhas :  
Papeis forenses e documentos civis  
Autos de qualquer natureza  
Requerimentos, memoriaes e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade.

Escreptos particulares ou por instrumento publico fora das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo

Trashedos, certidões e publicas-formas.  
Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processos, incluídas as de formal de partilhas

Cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias, executorias, de inquirição, alvará de arrematação, adjudicação, ainda que expedidas à favor da fazenda estadual

Provisões de tutela e outras não especificadas

Instrumentos de posse, protesto e outros fóra de notas

Editaes e mandados judiciaes

Procurações e *apud acta*, não contendo clausulas que tornem exigivel o sello proporcional

Substabelecimento das mesmas

Attestados e recibos de 50\$000.

Testamentos e codicillos

Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional nem à taxa fixa maior do que a designada neste §.

§ 2º Livros :

De termos de bem viver, de segurança e os de rol de culpados

Dos cofres de orphãos

De notas de protocollo das audiencias, de apontamentos de letras e registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo

Dos distribuidores judiciaes e depositarios publicos

Do registro de nascimentos, casamentos e obitos

Os que são obrigados a ter os commerciantes, companhias, correctores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens e depositos

Os dos despachantes

As taxas estabelecidas nos parags. 1º e 2º são devidas por meia folha de papel toda escripta ou em parte não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida pagará o dobro da taxa.

200 reis

100 réis

2ª CLASSE

Papeis que pagam o sello segundo a sua qualidade

§ 3. Documentos diversos :

Recibos ou quitações particulares de 50\$000 para cima

Conhecimentos de carga 200 rs.

Cartas de registro de embarcação 2\$000

Titulos de posse de terrenos devolutos 5\$000

Excedendo de um quadrado de mil metros (450 braças) por lado ou corrente, cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos forem os quadrados de igual numero de metros, excluídas as fracções.

§ 4. Licenças :

A empregados publicos até tres mezes 38000

Por mais de 4 mozes, 1\$000 por cada mez

Para abertura de theatro, concedida pela autoridade competente 10\$000

Para espectáculo publico de que so auzira lucro 20\$000

Licenças concedidas pelos conselhos de intendencia municipal para o exercicio da industria, profissão, arte ou officio 2\$000

Id. m. concedidas pela capitania do porto

Licenças e Alvarás não especificados

Alvarás aos exactores da fazenda em que lhos for dada quitação das contas de sua gestão :

Até 500\$000 1\$000

De 500\$ até 1:000\$ 2\$000

E assim por diante, cobrando-se 1\$000 por cada conto ou fracção de conto de réis, servindo de base para o calculo o valor das respectivas fianças.

§ 5. Loterias :  
Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano aprovado, todos elles 100\$000

§ 6. Diplomas scientificos e outros :  
Titulos de habilitação scientifica ou de profissão 10\$000

As apostillas nos titulos scientificos passados por faculdades estrangeiras pagarão o sello de 5\$000, quando os titulados tenham de exercer sua industria ou profissão no Estado.

Provisões para advogar aos que não forem formados pelas faculdades de direito :

Por anno 20\$000

Provisão de solicitador cada anno 10\$000

§ 7. Privilegios ou concessões :

Diploma, titulos ou patentes de concessão de privilegio a qualquer empreza :

Por 10 annos ou menos praso 100\$000

» mais de 10 annos até 20 300\$000

» » 20 annos 500\$000

Titulos de commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, ma. de exercicio eventual 1\$000

Titulos de nomeação interina ou por mais de um anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000

De 200\$ até 400\$000 400 «

De 400\$ à 600\$000 600 «

De 600\$ à 1:000\$000 1\$000

E assim por diante, pagando-se 1\$000 por mais um conto ou fracção de conto.

Titulos de remoção de emprego ou para a continuação de exercicio sem melhoria de vencimento 1\$000

Cartas de autorisação de companhias ou sociedades anonymas e de approvação de estatutos 25\$000

Dispensa de lapsos de tempo 10\$000

Cartas de perfilhação, tantas vezes quantas as pessoas contempladas 20\$000

Ditas de supplemento de idade, idem 25\$000

Provisões de *opere demoliendo* 10\$000

De trapicheiro e administrador de armazem de deposito 20\$000

De corrector e agentes de leilão

Despachante d'alfandega e ajudante 10\$000

Interprete do commercio

Guarda-livro 5\$000

Caixeiro despachante

Modo de usar o sello adhesivo :

Art. 9. O sello será inutilizado, escrevendo-se a data e assignatura por cima da estampilha.

§ 1º E' competente para inutilisar o sello :

1 Nas letras do cambio e da terra o acceitante ; nas que forem saccadas à vista ou sobre paiz estrangeiro, o saccador.

2 Nas que se protestarem por falta de aceite, o escrivão do protesto.

3 Nas transferencias de apolices e accões, o transferente nos livros, em que se lavram os termos.

4 Nos contractos lavrados em notas e em Repartições publicas, o contractante que o assignar em primeiro lugar, collocando-se a estampilha no proprio livro.

5 Nos contractos de fretamento de navios [carta partida ou de fretamento], o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo de que devera declarar o valor do frete; nos conhecimentos de navio à carga, collecta ou prancha, o signatario.

6 Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

7 Nas contas-correntes, o encarregado do sello ou qualquer dos signatarios.

8 Nos demais titulos sujeitos ao sello proporcional ou fixo, taes como cheques sobre banqueiros a banqueiros da mesma praça; conhecimento de carga e nos recibos de 50\$ para cima, o signatario.

9 Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, trashedos, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o empregado publico ou o representante de corporação, qualquer que seja a sua denominação, que primeiro subscrever taes documentos.

10 Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fora das notas e nas *apud acta* o tábellião ou escrivão.

11 Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações; nas demais folhas, o escrivão do processo.

Exceptuam-se os de execução da fazenda estadual, cujo sello será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo empregado encarregado do sello.

12 Nos requerimentos, o signatario, a autoridade que os despachar ou o empregado que antes do despacho lhes dêr andamento ou informação.

13 Nos testamentos ou codicillos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria.

14 Nos titulos sujeitos ao sello, passados pela secretaria do governador, congresso legislativo, directorias de repartições publicas, tribunaes de justiça e conselhos de intendencia, pelo empregado encarregado do sello ou pelos respectivos directores.

15 Nas procurações particulares e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, e na falta o empregado que vender o sello, ou a quem forem apresentados taes documentos para produzirem effeito

16 Quando forem diversos os signatarios de um papel sujeito ao sello inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

Art. 10. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas n'um titulo estampilhas de diversos valores.

§ Unico. O sello adhesivo será vendido no Thesouro do Estado ou nas Estações fiscaes encarregadas da cobrança do imposto e em casas particulares autorizadas pelo mesmo thesouro.

REVALIDAÇÃO

Art. 11 Os papeis não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior à devida em virtude desta lei, e aquelle em que a estampilha não for competentemente inutilizada, ficão sujeitos à revalidação do sello :

1º No primeiro e segundo caso a multa de 50% (sobre a importancia não paga ; no terceiro a de 25%) sobre a importancia do sello.

2º O dobro das taxas designadas no n.º antecedente os que estão sujeitos ao sello proporcional : se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ Unico. Os titulos sem praso, e os passados á vista, considerão-se vencidos para os effeitos doeste artigo no dia em que forem pagos, protestados ou ajuisados.

Art. 12. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo (art. 11), exceptuados aquelles, cujo praso para o sello não se contar da data.

Art. 13. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se deverá pagar o sello, salvo a ultima parte do n. 1 do art. 11, ainda que o mesmo valor se ache, no caso do sello proporcional, diminuido por quitação ou outro meio legal.

## FISCALISAÇÃO

Art. 14. As Estações encarregadas da cobrança do sello, a que se refere esta lei, não poderão fazer exames nos cartorios ou em Repartições para averiguarem faltas de pagamento; cumprido-lhes no caso de infracção de que tiverem conhecimento, requisitar das autoridades respectivas certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 15. Os delegados, subdelegados, e juizes districtaes são fiscaes do procedimento de seus escrivães, como recebedores do sello.

Art. 16. O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer autoridade estadual ou municipal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

## MULTA

Art. 17. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000 rs. alem das penas do codigo penal, os empregados da arrecadação do sello, quando se verificar que foi effectuada por taxa maior ou menor da que legalmente era devida.

Art. 18. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$000 reis, alem das penas do codigo criminal :

§ 1. Os juizes que sentenciarem autos ou assignarem mandados ou quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago.

§ 2. Os empregados que sem previo pagamento do sello, fizerem assentamento em folha, de titulos de nomeação.

§ 3. Os juizes, autoridades de qualquer cathegoria ou directores de sociedades anonymas, que derem posse e exercicio a qualquer empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 4. O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, ou fizer cumprir ou que produza effeito titulo ou papel sujeitos ao sello, sem que o tenha pago

§ 5. O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

§ 6. O thesoureiro que extrahir loteria antes de pago o sello.

Art. 19. Ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$000 rs. alem das penas do codigo criminal.

§ 1. Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilha falsa, ou de que já se tenha feito uso.

§ 2. O escrivão ou outro empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar o sello com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 20. O que vender sello adhesivo, sem a competente autorisação, perderá o valor das estampilhas, que lhe forem encontradas e incorrerá tambem na multa de 20\$ a 100\$000 reis, que será duplicada no caso de reincidencia.

Art. 21. As multas serão impostas ;

1. Pelo inspector do thesouro, pelas mesas de rendas e collectorias, cada uma em relação aos papeis que nas respectivas repartições se possam sellar, a quaesquer infractores, que não sejam autoridades judiciaes, civis ou militares, incluídos os intendentes de conselhos municipaes e os chefes de repartições administrativas, quando procedam em razão de seus cargos.

## RECURSOS E RESTRICÇÕES

Art. 22. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições fiscaes sobre questões relativas ao imposto do sello, sobre as multas comminadas nesta lei, caberão recursos facultados pelo Decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, art. 3. § 1 e 27.

§ 1. Os administradores de mesas de rendas e collectorias recorrerão *ex officio* para a junta da fazenda administrativa do thesouro estadual, das decisões favoraveis que proferirem sobre restituções do imposto do sello das multas

§ 2. Os recursos tanto voluntarios como necesarios serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituções.

Art. 23. Será restituída a importancia do sello devidamente arrecadado :

1. De nomeação que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2. De contracto nullo, se a nullidade for absoluta.

## Disposições geraes

Art. 24. O thesouro do Estado é o deposito central das estampilhas, sob a guarda e responsabilidade do respe-

ctivo thesoureiro e seu escrivão de receita e despeza.

Art. 25. O imposto do sello será cobrado no thesouro e nas Estações fiscaes que lhe são subordinadas.

Art. 26. Aos particulares, que se proponham vender estampilhas, serão estas fornecidas por meio de compras no thesouro e terão direito a uma commissão marcada pelo Governador do Estado, sendo deduzida do valor das estampilhas no acto da compra. Essa commissão não excederá de 5%.

Art. 27. O producto dos sellos arrecadados pelas estações fiscaes será recolhido trimensalmente aos cofres do thesouro por meio de guias e balancetes especiaes, cabendo aos exactores da fazenda, por este encargo, a porcentagem de 5% do mesmo producto.

Art. 28. Serão admittidas denuncias sobre as infracções commettidas pelos agentes fiscaes da fazenda, cabendo ao denunciante metade das multas em que elles incorrerem.

Art. 29. Os contractos que forem obrigados ao sello proporcional não serão lavrados em livro de notas de tabelião, ou mesmo de repartições publicas e companhias anonymas, sem terem pago a taxa respectiva.

§ 1. Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fora delles, não serão assignados ou subscritos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2. Os que forem particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou desse lugar distante até 18 kilometros (3 legoas), pagarão o imposto dentro de 30 dias da data do contracto, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 3 legoas metricas.

Ficam, porém salvas as disposições seguintes :

1. Nas letras de cambio e da terra, saccadas a dias ou mezes de *vista*, conta-se o praso para o sello da data do aceite.

2. Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuisadas.

3. Os titulos a praso menor de 31 dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4. Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja sellada.

§ 3. O sello do capital das companhias ou sociedades anonymas será pago no praso de 30 dias, contados do em que findar o termo de cada entrada.

§ 4. O das notas ao portador e á vista pagar-se-ha annualmente até 30 de Dezembro.

Art. 30. Não estão sujeitos ao sello :

1. Os processos em que forem parte a justiça ou a fazenda publica, os traslados e sentenças delles, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo porém o rão, quando afinal condemnado, sujeito ao sello.

2. Os processos, certidões ou outros documentos exigidos para o alistamento eleitoral.

3. Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado ou dos Conselhos de Intendencia municipal.

4. Os processos de inquerição, disciplina, investigação e outros, que se instaurarem no corpo militar de segurança.

§ 6. Os attestados dos medicos, as guias das autoridades para sepultura de cadaveres.

5. Os attestados do exercicio para os funcionarios publicos receberem seus vencimentos.

7. Os documentos de expediente das repartições publicas.

8. Os requerimentos de presos pobres.

9. Nomeação de delegado, subdelegado e inspectores de quartirão.

10. Diplomas para o exercicio de cargos ou mandatos de eleição popular.

Art. 31. Os casos não previstos nesta lei serão regulados pelas disposições mandadas observar pelo decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

Art. 32. Os infractores desta lei são solidariamente responsaveis á fazenda estadual pela importancia da revalidação dos titulos sujeitos ao sello e das multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Art. 33. O Governador do Estado resolverá as duvidas que porventura se suscitarem na execução da presente lei.

Art. 34. Emquanto o Thesouro Estadual não dispor de estampilhas sufficientes, será o sello de verba pago nas repartições fiscaes.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 17 de Junho de 1892, 4. da Republica.— Pedro Velho d'Albuquerque Maranhão.— Joaquim Soares Raposo da Camara,— Secretario interino.



ria, aquelle que... Art. 23. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 23. A eleição começará e terminará no mesmo dia. § 1. Proceder-se-ha a eleição logo que comparecerem cinco membros...

LEI N. 20 DE 25 DE JUNHO de 1892

Orça a receita e fixa a despesa do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. A receita do Estado do Rio Grande do Norte, relativa ao segundo semestre do exercício de 1892 é fixada na quantia de...

§ 4. Imposto de 10% sobre todos os generos de exportação, inclusive os manufacturados...

§ 5. Imposto de estatística commercial sobre todas as mercadorias destinadas ao consumo no Estado...

§ 6. Dízimo de gado vaccum, cavallar, mular e jumentos.

§ 7. Item de pescado. § 8. Taxa de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico.

§ 9. Imposto de sello. § 10. Castas judicarias.

§ 11. Emolumentos das repartições publicas. § 12. Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 13. Imposto de 10% de velhos e novos direitos sobre nomeações, accessos ou outras quaisquer vantagens.

§ 14. Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.

§ 15. Imposto de 150 reis sobre garrafa de cerveja, vinho e demais bebidas fermentadas, inclusive genebras.

§ 16. Idem de 300 reis sobre garrafa de vermouth, cognac, champauhe, licores e outras bebidas de igual classificação.

§ 17. Idem de 300 reis por litro de aguardente não produzida no Estado.

§ 18. Idem de 5\$000 rs. por milheiro de charutos e 2\$000 rs. sobre milheiro de cigarros não fabricados no Estado.

§ 19. Idem de 5% sobre o producto de loiões e 8% sobre o de salvados.

§ 20. Decima de heranças, legados e doações.

§ 21. Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas dos devedores a fazenda.

§ 22. Idem de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da fazenda.

§ 23. Imposto de 10% sobre transferencia de contractos em empresas de Estado.

§ 24. Idem de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e sobre concessões ou privilegios.

§ 25. Idem de 10% sobre transmissão de bens immoveis, pagos pelo adquirente.

§ 26. Idem de 300\$000 rs. sobre mascates de relojaria ou joias, salvo os que morarem no Estado, que pagarão somente 100\$000 rs.

§ 27. Idem de 50\$000 rs. sobre mascates de fazendas, minheiras e quinquillarias e 20\$000 rs. sobre os que mascatearem exclusivamente com mindezas, obras de ferro ou flandres.

§ 28. Idem de 30\$000 rs. sobre curral de apachar peixe no littoral.

§ 29. Idem de 500\$000 rs. sobre pessoa que se encarregar de salvados de navios que encaharem nas costas, baxios e barras do Estado, sob qualquer titulo que se apresente ainda que seja o proprio capitão do navio, pago o imposto antes que sejam levados a arrematação os salvados.

§ 30. Idem de 400 rs. por tonelada de navio ou vapor de longo curso, carregado ou descarregado nos portos do Estado, pago o imposto por cada vez que carregar ou descarregar, exceptuados os vapores que fizerem viagens regulares aos portos do Estado, os quaes pagarão este imposto na razão de 100 rs. por tonelada.

§ 31. Idem de 50\$000 sobre barcas grandes em hyates de um ou dois mastros, e quinze mil reis sobre barcas pequenas, lanchas ou cutteres.

§ 32. Idem sobre equipagem e cascos de embarcações.

§ 33. Idem de 20\$000 rs. sobre os praticos das barras ou costas do Estado.

§ 34. Idem de 5\$000 rs. sobre agentes, procuradores ou prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza.

§ 35. Divida activa. § 36. Producto dos bens do invento.

§ 37. Idem de venda de generos, utensis e immoveis do Estado.

§ 38. Receita eventual. DESPEZA: Art. 2. — A despesa estadual para o segundo

exercício de 1892 e para o segundo semestre de 1892 é fixada em Rs. 1.600.787

§ 1. Divida publica: N. 1 Amortização e juros da divida ao Banco do Brazil 50.000\$000

N. 2 Juros de apolices 10.000\$000 60.000\$000

§ 2. Instrução publica: N. 1 Directoria e secretaria 12.540\$000

N. 2 Corpo docente do Atheneu 36.450\$000

N. 3 Material de ensino 5.000\$000

N. 4 Instruc. primaria 110.400\$000

N. 5 Bibliotheca pub. 600\$000 165.000\$000

§ 3. Congresso do Estado: N. 1 Subsídio aos deputados 17.856\$000

N. 2 Itinerario 2.184\$000

N. 3 Secretaria do Congresso 5.760\$000

N. 4 Expediente, agoa e assoio 600\$000

N. 5 Publicação dos trabalhos legislativos 2.000\$000 28.400\$000

§ 4. Governo do Estado: N. 1 Subsídio ao Governador 15.000\$000

N. 2 Secret. do Governo 29.230\$000

N. 3 Expediente, agoa e assoio 2.700\$000

N. 4 Publicação dos actos administrativos 4.500\$000

N. 5 Aluguel de casa para palacio 3.000\$000 54.430\$000

§ 5. Magistratura: N. 1 Justiça de 1ª instancia, inclusive o pessoal da Secretaria do Superior Tribunal, expediente, agoa e assoio 53.100\$000

N. 2 Justiça de 1ª inst. 114.300\$000

N. 3 Primeiro estabelecimento aos magistrados 6.700\$000 174.100\$000

§ 6. Policia administrativa: N. 1 Vencimentos do chefe de policia e do pessoal da secretaria 17.400\$000

N. 2 Aluguel da casa, agoa e assoio 3.204\$000

N. 3 Serviço marítimo 4.350\$000

N. 4 Diligencias policiaes 1.050\$000 26.004\$000

§ 7. Segurança publica: N. 1 Vencimentos dos carcereiros 8.190\$000

N. 2 Aluguel de casas para prisão 300\$000

N. 3 Iluminação das prisões 200\$000 8.690\$000

§ 8. Força publica: N. 1 Pessoal e material para o corpo militar de segurança 254.423\$000

N. 2 Aluguel das casas para quartel 400\$000

N. 3 Iluminação dos quartéis 400\$000

N. 4 Remedio e dietas às praças 500\$000

N. 5 Eventuaes 300\$000 256.023\$000

§ 9. Hygiene e caridade publica: N. 1 Pessoal 13.700\$000

N. 2 Material 6.000\$000

N. 3 Dietas aos doentes pobres 18.000\$000

N. 4 Medicamentos 9.000\$000

N. 5 Lavagem de roupa e enterramentos 900\$000

N. 6 Diaria aos presos Pobres 20.000\$000 67.500\$000

§ 10. Corpo de Fazenda: N. 1. Pessoal conforme a lei n. 2 de 1 do junho de 92 67.010\$000

N. 2. Material, inclusive expediente, agoa, assoio e aluguel de casas para as repartições fiscaes 4.050\$000

N. 3 Despezas de impressão 3.000\$000

N. 4 Porcentagem aos exactores da Fazenda 10.000\$000

N. 5 Serviço marítimo 7.000\$000 92.060\$000

§ 11. Juros do monte-pio do Estado 1.500\$000

§ 12. Obras publicas 10.000\$000

§ 13. Aposentados e reformados 64.650\$000

§ 14. Exercícios findos 10.000\$000

§ 15. Reposições e restituições 5.000\$000

§ 16. Eventuaes 5.000\$000

Disposições geraes

Art. 3. As operações de receita e despesa e a escripturação do Thesouro Estadual e das repartições, que lhe são subordinadas, se executarão por exercicio financeiro, e este continuará a ser contado do 1º de janeiro a 31 de dezembro e mais 6 mezes adicionais.

§ 1. Nos 6 mezes adicionais não será permitido autorisar ou fazer despezas novas por conta das consignações pertencentes ao periodo economico, a que elles são adicionais, exceptuadas as despezas que forem liquidadas dentro do mesmo anno financeiro.

§ 2. Os tres primeiros mezes adicionais servirão para a cobrança da renda devida e para a liquidação e pagamento dos serviços anteriormente autorisados, e os tres ultimos para conclusão do recolhimento da renda cobrada pelas estações arrecadoras e abono das respectivas despezas feitas até 31 de março.

Art. 4. Os dízimos de gado e pescado serão annualmente vendidos em hasta publica perante o Thesouro nas seguintes epochas: I O dízimo do gado no mez de abril do anno subsequente ao da produção, quando se procederá a sua cobrança que deve ser em especie;

II O dízimo do pescado no mez de novembro do anno antecedente.

Art. 5. E vedado ás intendenças tributarem as mercadorias destinadas a exportação, ainda que ellas sejam de produção do proprio municipio.

Art. 6. Os impostos relativos aos §§ 3. 17. 18. 22. 32. 34. 35. 36. 37. 39. 40. 42. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 53. 54. e 57. do art. 1º do dec. n. 2 de 24 de dezembro de 1891, passarão do 1º de Janeiro de 1892 em diante a fazer parte da receita municipal, podendo as Intendenças taxal-os e incluí-los nos respectivos orçamentos.

§ 1. Até o fim do corrente exercicio esses impostos serão cobrados pelas repartições fiscaes do Estado, fazendo parte da renda estadual o seu producto.

Os impostos do § 17 do art. 6º do dec. n. 2 de 24 de junho de 1891 não serão cobrados do 1º de julho de 1892 em diante, ficando sem effeito as portarias feitas.

Art. 7. Do 1º de Janeiro de 1892 em diante passarão igualmente a ser feitas pelos conselhos municipais as despezas com aluguel de casas para cadeira e quartel e sua iluminação, excepto no municipio da Capital.

Art. 8. O Thesouro do Estado fornecerá a Intendencia da Capital a quantia de 3.000\$000 a titulo de auxilio para prover as despezas de iluminação publica até 31 de dezembro de 1892, quando deverá ser transferido para a mesma Intendencia o respectivo contracto.

Art. 9. As contas, que se acharem em atraso no Thesouro até o fim do exercicio financeiro, poderão ser examinadas e tomadas fora das horas do expediente, percebendo os empregados incumbidos do trabalho uma gratificação razoavel, abonada pela verba «Eventuaes», se assim o autorisar o governador.

Art. 10. O governador do Estado é autorisado: § 1. Aliquidar as dividas de que é credora a fazenda, recebendo mediante annuência dos devedores e pela importancia das mesmas dividas os bens hypothecados em garantia destas, sem realituição do excesso que pela avaliação já feita possam ter os mesmos bens; procedendo se nos termos da lei vigente com relação áquelles que se recusarem a este meio de liquidação.

Os bens assim recebidos pela fazenda serão vendidos em hasta publica.

§ 2. A abrir um credito de 300\$000 na verba «Eventuaes» para gratificar aos dois funcionarios que se encarregarem dos trabalhos de escripturação da Secretaria do Congresso durante a presente sessão.

§ 3. A abrir creditos supplementares para occorrer a insufficiencia das verbas votadas nos differentes §§ do art. 2. desta lei, procedendo sempre a competente demonstração do Thesouro.

§ 4. A contrahir empréstimos até a quantia de 800.000\$000 para o pagamento da divida do Banco do Brazil e das apolices estações, exceptuadas as que vencem juros de 5% ao anno, e para o empreendimento de serviços extraordinarios e de natureza productiva, que desenvolvam e animem o progresso do Estado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 25 de Junho de 1892. A. da Republica. — Pedro Velho de Albuquerque Maranhão — Joaquim Soares Raposo da Camara — Secretario interino.

A REPUBLICA

Natal, 28 de Junho de 1892.

Está morta a questão que deu lugar ao celebre manifesto dos 13 generaes e tanto alvoroço levantou nos arraiaes da opposição.

A camara dos Deputados, do mesmo modo que o Senado federal, acaba de resolver que o Vice-Presidente da republica, o benemerito Marechal Floriano Peixoto, preencherá todo o primeiro periodo governamental.

Eis o telegramma que, a proposito, recebeu ante-hontem o Exm. Governador:

«Rio, 26.

Governador do Estado—Camara Deputados decidiu hoje de accordo resolução Senado que Vice-Presidente republica preencherá todo periodo pre-identical.—Fernando Lobo— M. Interior.»

Uma esperanza de menos para os especuladores e inimigos da republica. Parabens ao paiz.

AUGUSTO MARANHÃO

Este nosso distincto collega e presado amigo, acompanhado de sua exm. familia, seguiu no dia 25 do corrente para a Capital Federal, onde vai desempenhar o honroso mandato de deputado eleito pelo partido republicano.

Crescido numero de amigos, entre os quaes achavam-se o exm. Dr. Pedro Velho, o coronel Francisco Gargel, coronel Antonino Nery, capitão Arthur Lisboa, diversos deputados estaduais e outros cidadãos representantes de diversas classes, acompanharam-no da casa de sua residencia e receberam-lhe a bordo o abraço da despedida.

Temos toda a confiança de que o nosso presado amigo, republicano de boa tempera e relevantes serviços, desempenhará, com honra para si e para os seus committentes, o importante mandato que lhe foi confiado, para o que sobram-lhe talentos e qualidades civicas. Boa viagem.

CONGRESSO ESTADUAL

O Congresso Legislativo do Estado terminou no dia 20 do corrente os trabalhos de sua primeira sessão ordinaria.

Cumprimos um grato dever depondo aqui a expressão do nosso jubilo, as homenagens do nosso louvor pelo patriotismo com que os illustres congressistas desempenharam sua importante missão.

Corporação politica, como é, como não pode deixar de ser, o Congresso Estadual não attende, entretanto, a reclamos partidarios; inspirou-se exclusivamente no bem publico e sob o influxo dessa inspiração elaborou todas as leis necessarias à nossa definitiva organização.

Si tivéssemos, se tivéssemos gosto pelas realiações, poderíamos estabelecer um confronto entre os trabalhos do actual Congresso e os d'aquelle que foi dissolvido por decreto da Junta Governativa.

Não o fazemos. A simples enumeração dos projectos votados e já convertidos em lei, todos de accordo com as ideias da escola democratica, com os principios do regimen republicano, é bastante para attestar a relevancia dos serviços prestados pela patriótica corporação.

Eil-os:

Revisão da Constituição; Lei de responsabilidade do Governador;

Lei de organização municipal; Corpo de Fazenda;

Credito para decoração de palacio e instalação do Superior Tribunal de Justiça;

Policia administrativa; Organização judiciaria;

Força publica; Prorrogação de prazo aos devedores da Fazenda;

Lei eleitoral; Reforma do ensino;

Lei de sellos; Hygiene Publica; Reforma da Secretaria do Governo;

Reforma da Secretaria do Congresso;

Credito para a instalação do quartel de policia;

Lei de monte-pio; Subsídio ao Governador;

Extincção do municipio de Victoria;

Lei criando feriados e lei orçamentaria.

Ao todo—vinte e uma leis. Ficaram dependentes de ultima discussão—um projecto de açudagem, um de suspensão de impostos e um de vacinação e revaccinação.

Como se vê, não se tratou, no seio do Congresso, de um só assumpto que não fosse de reconhecido interesse publico. Nem uma concessão foi feita, mesmo a titulo de incrementar a industria. A unica, que se pretendia, a de loterias, foi repellida por unanime votação do Congresso.

Em diversos departamentos da administração os serviços ficaram melhor distribuidos e remunerados, havendo, entretanto, não pequena economia dos dinheiros publicos.

Prova-o, de modo decisivo, a lei de organização judiciaria que por si só responde à verrina que, sob o titulo «Esbajamento», publicou um dos ultimos numeros do Rio Grande do Norte.

Nossos applausos aos illustres representantes do Estado, nossos parabens ao eleitorado republicano que lhes confiou o honroso mandato.

Ao terminar os seus trabalhos o Congresso Legislativo do Estado votou, por unanimidade, a seguinte

MOÇÃO

«O Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte, applaudindo o modo correcto e patriótico com que se houve o actual Governador do Estado collaborando nas leis de organização que votou, dentro dos limites que lhe traçara a constituição de 7 de Abril, applaudindo também a direcção acceitadamente republicana, honesta e justa que ha dado aos negocios publicos do Estado, pelo que ha despertado a sympathia da maioria de seus governados, que por isso confiou no futuro grandioso da patria potyguar, ao terminar os seus trabalhos da primeira sessão da primeira Legislatura, dirige ao Ex. Governador um voto de louvor e congratulação, protestando-lhe ao mesmo tempo a sua adhesão e apoio.»

NAUFRAGIO DO «SOLIMÕES»

Domingo, 19 do corrente, realizou-se no theatro «Santa Cruz» um espectáculo da sociedade particular «Phenix Dramatica», em beneficio das familias dos naufragos do encouraçado «Solimões.»

Foi levado á scena o notavel drama em quatro actos «Os Mineiros da desgraça» producção do eminente escriptor Quintino Bocayuva.

O espectáculo terminou com uma scena representando o naufragio, durante a qual o intelligente amador Ezequiel Wanderley recitou do palcos inspirada poesia do laureado poeta, nosso distincto amigo, dr. Segundo Wanderley.

Houve animada concorrência, sen-

do merecidamente applaudidos os distinctos amadores.

Por falta de espaço deixamos de fazer demorada apreciação sobre mais essa festa da caridade, á qual soube corresponder dignamente a população desta capital.

Nossas felicitações aos seus illustres promotores.

No proximo numero publicaremos a bella poesia a que nos referimos.

Telegrammas

RIO, 22 de Junho. Governador do Estado do Rio G. do Norte. —Pago ainda toda solicitude para os trabalhos da Exposição de Chicago. —Seguiu para esse Estado o auxiliar da commissão Central Tenente Barros Barreto, o qual recomendo á V. Ex. confiando no auxilio que prestara junto á commissão nomeada por V. Ex. —Ladislau Netto. —Vice Presidente.

BELEM, 22 de Junho. Governadores dos Estados. —Dia hoje com memora povo Paraense data gloriosa promulgação Constituição Política deste Estado, cuja sombra vai trilhando, sendo progresso animado sentimento alto patriotismo, empenhado na defesa instituições republicanas vigentes. —Saudos-vos. —Lauro Sodré.

RIO, 24 de Junho. Governador. —Communico-vos assumi hoje cargo ministro agricultura. —Saudos-vos —Sardello.

DSTERRO, 25. Governador. —Installou-se hoje com grande concurrencia popular o Congresso Constituinte do Estado, foram eleitos Governador e Vice Governador provisório Cidadão Tenente Manoel J. Machado e Tenente Coronel Elyseu Guilherme da Silva, ao encerrar sessão foi votada unanimente a seguinte moção: Presidente da Republica: O Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina installado hoje resolve assegurar plena apoio ao Benemerito Presidente da Republica Marechal Floriano Peixoto e faz votos para que S. Ex. continue desempenhando patrioticamente missão de manter integridade e desenvolver o progresso da Nação sob o influxo do actual regimen politico.

O Presidente. —Elyseu Guilherme da Silva

Por incommodos de saúde seguio para a Capital federal o capitão Gavião Pinte, do 34 Batalhão de infantaria.

Desejamos-lhe boa viagem e prompto restabelecimento

QUESTÃO JURIDICA HABEAS-CORPUS

Prometemos em nosso artigo anterior provar que a jurisdicção não era uma questão geographica, mas uma questão de função, e com os proprios argumentos adversos demonstramos tambem que o habeas-corporus constituia um incidente do processo criminal.

Lustamos ainda um pouco sobre este ponto. O habeas corpus, cuja instituição é a mais bella conquista da liberdade contra os excessos deploraveis da autoridade prepotente, tem por fundamento a illegalidade de uma ordem; razão porque, o nosso código do processo exige no art. 341 entre outros como requisitos de instrução, o conteúdo dessa ordem, as razões em que funda o paciente a persuasão da illegalidade, e quem della é causa ou auctor.

O juiz, que na instrução da culpa, por exemplo, ordena a prisão fora dos casos definidos na lei, determina pelo constrangimento, no proprio ventre dos autos, a existencia do habeas-corporus; portanto,ahi surge como um incidente; e tanto é incidente, que o mesmo código o qualifica de recurso, dependente dos termos do processo, que motivou a ordem ou decisão.

O julgamento por autoridade diversa não desnaturaliza esse caracter, porque isto é da indole de todo o recurso, como não desnaturaliza a concessão da fiança por qualquer autoridade criminal, quando arbitrada no mandado de prisão, como não desnaturaliza ainda o agravo, que originando-se do feito civil, é julgado por autoridade superior.

Quem affirmara de boa mente que o agravo não se reputa incidente, simplesmente porque instruído-se como o habeas-corporus com as proprias peças originarias da decisão, tem processo especial e juizes differentes?

Porventura o agravo, o habeas corpus, e tantos outros incidentes, uma voz providos, não são remetidos ao julgador do feito para o devido cumprimento?

Asseveração da parte do articulista, de que não é um incidente, que não altera, não suspende, não annulla os effectos de uma sentença ou ordem, e de que, portanto o art. 62 da constituição federal só é referente á occupação de feitos, revela que seu autor desconhece os principios mais elementares de direito, e aquella affirmativa encontra resistencia formal na expressa disposição do art. 18 § 3, 5 e 7 da lei 2033 de 20 de setembro de 1871.

Disse o articulista, com ares de sufficiencia, que confundimos competência com jurisdicção, e em relação ao art. 47 do Decreto do 11 de Outubro de 1890 affirmamos que foi esta expressão ali empregada no sentido territorial de poder a autoridade estender-se a esta ou aquella parte do territorio.

Cerebrina apreciação! O legislador na confecção da lei, assim como não pode empregar phrase ou palavra inutil, tambem não pode juntar-lhe sentido differente do que lhe é tecnico ou scientifico, e até hoje e termo jurisdicção nunca exprimio na lei outro que não fosse aquelle que justamente lhe dão os juriscosultos.

Teixeira de Freitas no § 14 do processo ci-

vil de Pereira e Souza definiu jurisdicção—o dizer juridico, pelo qual o poder judicial está autorizado a exercer suas funções; e competência, a jurisdicção de um juiz em caso submettido ao seu conhecimento.

Um juiz pode ter jurisdicção, dizem os Praxistas, e não ter competencia, mas não pode existir esta sem aquella, porque a competencia é o limite da jurisdicção.

Si a jurisdicção não exprimirse um acto de função, mas um limite territorial, como o rigem do poder seccional na concessão do habeas corpus, seguir-se-hia por este principio, que a concessão, abrangendo igual circumscripção em um ou mais Estados, seria por sua vez competente para conceder qualquer habeas-corporus, fosse ou não federal.

O legislador, quando no art. 47 do decreto citado, commetteo esta attribuição ao juiz de seccão, mas dentro do limite respectivo de sua jurisdicção, significou como jurisdicção o poder, como limite a competencia, cujos actos, que ad a lei define, acham-se expressamente mencionados no art. 15 do dito decreto.

Entre os casos, porém, que elle enumerou, não foi expresso o da concessão de habeas corpus a cidadãos detidos por ordem da justiça estadual. E, si a competencia é materia strictis juris, que no dizer de Dalloz não se entende, nem subtenendo-se por deducções e analogias; si o que expressamente a lei não confere, presume-se vedado (Aviso do 30 de Agosto de 1851); é claro que carece de competencia o juiz seccional; e basta alem disto attender, que o art. 62 da Constituição francamente, positivamente conferio essa attribuição ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso o voluntario.

Pela Exposição de motivos que precedeo ao mencionado decreto por occasião de ser presente pelo Ministro da justiça ao Chefe do Governo Provisorio, ainda se deduz o mesmo conceito, porque diz elle:

As formulas mais singelas, mais promptas, e de maior officina foram adoptadas, e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação da ordem de habeas corpus.

Do trecho transcripto ainda é concludente: primeiro, que o articulista claudicou, quando referindo-se a esta parte da Exposição assegurara que o habeas corpus na maior latitude ao Supremo Tribunal; segundo, que o habeas-corporus dependendo de recurso para ser conhecido, os juizes de seccão nem são superiores aos juizes estaduais, nem constituem instancia superior.

Confiando pouco o articulista nos argumentos que produziu, socorreu-se a um brilhante estudo do conselheiro Aquino e Castro, inserto no volume 55 do Direito e procurou provar, extrahendo certo periodo que aquella competencia era sustentada pelo illustre conselheiro.

O articulista, digamos a verdade, não comprehendendo a doutrina do digno ministro do Supremo Tribunal.

Se não questão, da ha muito ahi controvertida, si podia o Tribunal conhecer ou não originariamente o pedido de habeas-corporus, questão hoje decidida em sentido negativo, como anteriormente mostramos, o illustrado ministro argumentou no sentido da concessão originariamente, o mostrou que escapando aos juizes de seccão alguns actos da administração federal que possessem provocar o habeas-corporus, ficariam certas autoridades sem esta benéfica e poderosa garantia da liberdade individual; mas não quiz com isto provar aquella competencia, e tanto não foi esse o seu intento, que referindo-se a um outro artigo de doutrina no Direito vol. 53, de que aliás é um dos seus dignos redactores, consignou uma nota, concebida nos seguintes termos (Direito vol. 56):

«O que o artigo impresso no volume 55 sustentou, foi que ao Supremo Tribunal competo conhecer originariamente das petições de habeas-corporus que lhe forem apresentadas ou sejam as prisões ordenadas por autoridades federaes ou pelas estaduais.»

Quanto aos juizes seccionaes, apenas mostrou o defeito da disposição contida no art. 47 do decreto a ser entendido restrictivamente, visto não haver autoridade judiciaria federal sujeita a jurisdicção especial desses juizes, sem pretender sustentar a competencia dos juizes de seccão para conhecer do caso de habeas-corporus estranho a jurisdicção federal.

Devido a esse importante artigo de que impropriamente servio-se o articulista, confessa um illustre magistrado ter modificado a sua convicção, o que solemnemente externa do seguinte modo:

Nossa opinião está hoje completamente modificada, graças ao subsidio que trouxe-nos o estudo do sr. conselheiro Olegario Castro, publicado no 1º fasciculo do volume 55 desta Revista e a leitura attenta que fizemos do art. 62 da Constituição federal.

Como se vê, nem o artigo do conselheiro Aquino, nem o modo de entender do Supremo Tribunal suffragam a opinião do articulista, o que ainda virtualmente se deprehe da sentença que o mesmo Tribunal proferio no conflicto de jurisdicção entre a justiça federal e o Tribunal da Relação do Estado do Espirito Santo, a proposito da concessão de um habeas-corporus pelo juiz seccional em favor de certo detento sob a jurisdicção estadual, sentença que é do teor seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção levantado pelo Procurador da justiça, Fazenda e Soberania no Tribunal de justiça do Estado do Espirito Santo com o respectivo Juiz Seccional, por motivo de soltura em virtude de habeas-corporus que este juiz concedeo a presos por ordem do subdelegado de policia do districto de Jequitibá, comarca de Santa Leopoldina daquelle Estado, como sendo acto violador da independencia da justiça estadual em sua instituição distincta da federal. E porque não se trata de competencia entre juiz ou tribunal do Estado ou federal para o mesmo acto judicial em especie pendente, afim de resolver-se qual dos competidores é o competente para continuar na jurisdicção, como é essencial a existencia e provimento do conflicto levantado com referencia a concessão, ja feita pelo juiz seccional, de habeas-corporus do processo findo, a regulamentação da respectiva competencia para casos fu-

tuos e identicos, o que não cabe na missão do poder judiciario, que está adstricto á decisão dos casos occorrentes e submettidos a seu conhecimento pelos meios legais; não tomam conhecimento do conflicto levantado por não ser esse do juvocado art. 59 n. 1ª letra e da constituição da Republica, e mandam communiar esta decisão aos interventores no conflicto para seu conhecimento.

Rio de Janeiro 5 de Dezembro de 1891. Freitas Henriques, presidente. Andrade Pinto, acrescentando que sobre a controvertida competencia do juiz seccional para o habeas-corporus ja concedido, com annullação de uma ordem da autoridade local, poderia caber somente o reconhecimento desta Supremo Tribunal Federal por via de recurso voluntariamente interposto dessa concessão, nos termos combinados dos arts. 61 e 62, parte final da Constituição da Republica, que não distingue para tal recurso a concessão ou denegação do habeas-corporus. —Alencar Arapeiro—Mendonça Uelha—Queiroz Barros—Sara Mendés—Barradas—Piza e Almeida—Faria—Ovidio de Loureiro, vencido: tomava conhecimento do conflicto, e dando-lhe provimento, declarava incompetente o juiz seccional para attender o pedido de habeas-corporus por parte de individuos presos por ordem da autoridade local.—Pereira Franco—Aquino e Castro.

Suppõe ainda o articulista, que não estando organizada a justiça estadual e pertencendo a União, esta sob sua guarda o magistrado que soffre a pretensa violencia.

Esta consideração é imprestavel, porque somente é federal a magistratura que organiza o decreto de 11 de Outubro; e o facto de ser aquella nomeada e paga pela União não lhe dá este caracter, que só se reputa tal pela natureza das funções, nos termos expressos do aviso de 23 de Abril do anno proximo passado.

Além disto, a constituição separou completamente os poderes, tornando-os soberanos, independentes; deixou, portanto, como parte integrante de cada um delles os seus respectivos orgãos de acção.

Sem demonstrar que comparamos mal as nossas com as instituições dos Estados Unidos da America do Norte e Republica Argentina, o articulista limitou-se a dizer que naquelles paizes a justiça distribue-se numa especie de circuitos, que não entretam o menor ponto de contacto.

Esta risivel consideração não tem o menor valor; primeiro, porque a divisão de attribuições em maior ou menor numero de juizes por este ou aquelle modo, não altera o principio do systema, isto é, a mais completa integridade ou autonomia jurisdiccional; segundo, porque o art. 383 do decreto considerou aquellas relações juridicas como fonte subsidiaria de nossa legislação, e o proprio factor da lei na sua Exposição de motivos, refere que nos Estados Unidos é onde se encontra a fonte pura da nossa organização judiciaria.

Samuel Spear e Amaucio Aleorta, notaveis escriptores daquellas republicas, citados pelo conselheiro Aquino e Castro, dizem em seus commentarios, que a separação entre a justiça federal e estadual é completa; a descriminação das jurisdicções radical, absoluta; não há para a justiça federal recurso ordinario de julgamento proferido pela justiça estadual, que entre nós só foi permitido como excepção nos casos de habeas-corporus e expolio estrangeiro em falta de convenção.

Mas esta excepção admittida como summa garantia não firma por ventura a regra contraria, isto é, a correlata independencia da justiça federal e local, de que fallamos?

Em conclusão: Asseverar que confundimos ou comparamos mal as nossas com aquellas instituições, é dizer sans peur et sans reproche o que não sabe.

Afirmar ainda que em face do art. 47 e 48 daquelle decreto, combinados com os artigos 61 e 62 da Constituição federal, o juiz seccional tem competencia para annullar, alterar ou suspender os effectos de uma sentença ou ordem do poder estadual, sobre tudo por concessão de habeas-corporus aos réos pronunciados em crime inafiançavel, é desconhecer o organismo judiciario, que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esfera do poder publico, e a melhor prova que em ultima analyse podemos oferecer do que foi sempre aquelle o pensamento do illustrado factor do decreto de 11 de Outubro, consonte com o dogma constitucional, é o art. 71 do ultimo projecto que em relação a justiça federal apresentou no senado na sessão do anno proximo passado, e que assim estatue:

A justiça federal não conhecerá originariamente do habeas-corporus requerido em favor de quem estiver detento por mandado das justicas locais e a sua disposição, salvo si, em razão do seu caracter official ou da natureza do facto, pelo qual tenha sido preso e constante da nota, o detento for privativamente sujeito a jurisdicção federal.

Que mais?

Da secretaria do Governo nos foi remetido, por copia, o seguinte acto expedido no dia 23 do corrente:

O Governador do Estado, usando das attribuições que lhe conferem o art. 2º das disposições transitorias da Constituição Política do Estado, e o art. 141 da lei n. 12 de 9 deste mez, resolve nomear para membros do Superior Tribunal de Justiça, os Jnizes do Direito, bacharéis Joaquim Ferreira Chaves Filho, Jeronymo Americo Raposo da Camara, José Lima do Espirito Santo, Olympio Manoel dos Santos Vital e Joaquim Cavalcante Ferreira do Mello; para Juizes de direito da comarca do Natal.

- Bacharel Luiz Antonio F. Souto, Comarca de São José de Mipibú, Bacharel Luiz Manoel Fernandes Sobrinho, Comarca de Cangarotama, Bacharel Vicente Simões Pereira de Lemos, Comarca de Curumata, Bacharel Firmino Antonio Dourado da Silva, Comarca de Potengy, Bacharel José Theotônio Freire, Comarca do Ceará-mirim, Bacharel Francisco de Sallos Meira e Sá, Comarca de Macaú, Bacharel Felipe Nery de Brito Guerra,

- Comarca do Assaú, Bacharel Apriago Augusto Ferreira Chaves, Comarca de Mossoró, Bacharel Joaquim Manoel Vieira de Mello, Comarca do Apody, Bacharel João Gurgel de Oliveira, Comarca do Martins, Bacharel Manoel Moreira Dias, Comarca de Pão dos Ferros, Bacharel Paulino d'Araújo Guedes, Comarca de Seridó, Bacharel João Ferreira Domingues Carneiro, Comarca do Acary, Bacharel Manoel José Fernandes, e para Promotores Publicos das mesmas comarcas, na ordem em que se acham collocados, os Bacharéis Decelcio Duarte da Silva, Paulino Ferreira da Silva, João Dionizio Filgueira, Affoncio d'Albuquerque Maranhão, João Leopoldo da Silva Loureiro, João Maria de Brito, Castano Guimarães de Sá Pereira, José Correia d'Araújo Furtado, Paulo Leitão Loureiro d'Albuquerque, Adolpho Augusto de S. Leitão, Francisco Bezerra Cavalcante d'Albuquerque, Thomaz Gomes da Silva, Manoel Xavier da Cunha Moutenegro e Pedro Eudoxio de Miranda; ficando-lhes marcado o prazo de sessenta dias para dentro delle solicitar o competente titulo, fazerem a promessa constitucional.

Ao Commandante da Escola foi dirigido o seguinte telegramma:

Tenente de Lamare. Para os nossos consocios Club Naval forão causa de maior jubilo as congratulações e lisongeiras noticias do vosso telegramma de felicitações de onze do corrente, retribuindo-vos em nome de todos essas congratulações, offereço-vos pelo mais expresso cordial do nosso reconhecimento e peço-vos transmittil-a aos vossos jovens commandados, bem como aos companheiros de armas do exercito, e aquelles em geral que convosco se juntaram para, no anniversario desse dia glorioso, obter donativos em favor das familias dos inditosos camaradas do Encouraçado Solimões.

O contra almirante, Saldanha da Gama.

CONGRESSO DO ESTADO

Resumo da acta de 20 do Abril de 1892. A hora regimental, achando-se presentes Deputados em numero legal, abre-se a sessão. Não houve expediente. O Sr. Espirito Santo manda á mesa um requerimento, assignado por si e pelo Sr. Ferreira Mello, pedindo para se nomear uma commissão, para representar ao Governador do Estado contra a supressão do trafego diario e tarifa da Estrada do Ferro de Natal a Nova Cruz. E' apoiada e posta em discussão. O Sr. Souto entra em explicações a cerca do requerimento, até que o Sr. presidente declara estar esgotada a hora do expediente e adiada a discussão para a sessão seguinte, ficando com a palavra o mesmo sr. deputado.

Ordem do dia: 2ª discussão do projecto n. 8. Entra em discussão o art. 1º e seus §§.

Falla o Sr. Medeiros, e tornando-se tumultuosa a sessão, foi ella suspensa por 5 minutos. Aberta novamente, continua com a palavra o Sr. Medeiros, que mandou uma emenda, que é apoiada e posta em discussão. O Sr. Espirito Santo combate a emenda. O Sr. Herminogenes Tinoco manda a mesa uma emenda que é apoiada e posta em discussão. O Sr. Augusto Severo sustenta o art. e bate as emendas.

Terminada a 1ª parte da ordem do dia, ficam com a palavra os Srs. Artur Lisboa e Artur Cavalcanti. 2ª Parte da ordem do dia. Parecer da commissão da Instrução Publica indifferendo a petição de João Gomes da Costa Pinheiro. Foi approvedo.

Passa-se ao projecto n. 7 e é approvedo sem debate o art. 1º. Entra em discussão o art. 2º.

O Sr. Medeiros manda uma emenda que é apoiada e posta em discussão. Falla contra o Sr. Espirito Santo sendo em seguida sustentada pelo seu autor. Foi approvedo o art. e regeitada a emenda.

Entra em discussão o art. 3º. O Sr. Ferreira Souto pede explicações a cerca do art. sendo em seguida approvedo.

Entra em discussão o art. 4º, que foi approvedo sem debate.

Entra em discussão o art. 5º que deixou de ser approvedo por falta de numero.

Ordem do dia seguinte:

1ª parte. Continuação da 2ª discussão do projecto n. 8. 2ª parte. Continuação da discussão do projecto n. 7 e 2ª do projecto n. 6. Levanta-se a sessão.

Dia 30 A hora regimental, achando-se presentes deputados em numero legal—abre-se a sessão.

Não houve expediente. O Sr. Paula Salles apresenta um requerimento pedindo para se solicitar ao Governador do Estado uma relação das comarcas do Estado.

E' apoiado e posta em discussão. O Sr. Espirito Santo faz considerações a cerca de um requerimento apresentado na sessão anterior e declara votar contra elle.

O Sr. João Gurgel pedindo a palavra, pela ordem, declara achar-se na auto sala o deputado Ovidio de Mello, que ainda não havia tomado parte nas sessões do Congresso.

O Sr. Presidente nomeia uma commissão composta dos Srs. Paula Salles e Antonio de Souza para dar ingresso ao deputado Ovidio de Mello, o qual presta o compromisso de bom desempenho do mandado e toma assento.

O Sr. Espirito Santo... O Sr. presidente nomeia uma comissao...

O Sr. Hermogenes Tinoco apresenta tambem uma tabella substitutiva da do corpo militar de Seguranca.

2. discussao do projecto n.º 8. Falla o Sr. Augusto Severo, que manda uma tabella para substituir as de n.º 1 e 2.

O Sr. Hermogenes Tinoco apresenta tambem uma tabella substitutiva da do corpo militar de Seguranca.

Suã apoiadas e postas em discussao. O Sr. Arthur Lisboa sustenta a tabella substitutiva do Sr. Augusto Severo e combate as do Sr. Hermogenes Tinoco.

O Sr. Arthur Cavalcante sustenta a tabella substitutiva do Sr. Augusto Severo e o Sr. Barros apresenta uma sub-emenda a referida tabella.

E' apoiada e posta em discussao. Falla sustentando sua emenda o Sr. Medeiros. Passa-se a 2.ª parte da ordem do dia, ficando com a palavra para a seguinte sessao Sr. Medeiros.

Entra em 2.ª discussao o projecto n.º 7. Falla pela ordem o Sr. Augusto Severo, que requer sessao para o domingo. E' approvedo Falla pela ordem o Sr. Ferreira Souto sobre o requerimento do Sr. Paula Salles e pede esclarecimento sobre a sustentacao da comarca, concluindo por pedir para ser adiada a discussao do projecto da organizacao judiciaria.

Consultando a casa resolve pela negativa. Entra em discussao e e' approvedo o art. 5.º. Entra em discussao o art. 6.º. Falla o Sr. Arthur Cavalcante, concluindo por apresentar uma emenda ao art. que e' apoiada e posta em discussao. O Sr. Ferreira Souto manda uma sub-emenda que tambem e' apoiada e posta em discussao. O Sr. Medeiros pede explicacao, e o Sr. Arthur Cavalcante sustenta sua emenda e declara estar de accordo com a sub-emenda do Sr. Ferreira Souto. Ordem do dia:—A mesma da sessao antecedente. Levanta-se a sessao.

PELA CONSTITUICAO

(Continuacao do numero 169)

IV

Seriam os congressistas? Menos aceitavel ainda. Todos se esforçaram em doloar o Brazil com uma constituição que consagrasse os principios democraticos de accordo com o direito publico dos povos modernos.—Erros houve, que se devem imputar ao mau preparo de alguns, mas que não se pode com justiça attribuir a intenções reservadas de prejudicar a patria, nem de attentar contra as instituições.

Cezar Zana, o vulto politico que mais se destacou nas lutas do congresso, a personificação da coragem civica, elle que, só, isolado, teve a audacia de apostrophar a revolução de 15 de novembro e excitar o povo a reagir, das janellas da camara dos deputados, convenceu-se de que a republica estava definitivamente installada neste solo da America, e patrioticamente dedicou-se servil-a em nome dos interesses da nação. Na sessao solemne da promulgacao ergueu-se para pedir ao congresso que jurasse defender a constituição á custa do proprio sangue. Visão do futuro!

Era uma convicção sincera que transbordava dedicando-se inteira ao serviço da democracia. Clamamos o facto para pôr em evidencia que do congresso não sahia a conspiração restauradora.

A vida do congresso foi publica; ruidosas suas lutas, extensas suas discussões, circumstancias que habilitavam os governadores a julgar a procedencia das accusações de poder ser o congresso o centro de agitação monarchica.

Assim, pois, o acto de 3 de novembro, que iniciou a segunda dictadura no Brazil, no primeiro momento appareceu aos governadores tal qual era, e estes não tinham o direito do apotolo, sem mesmo temporariamente conhecerem das razões com que o justificava o chefe do poder executivo.

2.º, porque ao presidente da republica e' expressamente prohibido pela constituição dissolver o congresso, que e' um dos orgaos da soberania nacional;—attentar contra o corpo legislativo e portanto attentar contra a soberania da nação;

3.º, porque o chefe do poder executivo não podia allegar o conflicto dos dois poderes pela attitude hostil que porventura tomasse o congresso, uma vez que os poderes são independentes, agindo cada um em sua esphera para a efectiva responsabilidade de todos, sendo o voto a arma de defesa do chefe do poder executivo contra os erros ou desacertos do congresso;

3.º, porque a allegação de conspiração não podia ser admittida, uma vez que, no caso pertencia ao regimen do direito commum, para o qual já a lei havia providenciado, ou por sua excepcionalidade exigia tambem medidas especiaes, hypothese em que o presidente da republica devia recorrer ao congresso para pedir leis de excepção.

VI

Os governadores não deviam apoiar o golpe de estado e o que implicitamente se contém na constituição que organisou uma republica de estados unidos; porém autonomos, e já provamos que por modo algum se justifica tal apoio, quando nem ao menos podiam conhecer as razões que apresentava o chefe do poder executivo para o acto anti-constitucional.

Conceda-se, porém, que a distancia e o tempo, os dois factores do sobrenatural, giram sobre os espiritos dos laes governadores atordoados de os de modo que na espadada do golpe de 3 de novembro viram elles o invencivel gladio de Alexandre cortando o nó gordão da situação, e de si para si se entre-saudaram ao vorem desfalecida, quasi já a morrer, a tal hydra da anarchia, hybernada de medo, só ao aspecto da desenvoltura marcial do dictador.

União de ferro, chefes de repartições... todos se desolaram ao ver a constituição violada, e diro atropellado pela força; a lei substituída pelo arbitrio, amordaçada a consciencia, confundida a liberdade!...

Porque o manifesto de 3 de novembro autorizava aquella indignação pleuaria dos governadores?

Bom é verificar as allegações do presidente da republica, enumerando-as separadamente, tanto quanto for possível discriminadas.

1.ª allegação—A constituinte corrigiu, alterou e modificou a constituição de 23 de Julho de 1890, que havia sido decretada pelo dictador da revolução de 15 de novembro.

2.ª allegação—A constituinte esforçou-se em transferir para o poder legislativo vastissima somma de attribuições, que, a juizo do chefe do estado, são da essencia do poder executivo.

3.ª allegação—Votando o congresso a lei de incompatibilidades, pretendeu coarctar a liberdade do presidente na escolha de seus ministros, uma vez que por tal projecto os membros do supremo tribunal, que eram seus secretarios de estado, teriam de abandonar um dos dois cargos.

4.ª allegação—O senado para fazer sessao promoveu uma sessao secreta para approvar as nomeações de membros do supremo tribunal federal, feitas durante a dictadura e portanto independentes daquelle preceito constitucional.

5.ª allegação—A camara elegia para membros das mesas e das commissões inimigos os mais intransigentes dos ministros, como que para offendel-os com laes derrotas moraes.

6.ª allegação—A camara approvou um projecto autorizando o governo a intervir na direcção dos estados; isto para offendel-o, por ter nomeado para esses estados homens de grande patriotismo, mas que incorreram no desagrado de alguns dos seus filhos, membros do congresso.

7.ª allegação—O con. resso pretendia annullar concessões feitas e iniciadas, o que gravava desconfianças e, portanto, retratamento dos capitães.

8.ª allegação—O congresso pretendia annullar ou pelo menos embarcar, com pedidos de informações e outros expedientes, contratos findos e acabados, celebrados na forma das leis, tendo em attenção muitas vezes altos interesses de ordem economica e industrial ou os justos reclames da saúde publica.

9.ª allegação—Alei de responsabilidade do presidente da republica era feita propositalmente contra S. Ex.

10.ª allegação—Por occasião de votar-se o veto no projecto de incompatibilidades o senado contestou o direito de voto ao senador irmão do Presidente da Republica, vencendo contra o voto.

11.ª allegação—Sob o pretexto de que a nossa situação financeira era de completa ruina e de que colossal deficit se verificara entre a receita e a despesa, a camara supprimiu verbas indispensaveis á boa marcha da administração, desorganizando assim os serviços. Com tal orientação supprimiu legações diplomaticas, apesar do esforço do senado em contrario. Assim o Brazil viuha a ser um paiz mais ignorado sob a republica do que sob a monarchia.

(Cont.)

SOLICITADAS

ESTATUTOS

DA

Companhia Libro-Typographica-Natalense

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Continuacao do n.º 169

Art. 29. O conselho Fiscal será composto de cinco membros effectivos e cinco supplementes, que substituirão os primeiros em suas faltas e impedimentos, na ordem da votação e eleitos annualmente pela assembleia geral.

Art. 30. O Conselho Fiscal não será remunerado, competindo-lhe, além da attribuição que lhe e' confiada pelo artigo 25, a de consultar com o seu parecer sobre todos os negocios a respeito dos quaes foi ouvido pelo Director Presidente.

§ Unico. Todos os demais deveres e responsabilidades que lhe competem serão regulados pelas leis vigentes.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 31. A Assembleia geral e' a reunião de todos os possuidores de accções descriptas no registro da companhia.

Art. 32. A assembleia geral julgar-se-ha constituída com o numero de accionistas representando um terço do capital social;

Art. 33. No caso de não se reunirem o numero de accionistas para se constituir a assembleia geral, observar-se-ha o disposto na lei vigente.

Art. 34. A convocação da assembleia geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, com antecedencia de quinze dias.

Art. 35. Haverá annualmente uma assembleia geral, que terá lugar no primeiro mez depois de findo o anno social da companhia, quando se procederá á eleição do Conselho Fiscal, que será immediatamente empossado.

§ Unico. No fim do terceiro anno social e na mesma epocha se procederá igualmente á eleição da Directoria.

Art. 36. As assembleias geraes extraordinarias serão convocadas sempre que a Directoria ou o Conselho Fiscal acharem conveniente, ou quando seja pedido por sete accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ Unico. Uma vez assim reunidos, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, na forma do art. 12, e versarão somente sobre o assumpto para que tiverem sido convocadas.

Art. 37. A Assembleia Geral compete: 1.º Elegir a Directoria a tempo proprio; 2.º Elegir annualmente o Conselho Fiscal; 3.º Tomar conhecimento do relatório da Directoria e julgar o parecer da Commissão Fiscal;

4.º Reformar ou alterar os presentes Estatutos; 5.º Deliberar sobre qualquer proposta luitada pela Directoria, ou qualquer accionista;

6.º Resolver sobre o augmento do capital e sobre a prorrogação de prazo, do que trata o art. 4.º, ou sobre a liquidação da companhia, tendo em vista o disposto nestes Estatutos.

7.º Elegir o seu Presidente e secretario; 8.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social, que lhe competirem pela lei vigente, ou por força destes Estatutos.

CAPITULO VII

DO JORNAL

Art. 38. A folha que a companhia se propõe a publicar, nos termos do numero 1 do art. 16, será diaria e se denominará—Diario do Natal.

§ 1.º Será impresso em prelo a vapor e se consagrará especialmente aos interesses do commercio, agricultura e outras indústrias do Estado.

§ 2.º O Diario do Natal iniciará a sua publicação com uma secção telegraphica, correspondente aos recursos de que dispuzer a Empresa e consagrada principalmente a transmissao de noticias sobre os preços correntes do cambio e outros effectos commerciaes e sobre os principaes acontecimentos do paiz.

§ 3.º Quando a receita da empresa puder comportar augmento de despesa, tratará a Directoria de augmentar esta secção, contractando o serviço de telegraphistas do exterior.

Art. 39. A redacção do Diario do Natal será composta de um Redactor-Chefe e de trez redactores ajudantes.

§ Unico. A redacção nenhuma ingerencia tem na administração da Companhia, que ficará a cargo do Director Presidente.

Art. 40. Ao Redactor-Chefe compete: 1.º O direito de escolher livremente os seus colaboradores de redacção;

2.º A direcção mental e politica do Diario do Natal, pela qual será o unico responsavel;

3.º O direito de examinar previamente todos os artigos, noticias e mais publicações, que só terão lugar quando este entender que não prejudicam a orientação do jornal.

Art. 41. Além do corpo de redacção, terá o Diario do Natal como auxiliares, dois revisores e um reporter.

§ Unico. Verificada a insufficiencia do pessoal para o trabalho do jornal, poderá o redactor-chefe solicitar do Director Presidente o augmento do mesmo pessoal, conforme as exigências do serviço.

Art. 42. Para o trabalho de assignações de assignaturas e distribuição do jornal, haverá em cada localidade um ou mais agentes, nomeados pela Directoria, com direito a perceberem uma commissão sobre o valor das assignaturas que obtiverem.

§ Unico. Esses agentes são responsaveis não só pelas quantias que receberem, como pelo pagamento das assignaturas que agenciarem.

Art. 43. O jornal será vendido diariamente em praça e em avulsos tanto nesta capital, como nas localidades que lhe ficarem mais proximas.

Art. 44. Ao Director Gerente, ao corpo de redacção e ao administrador da typographia incumbem providenciar com toda a pontualidade e vigilancia, no sentido de não soffrer interrupção a publicação do jornal.

§ Unico. A cada um delles assiste o dever de interressar-se por isso, activando o trabalho e dando as precisas ordens para a maior regularidade no preparo e composição da materia, revisão e publicação do jornal.

Art. 45. Não sahirá o Diario do Natal nos dias subsequentes aos domingos e dias santos de guarda, unicas excepções que se admittem ao disposto no art. 38.

CAPITULO VIII

DO ADMINISTRADOR

Art. 46. Ao administrador da typographia compete: 1.º A direcção material e technica da respectiva officina.

2.º A direcção material do jornal, esforçando-se para que, além de bem impresso, este sala pontualmente todos os dias.

3.º Auxiliar no trabalho de composição, e revisão de provas, compaginação e outros que digão respeito não só a impressão de avulsos, como a publicação do jornal.

4.º Organisar com exactidão e fidelidade a nota da composição e outros trabalhos de cada operario durante, a semana para a vista della ser paga aos sabados a respectiva feria;

5.º Fazer o ajuste de todos os trabalhos da officina a seu cargo, dando de tudo sciencia e a competente nota ao Director Gerente;

6.º Ter um livro esocial para o registro das publicações, e, como edictor do jornal, ser responsavel pelo livro de responsabilidade dos autographos;

7.º Fiscalisar as secções ou officinas da Empresa, de modo a serem nellas mantidas a ordem e a regularidade precisas.

(Cont.)

AS MIPIBUENSES

(Ao meu amigo Luiz Coelho Filho)

São um punhado de estrellas scintillantes! São Nymphas imperando a singularidade! Deus mesmo talvez que se admira De vel-as dominando a Natureza.

Quem me dêra descrever os seus encantos, Quem me dêra ser outro Raphael!... Escreveria um poema de bellezas Deusas, pintaria o meu pinel.

Então sim, mostraria lindas rosas, Faces de carmin, cabellos d'ouro, Olhos pretos, azues, olhos castanhos. Almas, que, uma só vale um thesouro.

Boccos cor de romã, boccos pequenas, Dentaduras de jaspe e de marfim. Roseos seios de pomas pouco arguidos. Pés pequenos, gentil, de um Seraphim.

Oh! imagens queridas de minha alma Que me fizeram peccar a vez primeira; Eu vos saúdo pungido de saudades Meigas filhas da terra hospitaleira.

1.º de Maio de 1892.

José Rodrigues Leite

EDITAES

De ordem do Conselho de Intendencia municipal, faço publico para conhecimento de todos que o mesmo Conselho de Intendencia, attentas as diversas reclamações dos proprietarios d' esta capital, prorogou até 30 de Julho proximo vindouro o prazo concedido por edital de 8 de Janeiro do corrente anno, para rebaixamento e nivelamento de calçadas dos mesmos predios; e que determinou, outro sim, o mesmo conselho, que, fazendo extensivas ás calçadas dos muros dos predios existentes no perimetro desta cidade as prescripções contidas no sobredito edital de 8 de Janeiro, chamava a attenção de seus municipios, para o cumprimento de taes prescripções, as quaes só tem por fim o aformose-

amento da cidade; incorrendo os infractores na multa de 20\$000 reis e 50 % nas reincidencias, conforme o supra mencionado edital de 8 de Janeiro.

Secretaria do Conselho de Intendencia Municipal do Natal, 25 de Maio de 1892.

Secretario

Joaquim Severino da Silva.

CAPITANIA DO PORTO

De ordem do Sr. Capm. do Porto, faço publicar o seguinte aviso aos navegantes: Em consequencia de desarranjo no aparelho motor do Pharol da Pedra Secca no Estado da Parahyba, passa ter temporariamente luz fixa o mesmo pharol.

O secretario

José Fernandes Barros.

ANNUNCIOS

Photographia Allemã

DE

BOURGARD & C.º

SUCCESSORES DE FRED. RAMOS, RECIFE Rua 15 de Novembro, antiga do Imperador n. 44

O abaixo assignado, seguindo impreterivelmente no primeiro vapor costeiro do mez de Julho para o Recife, offerece os seus prestimos em photographia até o dia 5 de Julho.

Natal, 14 de Junho de 92.

B. Max Bourgard.

Companhia Libro-Typographica Natalense Os accionistas são convidados a realizar a segunda entrada do capital, a razão de 20% até o dia 10 de julho proximo futuro, a rua «Visconde do Rio Branco» n. 35.

Natal, 20 de junho de 1892.

Angelo Roseli, Director.

LEILÃO DE 1 NAVIO

No Ceará (Fortaleza,) a 30 do corrente (Junho) sera vendido em leilão o Brigue Italiano «Immaculate Concezione» arribado n' aquelle porto a 24 de Janeiro do corrente anno.

M. O. PINHEIRO & C.º comprão moedas de prata nacionaes ou estrangeiras com o lucro de 10 % para o vendedor sobre o valor de cada uma.

Os mesmos têm exposta à venda cerveja branca Allemã de Carl Seegers a 9:000 rs. a duzia e preta do mesmo fabricante a 10:000 rs. Rua do Commercio n. 85.

A GL. DO GR. ARCH. DO UNIN.

De ordem do Resp.º. Mest.º. convidado aos O. obr.º. d' este Aug.º. (.), ou de outra qualquer Loj.º. da Federação, a comparecerem a sess.º. de 30 d' este mez pelas 6 e meia horas da tarde, na qual se tem de proceder: a eleição das Grandes Dignidades da Ordem, determinada pelo Decr. n.º. 102 de 7 de Março d' este anno.

Cada Obr.º. depositará na urna duas cedulas, com a respectiva designação uma para Gram-Mestre a outra para Gram-Mestre Adjunto. São admittidos a votar não só os O. Obr.º. deste (.), que estiverem quietes até o ultimo trimestre, (art. 36 do Regl. que baixou com o Decr. n.º. 100 do 1.º de Março d' este anno,) como os membros das outras Lojas da Federação, que estiverem ausentes do Or.º. em que funcio na a sua Loj.º. desde que se apresentem com seus titulos authenticos,—(art. 35 do Regl. citado).—

Secret.º. da Aug.º. Resp.º. Loj.º. Cap.º. 21 de Março, do Or.º. do Natal, em 22 de Junho de 1892.

Joaquim Peregrino, gra.º. 30

Secr.º.

PROFESSOR DE PINO

Galdino Sampaio. — Rua Silva Jardim n.º 4.

Typ. d' A Republica